



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento

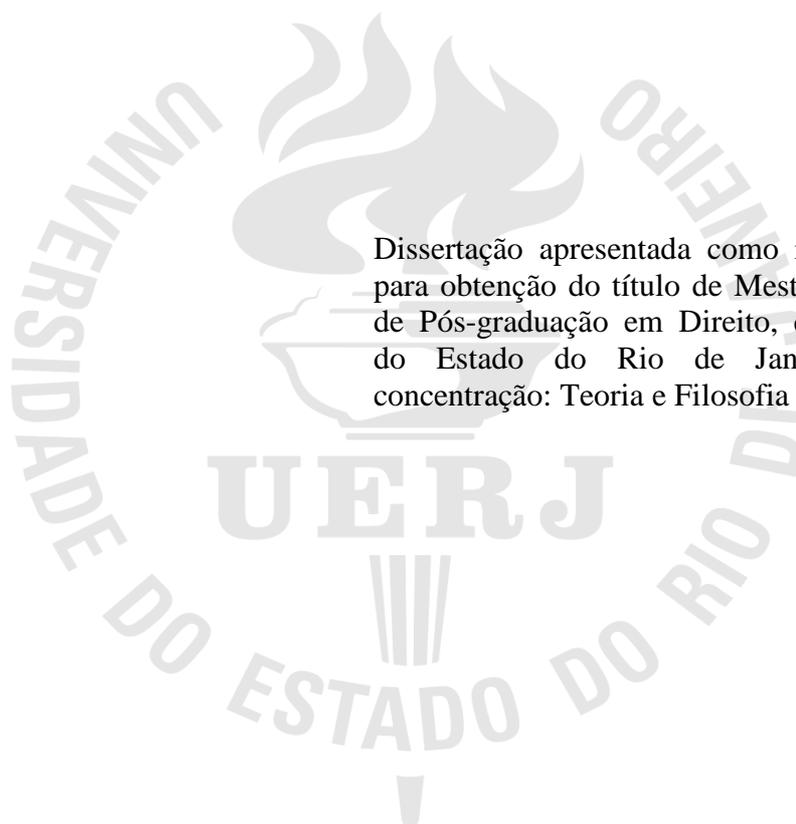
**O direito humano de acesso à internet**

Rio de Janeiro

2013

Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento

**O direito humano de acesso à internet**



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Teoria e Filosofia do Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Paula de Barcellos

Coorientador: Prof. Dr. José Vicente Santos de Mendonça

Rio de Janeiro

2013

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

N244

Nascimento, Bárbara Luiza Coutinho do.

O direito humano de acesso à internet / Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento. – 2013.  
150 f.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula de Barcellos.  
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direitos humanos- Teses. 2. Direitos fundamentais - Teses. 3. Internet - Aspectos sociais. 4. Políticas públicas- Teses. I. Barcellos, Ana Paula de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 342.7

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento

**O direito humano de acesso à internet**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Teoria e Filosofia do Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Paula de Barcellos (Orientadora)

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. José Vicente Santos de Mendonça (Coorientador)

Universidade Gama Filho

---

Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Carlos Affonso Pereira de Souza

Fundação Getúlio Vargas

Rio de Janeiro

2013

## **DEDICATÓRIA**

À memória de meu pai, Dorneles Romualdo do Nascimento, sempre.

## AGRADECIMENTOS

Início agradecendo à minha orientadora, Ana Paula de Barcellos, por sua inestimável orientação, que sempre me mostrou o caminho que acreditava ser o certo, mas nunca o impôs, permitindo alguns pequenos atos de rebeldia de sua ainda academicamente jovem orientanda. Por estar sempre disponível para sanar minhas dúvidas com cordialidade, pelo respeito, pela sabedoria, pelo exemplo acadêmico e de vida, por sua humanidade, por ser a pessoa que é, muito obrigada.

Ao meu coorientador, José Vicente Santos de Mendonça, por todo o conhecimento transmitido desde a graduação, pelas valiosas sugestões, pela alegria, pelo respeito, pela integridade, pelo brilhantismo, pelo exemplo.

À Faperj pela bolsa concedida, que contribuiu para a aquisição do material necessário à realização desta pesquisa.

À Uerj e ao programa de pós-graduação em Direito, assim como a todos os seus funcionários, em especial à Sônia Leitão, sempre disponível para pacientemente auxiliar os pós-graduandos.

Aos professores Gustavo Siqueira, José Ricardo Cunha, Marcello Ciotola e Ricardo Falbo, pela inspiração, pelo aprendizado, pela cordialidade e pelas sugestões. Agradeço também e especialmente ao professor Marco Marrafon, cuja aula fazia com que sair da deserta Uerj às 22:30 ou 23h não fosse um sacrifício, mas sim um prazer, e que com seu brilhantismo e sua seriedade acadêmica inspirou-me de forma decisiva na escolha deste tema.

Aos companheiros de mestrado Bernardo Santoro, Eduardo Valory, Humberto Laport, José Maria Panoeiro, Leonam Lizieiro, Marcio Senra, Natália Damázio e Raquel Castilho, pela amizade desenvolvida ao longo do curso e por terem contribuído, cada um a seu jeito, para a elaboração desta dissertação, com sugestões, críticas e opiniões.

Aos amigos Camila Santos Guimarães, Eduardo Henrique Rodrigues da Costa, Helen Cristina Lima Orleans, Marina Correa de Mattos, Rafael Pentagna Silvestre e Renato Gonzalez de Medeiros Junior, pela longa amizade, pelas trocas de ideias e pelos conselhos.

Às minhas avós, Dona Maria e Dona Nina, pelos exemplos de vida, pela sabedoria, pelo carinho de avó, por serem guerreiras que apesar de terem mais de 85 anos estão em muitos sentidos mais jovens do que eu.

Ao meu avô, Manoel Ferreira Coutinho (*in memoriam*), nascido em Portugal e a pessoa mais inteligente que eu já conheci, por tudo que ele me deu e ensinou, com saudade.

À Débora Luiza Coutinho do Nascimento, minha irmã, minha amiga eterna, minha companheira de viagem, por cuidar de mim. Pelo amor incondicional.

À Maria da Conceição, minha mãe, indispensável para este trabalho. Ela trabalhou durante quase toda a sua vida profissional como analista na área de sistemas em empresas de telecomunicações, desde o ano de 1969, na Embratel, quando foram realizadas as primeiras transmissões via satélite do Brasil. Diante de minha curiosidade, ensinou-me desde muito cedo tudo que eu precisava saber para entender o funcionamento de computadores e redes, para poder, então, caminhar com minhas próprias pernas. Leu este trabalho com carinho e atenção, fez sugestões e críticas. Foi muito mais do que uma mãe. Mas foi também uma mãe e, pelo seu amor e por tudo mais, sou eternamente grata.

Por fim, ao Alexandre, que ao longo dos últimos cinco anos tem sido não apenas meu namorado como também meu melhor amigo, meu companheiro, meu alicerce. Obrigada por ser essa pessoa tão pura e íntegra, por permitir que eu faça parte de seu doce coração, por estar sempre ao meu lado, compartilhando os momentos alegres e apoiando-me nos mais difíceis, por cuidar de mim, por me fazer uma pessoa melhor, por me fazer feliz, por fazer com que o nosso amor aumente a cada dia e por tudo mais que as palavras não podem expressar, mas que eu tenho certeza de que sabes, com todo o meu amor.

We can't just conclude that science puts too much power into the hands of morally feeble technologists or corrupt, power-crazed politicians and decide to get rid of it. Advances in medicine and agriculture have saved more lives than have been lost in all the wars in history. Advances in transportation, communication, and entertainment have transformed the world. The sword of science is double-edged. Rather, its awesome power forces on all of us, including politicians, a new responsibility - more attention to the long-term consequences of technology, a global and transgenerational perspective, an incentive to avoid easy appeals to nationalism and chauvinism. Mistakes are becoming too expensive.

*Carl Sagan*

## RESUMO

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *O direito humano de acesso à internet*. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

O tema da dissertação é o direito humano de acesso à internet. O primeiro capítulo busca afirmar a existência desse direito e seu caráter essencial. Para isso, são apresentados fundamentos de quatro espécies. O primeiro é de direito internacional dos direitos humanos e baseia-se na análise de três documentos da Organização das Nações Unidas. O segundo é material e procura demonstrar que a internet tornou-se um instrumento indispensável à realização de diversos deveres e direitos, muitos deles humanos. Dessa forma, o acesso deve ser considerado um direito em si, dotado do mesmo *status* jurídico dos direitos dele dependentes. O terceiro fundamento é filosófico. Ressalta-se o aspecto comunitário da internet e demonstra-se que há um cidadão virtual que é titular de direitos e deveres na rede. Nesse momento, com base na lição de Hannah Arendt, é afirmado que se há uma dimensão digital da cidadania, deve haver um direito a adquiri-la, o que se dá pelo direito de acesso à internet. O quarto fundamento é positivo e direciona-se especificamente ao reconhecimento de um direito fundamental de acesso à internet na ordem constitucional brasileira, decorrente e não escrito. Após, é feito um estudo de direito comparado, analisando-se como a questão tem sido tratada pela lei e pela jurisprudência de diversos países. Ao final do primeiro capítulo, são apresentadas e refutadas as objeções mais comuns ao reconhecimento do direito humano de acesso à internet, incluindo a questão dos custos do direito. Afirmada a existência do direito, o segundo capítulo analisa seu conteúdo e seus limites jurídicos. Inicialmente, o direito é subdividido em uma dimensão de acesso à infraestrutura física e uma dimensão de acesso ao conteúdo. São apresentadas as principais políticas públicas brasileiras que visam a concretizar ambas as dimensões. Em um segundo momento, são estudadas hipóteses de violação do direito. Uma hipótese de lesão é a ausência do serviço em certas localidades. Outra hipótese é a censura virtual, que é dividida em função do método utilizado, se pelo *hardware* ou pelo *software*, e em função do agente que a realiza, se estatal ou privado. É analisada a constitucionalidade de penas de desconexão, perpétuas ou temporárias, e de medidas de interrupção total do serviço, em conjunto com a Lei 12.737/2012. São apresentados requisitos para que as filtragens de conteúdo na rede sejam lícitas. Coteja-se o estudado com o Projeto de Lei 2.126/2011, o chamado marco civil da internet. Por fim, é estudada a exigibilidade do direito com relação às duas dimensões.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos fundamentais. Direito de acesso à internet. Políticas públicas.

## ABSTRACT

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *The Human Right to Internet Access*. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

The paper is about the human right to internet access. The objective of the first chapter is to affirm the existence of this right and its essentiality. To do so, fundamentals of four different types are presented. The first is an international human rights law fundament and it is based on the analysis of three United Nations documents. The second is substantive, and seeks to demonstrate that the internet has become an instrument indispensable to the realization of many duties and rights, many of them human rights. Hence, the access itself must be considered a right, endowed with the same legal status of those dependant rights. The third fundament is philosophical. The focus is on the community aspect of the internet. It is demonstrate that there is a virtual citizen, bearer of rights and duties within the net. So, based on Hannah Arendt's lesson, it is affirmed that if there is a digital dimension of the citizenship, there must be a right to acquire it. This is done by the right to internet access. The fourth fundament is positive and its specific objective is to identify a fundamental right to internet access within the Brazilian constitutional order, arising and unwritten. After, it is done a study of comparative law, analyzing how the subject has been dealt by the law and the jurisprudence of different countries. At the end of the first chapter, the most common objections to the existence of the human right to internet access are presented and refuted, including the issue about the costs of the right. Once the existence of the right is affirmed, the second chapter analyses its content and juridical limits. First, the right is divided in a dimension of access to the physical infrastructure and a dimension of access to the content. The main Brazilian public policies that aims to fulfill both aspects of the right are presented. In a second moment, it is studied how the right is violated. One alternative is if there is no offer of internet service in a place. The other alternative is by digital censorship. It can be done by hardware or by software, by the State or by private actors. Then, it is analyzed if disconnection sanctions and measures of total interruption of internet service can be accepted under the Brazilian constitutional order, together with the Law 12.737/2012. Requirements for content filtering are presented. The Bill 2.126/2011, known as the internet civil mark, is studied. In the end, the enforceability of the right is analyzed.

Keywords: Human rights. Fundamental rights. Right to internet access. Public policies.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A AFIRMAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À INTERNET.....	16
1.1 Fundamento de Direito Internacional dos Direitos Humanos: os documentos da ONU .....	17
1.2 Fundamento material: direito instrumental .....	27
1.2.1 <u>Internet e liberdade de expressão</u> .....	28
1.2.2 <u>Internet e direito à informação</u> .....	35
1.2.3 <u>Internet e democracia</u> .....	44
1.2.4 <u>Demais direitos e deveres que apenas podem ser realizados em âmbito virtual</u> .....	49
1.3 Fundamento filosófico: do cidadão material ao cidadão digital (ou virtual) .....	52
1.4 Fundamento positivo: direito decorrente .....	60
1.4.1 <u>Observação quanto às Propostas de Emenda Constitucional em tramitação</u> .....	63
1.5 Elementos de direito comparado.....	66
1.5.1 <u>Leis e programas governamentais de universalização do acesso</u> .....	70
1.5.2 <u>A construção de um costume internacional?</u> .....	73
1.6 Críticas ao direito humano de acesso à internet .....	74
1.6.1 <u>A questão dos custos do Direito</u> .....	77
2 O DIREITO HUMANO DE ACESSO À INTERNET: CONTEÚDO, VIOLAÇÃO E EXIGIBILIDADE .....	82
2.1 O conteúdo do Direito Humano de Acesso à internet .....	82
2.1.1 <u>Acesso à infraestrutura física</u> .....	82
2.1.1.1 Velocidade e qualidade da conexão.....	91
2.1.2 <u>Acesso ao conteúdo</u> .....	92
2.2 Violação do Direito de Acesso.....	95
2.2.1 <u>Censura privada</u> .....	95
2.2.1.1 Donos do conteúdo e censura pelo <i>software</i> .....	97
2.2.1.2 Donos da estrutura física e censura pelo <i>hardware</i> .....	103
2.2.2 <u>Censura Estatal</u> .....	109
2.2.2.1 Assunção da Atividade (controle estatal objetivo).....	110
2.2.2.2 Imposição de condutas (controle estatal subjetivo).....	112

2.2.3	<u>O problema da censura ao se reconhecer o direito humano de acesso à internet.</u> ...	116
2.3	<b>Exigibilidade do Direito de Acesso</b> .....	123
2.3.1	<u>Dimensão de acesso à infraestrutura física.</u> .....	123
2.3.2	<u>Dimensão de acesso ao conteúdo.</u> .....	126
2.3.3	<u>Penas de desconexão e sanções impostas a pessoas físicas ou jurídicas.</u> .....	127
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	127
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	134

## INTRODUÇÃO

O que aconteceria se a internet fosse repentinamente desligada? Quais seriam as repercussões para a sociedade se ela simplesmente saísse do ar? O que aconteceria com os governos, com as negociações, com a comunicação e com a vida das pessoas em geral? Em outras palavras, o quão essencial à vida contemporânea a internet se tornou?

No dia 22 de novembro de 2012, na cidade de Warrnambool, na Austrália, a conexão com a internet, fixa e móvel, caiu, assim como os telefones fixos. Os habitantes recorreram ao rádio para descobrir que um incêndio havia danificado a estação da companhia local responsável pelo serviço. Como consequência, os caixas eletrônicos pararam de funcionar. Os funcionários do banco local estavam fornecendo \$100 dólares australianos a quem pudesse provar sua identidade e registravam as transações em papel.<sup>1</sup> Telefones de emergência e celulares foram os primeiros a retornar, mas os demais serviços demoraram mais. Os habitantes ficaram, em média, 10,12 dias sem telefone fixo, 10,59 dias sem internet e 4,21 dias sem celular. Quase todas as pessoas relataram que tiveram problemas relacionados a transações comerciais, ficando impossibilitados de pagar contas ou de fazer compras; 25% dos comerciantes locais tiveram que fechar suas portas durante o período por ficarem “incapacitados de negociar” e quase 50% deles relatou algum tipo de problema na condução de seus negócios.<sup>2</sup> O evento foi comparado a um apocalipse e apelidado pelas pessoas atingidas de *e-mageddon*, em analogia a um *armageddon* digital.<sup>3</sup>

A perda do acesso à internet não representou apenas a perda da habilidade de realizar transações eletrônicas, navegar pela *web*, comunicar-se por *e-mail*, utilizar redes sociais e jogar *online*: ela representou principalmente a perda da habilidade de interagir na sociedade digital como um todo.

O exemplo narrado nos ajuda a responder à pergunta anteriormente feita: o acesso à internet tornou-se indispensável à vida contemporânea. A sociedade como um todo é, hoje, dependente da tecnologia oferecida pela internet. Mesmo aqueles que não possuem acesso dependerão dela em algum momento, para, por exemplo, usufruírem de um serviço que utiliza

---

<sup>1</sup> HOWARTH, Brad. *What if they pulled the plug on the internet?* Disponível em: <<http://www.stuff.co.nz/technology/digital-living/8498890/What-if-they-pulled-the-plug-on-the-internet>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

<sup>2</sup> CROZIER, Ry. *Warrnambool users spent 10.5 days without internet* Disponível em: <<http://www.itnews.com.au/News/333538,warrnambool-users-spent-105-days-without-internet.aspx>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

<sup>3</sup> JONES, Matthew. *A town cut off: Reactions to the Telstra outage*. Disponível em: <<http://storify.com/MatthewJones/a-town-cut-off-reactions-to-the-telstra-outage/elements/50aefdbe61cd964979023db8#>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

a rede. Muitas pessoas, seja em suas vidas pessoais ou profissionais, também se tornaram dependentes. Sem a internet, a economia e a sociedade como um todo regrediriam décadas: o mundo ficaria mais lento, a comunicação mais difícil, as informações mais escassas, as distâncias mais longas, a produtividade diminuiria.

No Brasil, diversas são as atividades que contemporaneamente apenas podem ser realizadas pela rede, incluindo serviços públicos, o exercício de direitos e o cumprimento de deveres. Podemos citar como exemplo o envio das declarações do imposto de renda e do imposto sobre a propriedade territorial rural, a inscrição em concursos públicos, a inscrição em vestibulares, a pré-matrícula de novos alunos em escolas da rede pública e a emissão de certidões.

Apesar disso, segundo as pesquisas, no ano de 2011 apenas 46,5% da população brasileira com dez anos ou mais acessava a internet regularmente.<sup>4</sup> De acordo com estatísticas posteriores, divulgadas em dezembro de 2012, o Brasil possuía cerca de 94,2 milhões de internautas à época, considerando usuários a partir de dois anos de idade.<sup>5</sup> Ou seja, em que pese ter havido um aumento, mais da metade da população permanecia desconectada.

Diante desse cenário, passa-se a questionar como o Estado deve tratar a relação entre o homem e a rede mundial de computadores. Procurando fornecer algum parâmetro para a resposta, recentemente o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas publicou três documentos que, de acordo com a nossa interpretação e de muitas pessoas ao redor do mundo, representam o reconhecimento de um direito humano de acesso à internet pela Organização. Tal interpretação, contudo, gerou não apenas elogios como também críticas.

Partindo dos questionamentos expostos, formulamos nosso problema de pesquisa da seguinte forma: é possível afirmar que há um direito humano de acesso à internet? Nossa hipótese é que há um direito humano de acesso à internet. Para demonstrá-la, analisaremos quais seriam os fundamentos desse direito humano, seu conteúdo, em quais casos ele seria violado e o quê aqueles que têm o direito violado podem reivindicar judicialmente.

É necessário definir com clareza o objeto do presente estudo: não estamos afirmando que a internet é um direito humano, pois ela em si não é. O que afirmamos que existe é um

---

<sup>4</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2011. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso\\_a\\_internet\\_e\\_posse\\_celular/2011/PNAD\\_Inter\\_2011.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_internet_e_posse_celular/2011/PNAD_Inter_2011.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>5</sup> Acesso à internet no Brasil atinge 94,2 milhões de pessoas. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/acesso-a-internet-no-brasil-atinge-94-milhoes-de-pessoas.aspx>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

direito humano de acesso à rede no presente momento histórico, tendo em vista o papel que ela desempenha.

Nosso recorte temático opta por enfrentar, desde o início, o problema diretamente. Assim, o primeiro capítulo apresentará fundamentos de quatro espécies para afirmar a existência de tal direito: (a) de Direito Internacional dos Direitos Humanos, (b) material, (c) filosófico e (d) positivo. Como o objetivo não é afirmar a existência de um simples direito de acesso à internet, mas sim a existência de um direito humano de acesso à internet, os fundamentos apresentados demonstrarão também o caráter essencial dele.

Quanto ao primeiro fundamento, afirmamos que a ONU, interpretando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, extrai um Direito Humano de Acesso à Internet do art. 19 de ambos os documentos.

Ao analisarmos o segundo fundamento, ressaltaremos o caráter de direito instrumental que deve ser atribuído ao acesso à internet. Ofereceremos o suporte teórico e empírico à afirmação de que a rede se tornou essencial para o exercício de diversos direitos, muitos deles humanos, assim como para o cumprimento de deveres. Ou seja, demonstraremos o quão essencial se tornou a integração entre o homem e a internet. O foco será na liberdade de expressão, no direito à informação e na democracia, mas serão também estudados outros importantes direitos e deveres que as pessoas, e em especial os brasileiros, apenas podem exercer pela rede.

O terceiro fundamento tem o objetivo de ir além da dogmática jurídica e demonstrar que filosoficamente deve haver um direito humano de acesso à internet. Será desenvolvida a ideia de que à medida que a integração entre o homem e a rede aumenta, o sujeito passa a ter uma identidade virtual que espelha a sua identidade físico-cultural. Em outras palavras, ele passa a exercer esferas da sua personalidade também no ciberespaço, incluindo o exercício de direitos e deveres, o que o transforma em um cidadão digital.

Nesse contexto, a rede mundial de computadores adquire um caráter existencial. O indivíduo sem acesso a ela fica privado de uma série de direitos e impossibilitado de cumprir alguns deveres. Portanto, acreditamos ser possível afirmar que o direito de acesso à internet está para o cidadão digital assim como o direito à nacionalidade está para o cidadão material, em uma visão arendtiana. Ou seja, é possível afirmar que se o direito à nacionalidade é essencial por ser o direito a ter direitos do homem material, o direito de acesso à internet é o direito a ter direitos do homem digital sendo, portanto, essencial.

O quarto fundamento é positivo e buscará demonstrar que há um direito fundamental de acesso à internet na ordem constitucional brasileira. Tal direito seria não escrito e decorrente, com base no art. 5º, §2º, combinado com o art. 1º, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Posteriormente, faremos um estudo de direito comparado, analisando os casos de países que já reconheceram o direito de acesso à internet como fundamental, como humano, como humano fundamental ou que o incluíram na lista de serviços universais, independentemente de esse reconhecimento ter sido feito no plano legal ou jurisprudencial.

Ao final do primeiro capítulo apresentaremos as críticas mais comuns ao direito humano de acesso à internet, incluindo a questão dos custos do direito, assim como algumas respostas a tais críticas, e concluiremos que nenhuma delas é capaz de refutar os argumentos a favor da existência dele.

Após termos demonstrado que há um “novo” direito, passaremos ao primeiro problema metodológico decorrente dessa afirmação, que é definir seu conteúdo.

Assim, no segundo capítulo, com base na fundamentação desenvolvida, fixaremos o conteúdo do direito humano de acesso à internet, que será subdividido em direito de acesso à infraestrutura física e direito de acesso ao conteúdo, de modo semelhante ao previsto pelo já referido relatório da ONU. Apresentaremos as principais políticas públicas que o governo brasileiro está adotando com o objetivo de concretizar ambas as dimensões.

No momento seguinte, para ajudar a delinear os limites desse direito, identificaremos as principais hipóteses de violação a ele. A primeira e mais evidente forma de lesão ocorre quando não é oferecido serviço de acesso à internet em uma localidade. A segunda forma de lesão é a censura virtual, que será subdividida em função do método utilizado, se pelo *hardware* ou pelo *software*, e em função do agente que a realiza, se estatal ou privado. A constatação de que existem agentes capazes de censurar a internet em larga escala e que tais agentes de fato exercem essa capacidade é relevante porque isso dissipa o potencial democrático da rede e configura uma violação ao direito humano de acesso.

Após expormos o quadro fático da censura na internet, faremos sua valoração jurídica. Analisaremos a constitucionalidade de penas de desconexão, perpétuas ou temporárias, e de medidas de interrupção total do serviço, em conjunto com a Lei 12.737/2012. Apresentaremos requisitos para que as filtragens de conteúdo na rede sejam lícitas. Cotejaremos o estudado com o Projeto de Lei 2.126/2011, o chamado marco civil da internet.

Fixado o conteúdo e delineada a sua abrangência, passaremos ao segundo e último problema metodológico decorrente da afirmação da existência de um direito humano de acesso à internet, que é definir quem pode exigí-lo, de quem se pode exigí-lo e o quê se pode exigir.

Por fim, apresentaremos nossa conclusão.

A pesquisa justifica-se em razão do pouco debate nacional sobre o tema, que é novo e que consideramos de caráter essencial. Entendemos que a necessidade de afirmação de um direito, em especial um humano, se torna especialmente importante quando há aqueles que o violam sistematicamente.

Nossa opção metodológica por tratar o tema como direito humano em vez de tratá-lo como direito fundamental reflete algumas posições científicas: primeiro, acreditamos que a análise sob a perspectiva dos direitos humanos permite um maior aprofundamento teórico, e não apenas jurídico-dogmático; segundo, acreditamos também que, com isso, é possível uma abordagem mais ampla do cenário internacional no atual momento histórico e tecnológico; por fim, problemas relativos a direitos humanos são, por definição problemas de filosofia do direito, linha de pesquisa na qual se encontra inserida a presente dissertação de mestrado.

## 1 A AFIRMAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À INTERNET

O objetivo deste primeiro capítulo é expor os diferentes fundamentos que podem ser utilizados para que seja reconhecido um Direito Humano de Acesso à Internet. Como já afirmado, quatro categorias de fundamentos serão trabalhadas: de direito internacional dos direitos humanos, material, filosófico e positivo.

Note-se que o objetivo não é fundamentar a existência de um simples direito de acesso à internet, mas sim fundamentar a existência de um direito humano de acesso à internet. Os quatro fundamentos apresentados pretendem demonstrar não apenas que o referido direito existe como também o elevado grau de essencialidade que deve ser reconhecido a ele. Eles não são cumulativos, porém estão interligados. Ou seja, ainda que o leitor não concorde com um dos fundamentos, isso não significa necessariamente que ele não concordará com a conclusão, caso concorde com outros.

Não ignoramos a crítica comum de que há, hoje, uma hiperinflação de direitos humanos e fundamentais. Na verdade, concordamos com ela. Contudo, isso não significa dizer que todos eles já estão taxativamente previstos em leis, cartas constitucionais e documentos internacionais, de modo que não haja espaço para a afirmação de “novos” direitos humanos. Pelo contrário, entendemos que a afirmação de qualquer rol taxativo é contrária à natureza de tais direitos, considerando a sua textura aberta. É por isso que André de Carvalho Ramos, ao tratar da cláusula aberta ou do princípio da não-tipicidade dos Direitos Humanos, afirma que segundo tal princípio os direitos humanos devem ser protegidos em razão de seu conteúdo, e não por constarem de um rol em um instrumento constitucional ou internacional. Para o autor, enquadra-se como direito humano aquele cujo conteúdo é decisivamente constitutivo da manutenção da dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico.<sup>6</sup> No momento, acreditamos que o direito de acesso à internet está em tal patamar.

No mesmo sentido é o direito positivo brasileiro. A Constituição da República, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ou seja, o próprio texto constitucional permite a expansão do rol.

---

<sup>6</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 221.

Além disso, entendemos que o campo das novas tecnologias é o espaço ideal para a ampliação da lista, pois elas trazem situações que não poderiam ter sido previstas antes do momento histórico no qual nos encontramos. Essa possibilidade já foi reconhecida por Bobbio, que afirmou que “não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como (...) o direito a respeitar também a vida dos animais e não só dos homens”<sup>7</sup>.

Por fim, lembramos que não estamos analisando se a internet é um direito humano, mas sim se o direito de acesso a ela é. Por analogia, poderíamos dizer que a internet seria o prédio de uma biblioteca pública e os arquivos de computador armazenados nos diversos servidores seriam os livros. Não se discute se alguém tem direito ao prédio de uma biblioteca pública. O que as pessoas têm é direito de acesso à informação e à educação, o que se dá, inicialmente, pelo acesso ao prédio da biblioteca. Com a internet é a mesma coisa. Não se discute o direito à internet, mas sim se as pessoas têm direito de acesso a ela, por ter a rede se tornado um veículo que efetiva tantos valores e direitos humanos.

## 1.1 Fundamento de Direito Internacional dos Direitos Humanos: os documentos da ONU

Em maio de 2011 o Relator Especial para promoção e proteção dos direitos à liberdade de opinião e expressão da ONU, Frank La Rue, divulgou um relatório<sup>8</sup> que foi majoritariamente interpretado<sup>9</sup> como o reconhecimento, pela ONU, da existência de um direito humano de acesso à internet.

Apesar de o relatório não trazer uma afirmativa expressa de que já há um direito humano de acesso à internet, é possível chegar a essa conclusão a partir da sua análise. Isso porque o que o relator faz é extrair do artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

<sup>8</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012.

<sup>9</sup> Nesse sentido, dentre muitos exemplos possíveis, destacamos o advogado Adam Wagner, editor do *UK Human Rights Blog* (WAGNER, Adam. *Is internet access a human right?* Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/law/2012/jan/11/is-internet-access-a-human-right>>. Acesso em: 10 abr. 2013.) e a organização *A Human Right* (UN Declares Internet Access a Human Right. Disponível em: <<http://ahumanright.org/blog/2011/06/un-declares-internet-access-a-human-right/>>. Acesso em: 10 abr. 2013). Outras fontes serão citadas ao longo deste capítulo.

Políticos<sup>10</sup>, por via interpretativa, os fundamentos materiais e as consequências jurídicas de se reconhecer tal direito no plano internacional. Ou seja, ele trata do tema como se houvesse um direito humano de acesso à internet implícito no direito à liberdade de expressão que é previsto no referido artigo.<sup>11</sup>

A título de exemplo, uma das consequências reconhecidas é que a aplicação, pelos Estados, de penas que proíbam os usuários de acessarem a internet configura uma violação ao citado artigo 19, qualquer que seja seu fundamento, inclusive se a alegação for de violação à propriedade intelectual. Em suas recomendações, ele insta os Estados a revogar ou emendar normas existentes que permitam tal pena e a não adotá-la no futuro. Além disso, ele reconhece que a internet se tornou uma importante ferramenta para realizar uma série de direitos humanos e que, por isso, assegurar acesso universal deve ser uma prioridade para todos os países.

Em que pese a presente pesquisa não se restringir à análise desse documento, ele não pode ser ignorado. O estudo prévio das suas bases é fundamental para o trabalho a ser desenvolvido. Por essa razão, ele será analisado inicialmente em seu aspecto material e, em um segundo momento, em seu aspecto formal.

Posteriormente, foi divulgado e submetido à Assembleia Geral um segundo relatório<sup>12</sup>, aprofundando alguns tópicos do primeiro. Nele, Rue afirma que apesar de o acesso a internet ainda não ser reconhecido como um direito humano, os Estados possuem uma obrigação positiva de promover ou facilitar a fruição do direito à liberdade de expressão por todos os meios necessários, o que inclui a internet. Mais uma vez, da análise do segundo relatório, apesar da afirmação feita, é possível concluir que o relator dá ao acesso à internet o tratamento jurídico de um direito humano, porém não autônomo, mas sim implícito na

---

<sup>10</sup> O artigo 19 assim dispõe:

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

<sup>11</sup> Para uma afirmação expressa reconhecendo um direito humano de acesso à internet implícito nos direitos à liberdade de expressão e à informação, vide o relatório da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) sobre liberdade de expressão na internet: AKDENIZ, Yaman. *Freedom of Expression on the Internet*. Disponível em <<http://www.osce.org/fom/80723>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

<sup>12</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/66/290*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/A.66.290.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2012.

previsão do direito à liberdade de expressão por qualquer meio possível, trazida pelo citado artigo 19.

E ele faz isso ao afirmar que não é apenas importante como também imperativo que os Estados adotem medidas concretas e efetivas no sentido de tornar a internet amplamente acessível a todos os indivíduos, inclusive em localidades distantes. Ora, se, no caso, há a obrigação do Estado de agir, é porque há o reconhecimento do direito. E como toda a argumentação construída gira em torno da essencialidade do acesso, é possível concluir que se trata de um direito humano.

Por fim, em 5 de julho de 2012 o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou por unanimidade uma recomendação<sup>13</sup> não vinculante que também foi interpretada como o reconhecimento de um direito humano de acesso à internet.<sup>14</sup> O Brasil participou da votação e foi considerado um dos líderes do movimento pela sua aprovação, ao lado da Suécia, da Tunísia e dos Estados Unidos.<sup>15</sup> O texto aprovado, contudo, não afirma que há um direito humano de acesso à internet. O que ele faz principalmente é: a) afirmar que os mesmos direitos que as pessoas têm *offline* devem ser garantidos *online*, especialmente a liberdade de expressão, com fundamento nos artigos 19 tanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; b) reconhecer que a internet é uma importante ferramenta para a promoção dos direitos humanos; e c) exortar os Estados a promover e facilitar o acesso a ela.

Essa recomendação não será objeto de estudo detido por ser bastante resumida e objetiva. Também não será analisado com detalhes o segundo relatório por, em muito, repetir o primeiro. Contudo, há uma característica sua que deve ser ressaltada: ele destaca mais iniciativas do governo brasileiro na promoção do direito de acesso à internet do que o primeiro relatório. Uma dessas iniciativas é o GESAC, que será estudado no item 2.1.1., pelo

<sup>13</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. The Promotion, Protection and Enjoyment of Human Rights on the Internet. A/HRC/20/L.13. Disponível em: <[http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/d\\_res\\_dec/A\\_HRC\\_20\\_L13.doc](http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/d_res_dec/A_HRC_20_L13.doc)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

<sup>14</sup> Nesse sentido: RALPH, Talia. *UN deems Internet access a basic human right*. Disponível em: <<http://www.globalpost.com/dispatch/news/politics/diplomacy/120706/un-deems-internet-access-basic-human-right-0>>. Acesso em: 10 nov. 2012.; LANGS, Sarah. *Adding to the online bandwagon: UN declares Internet access a human right*. Disponível em: <<http://www.nydailynews.com/blogs/pageviews/2012/07/adding-to-the-online-bandwagon-un-declares-internet-access-a-human-right>>. Acesso em: 10 nov. 2012.; e CUETO, Santiago A. *U.N. Affirms Internet Access is a Basic Human Right*. Disponível em: <<http://humanrightsadvisor.com/un-internet-human-right>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

<sup>15</sup> NEBEHAY, Stephanie. *UN forum backs Web freedom after Arab Spring*. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/2012/07/05/net-us-rights-internet-idUSBRE8640DE20120705>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

qual o Brasil espera assegurar ao menos um ponto de acesso de internet banda larga a todos os seus municípios.

Passaremos agora à análise do primeiro relatório citado, o A/HRC/17/27<sup>16</sup>.

a) **Análise material**

Rue inicia o relatório A/HRC/17/27 dizendo que ele acredita que a internet é um dos mais poderosos instrumentos do século XXI, apto a ampliar a transparência dos poderosos, o acesso à informação e a facilitar a participação do cidadão ativo na construção de sociedades democráticas. Ele afirma também que as recentes mobilizações no mundo Árabe comprovam esse papel central que a internet possui na mobilização da população por justiça, igualdade, *accountability* e maior respeito aos Direitos Humanos. Dessa forma, conclui que facilitar o acesso à internet para todos os indivíduos com o mínimo possível de restrição ao conteúdo deve ser uma prioridade para todos os Estados.<sup>17</sup>

Ele divide o acesso à internet em duas dimensões: o acesso ao conteúdo *online*, livre de restrições, salvo alguns casos limitados permitidos pelo direito internacional dos direitos humanos; e o acesso à infraestrutura física necessária para que o indivíduo se conecte, como cabos, modems, computadores e *softwares*.<sup>18</sup>

Quanto à primeira dimensão, o relator começa analisando a relação entre internet e liberdade de expressão e o caráter interativo da *Web 2.0*, que a diferencia das mídias tradicionais, como rádio e televisão, ao permitir a conduta ativa do indivíduo na criação do conteúdo digital. Ressalta que essa plataforma é especialmente importante em países nos quais a mídia não é independente, mas que também os produtores de mídia tradicional podem se valer dela para expandir sua audiência sem grandes custos. Assim, a internet propicia um acesso à informação e ao conhecimento antes inimaginável, contribuindo para a busca pela verdade e o progresso da sociedade como um todo.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> Como afirmamos, analisaremos detidamente o relatório que inaugurou a discussão no âmbito da ONU e estabeleceu suas premissas, ou seja, o primeiro, o relatório A/HRC/17/27. Portanto, a partir desse momento, quando nos referirmos ao “relatório da ONU” estaremos nos referindo a esse documento, salvo se afirmarmos expressamente o contrário.

<sup>17</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em:

<[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012. p. 4.

<sup>18</sup> Loc. cit.

<sup>19</sup> Ibid. p. 4-5.

O parágrafo 2 do artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que:

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Ao analisá-lo, Rue chama atenção para o trecho que afirma que o indivíduo pode escolher qualquer meio para exercer seu direito à liberdade de expressão. Segundo ele, o dispositivo foi redigido dessa forma com o objetivo de incluir e acomodar desenvolvimentos tecnológicos futuros. Assim, ele afirma que o arcabouço do direito internacional dos direitos humanos permanece relevante nos dias atuais e igualmente aplicável a novas tecnologias como a internet.<sup>20</sup> É nesse ponto do relatório que entendemos que Rue reconhece claramente a existência do direito humano de acesso à internet, apesar de não afirmá-lo expressamente. Isso porque seu discurso é no sentido de invocar a aplicação do direito internacional dos direitos humanos a situações ainda não positivadas no ordenamento, especialmente com relação a evoluções tecnológicas que não podiam ter sido previstas, destacando o caso da internet.

Além disso, ao potencializar a liberdade de expressão, ele afirma que a internet catalisa também todos os direitos humanos que são promovidos pela própria liberdade de expressão, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação e à cultura, dentre outros.<sup>21</sup>

Mas o relatório reconhece que diante do ganho de importância da internet houve uma reação dos governos, restringindo seu uso por tecnologias de bloqueio de conteúdo cada vez mais complexas, monitorando e identificando ativistas e críticos, criminalizando o exercício legítimo da liberdade de expressão e adotando uma legislação restritiva para justificar tais medidas. Nesse ponto, portanto, ele ressalta a importância do parágrafo 3 do já referido artigo 19, que permanece relevante ao determinar os tipos de restrições que podem ser feitas. O referido parágrafo assim dispõe:

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

---

<sup>20</sup> Ibid. p. 7.

<sup>21</sup> Loc. cit.

Ele afirma que, de acordo com o referido parágrafo, em alguns casos excepcionais, os quais seriam basicamente hipóteses que visam a assegurar o direito de outros, a liberdade de expressão pode ser legitimamente restringida. Mas essa restrição apenas será possível quando cumprir os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) for prevista em lei; (b) visar à proteção de um direito fundamental, como o direito à reputação, segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou moral; e (c) a medida deve ser necessária e deve ser utilizado o meio menos gravoso capaz de atingir o objetivo visado. É importante também que aqueles que apliquem a legislação que restringe a liberdade de expressão sejam imparciais, livres de pressões políticas ou comerciais, de modo que eles atuem sem discriminação ou arbitrariedade.<sup>22</sup>

Contudo, Rue ressalta que muitos Estados restringem a internet sem fundamento legal ou tendo como base leis ambíguas, o que causa um *chilling effect*<sup>23</sup> sobre o discurso e contraria a obrigação assumida pelo Estado de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>24</sup>

Nesse tema, ele afirma que seria difícil justificar uma censura absoluta de conteúdos impróprios para menores, pois existem *softwares* que permitem que pais e escolas controlem a internet das crianças.<sup>25</sup> Ou seja, a censura absoluta seria desnecessária, já que existe outro meio menos gravoso e capaz de alcançar o mesmo fim.

Segundo o relator, a China, que possui um dos sistemas mais sofisticados de controle da informação na rede, bloqueia *sites* que possuam como palavras-chave termos como democracia ou direitos humanos, e demonstra profunda preocupação com o aumento desse tipo de censura tecnicamente sofisticada, que geralmente fica escondida do público, dificultando a análise da legitimidade de seus fundamentos.<sup>26</sup>

Dois outros problemas que preocupam Rue são a censura de *sites* como o *Twitter* ou o *Facebook* apenas em momentos políticos importantes, como eleições, períodos de inquietação social ou aniversários de eventos significativos, e o fato de que frequentemente os bloqueios são feitos sem intervenção judicial e sem a possibilidade de revisão judicial.<sup>27</sup>

Ele também critica a arbitrariedade e a falta de transparência de alguns provedores que controlam o conteúdo inserido na rede por seus usuários. Com base nisso, afirma que medidas

---

<sup>22</sup> Ibid. p. 19.

<sup>23</sup> O *chilling effect*, ou efeito resfriador, resumidamente, é o nome dado pela doutrina ao efeito inibitório que a liberdade de expressão sofre quando as pessoas deixam de manifestar suas ideias por receio de sofrer uma sanção.

<sup>24</sup> Ibid. p. 8.

<sup>25</sup> Ibid. p. 9.

<sup>26</sup> Ibid. p. 9-10.

<sup>27</sup> Loc. cit.

de censura nunca devem ser delegadas a entidades privadas. Assim, se os provedores não devem ter poder de censura, eles não devem poder ser responsabilizados por conteúdos inseridos por terceiros.<sup>28</sup>

Outra preocupação apresentada é com grandes empresas que atuam na rede. Com relação a elas, o relatório afirma que (a) o Estado tem o dever de proteger os direitos humanos contra abusos de terceiros; (b) as corporações têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos; e (c) deve ser garantido às vítimas o acesso a remédios efetivos, tanto judiciais como não judiciais. Além disso, ele recomenda que particulares que atuam no mercado da internet apenas restrinjam a liberdade de expressão após ordem judicial, que sejam transparentes com o usuário envolvido e, se for o caso, também com o público em geral, que avisem ao usuário com alguma antecedência antes de aplicar a medida e que restrinjam o impacto da medida ao conteúdo envolvido.<sup>29</sup>

Ele propõe que tais corporações estabeleçam termos de serviço claros, sem duplo sentido e de acordo com as normas e princípios do direito internacional dos direitos humanos. Elas devem também aumentar a transparência e a *accountability* de suas atividades, revendo periodicamente o impacto que seus serviços e tecnologias têm sobre a liberdade de expressão de seus usuários.<sup>30</sup>

O relatório repudia a ideia de que usuários possam ter seu acesso à internet cassado caso violem direitos relacionados à propriedade intelectual<sup>31</sup> e considera a guerra cibernética ilícita, por violar a obrigação que os Estados têm de respeitar a liberdade de expressão<sup>32</sup>.

Outro ponto que causa preocupação ao relator é a forma indevida como os dados privados dos usuários são coletados e armazenados, além de serem insuficientemente protegidos. Segundo o relatório, os Estados, com fundamento em razões de segurança nacional ou combate ao terrorismo, estão estabelecendo vigilância política sobre as pessoas, chegando, em alguns casos, a coletar *logins* e senhas de ativistas de direitos humanos e opositores políticos para acessar suas comunicações privadas no *Facebook*. Assim, essa prática gera um *chilling effect*, pois mina a confiança dos usuários na segurança da rede e impede o livre fluxo de informações e ideias. Há também a necessidade de regulamentar o que os *sites* privados fazem com os dados que coletam dos usuários.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> Ibid. p. 12-13.

<sup>29</sup> Ibid. p. 13-14.

<sup>30</sup> Ibid. p.14.

<sup>31</sup> Loc. cit.

<sup>32</sup> Ibid. p. 15.

<sup>33</sup> Loc. cit.

Quanto à segunda dimensão do acesso, o relator ressalta que a internet apenas conseguirá servir ao propósito de potencializar a liberdade de expressão se os Estados assumirem um compromisso de desenvolver políticas efetivas para universalizar o acesso. Se assim não agirem, a internet se tornará uma ferramenta apenas acessível a uma elite, aumentando a exclusão digital e a diferença entre aqueles que têm acesso e os que não têm ou têm um acesso meramente limitado, perpetuando desigualdades. Isso porque as estatísticas indicam grande diferença no percentual de acesso à internet, sendo a riqueza o principal fator a determinar quem tem acesso a tecnologias. Dessa forma, o acesso à rede tende a se concentrar em elites socioeconômicas, particularmente em países nos quais a sua penetração é baixa.<sup>34</sup>

Outro fato importante reconhecido pelo relatório é que pessoas em áreas rurais são frequentemente vítimas de obstáculos adicionais, como a falta de tecnologia, conexões mais lentas e/ou mais caras. Considerando que a internet facilita o desenvolvimento econômico, a fruição de diversos direitos humanos e é também uma importante ferramenta educacional, que democratiza o conhecimento, ele demonstra preocupação no sentido de que sem acesso a ela os grupos marginalizados e os países em desenvolvimento possam permanecer presos em uma situação desvantajosa, perpetuando-se, assim, desigualdades, tanto dentro de Estados como entre Estados.<sup>35</sup>

Com relação às iniciativas para diminuir a exclusão digital, o relatório apresenta algumas iniciativas internacionais e nacionais que tentam diminuir o referido abismo digital.

Internacionalmente, uma iniciativa destacada é a “um *laptop* por criança”, um projeto financiado pela ONU<sup>36</sup> que distribui para crianças *laptops* de baixo custo especificamente customizados para ambientes de aprendizado. Os computadores são originalmente vendidos para os governos que os distribuem para os alunos nas escolas. Até o ano de 2011, mais de dois milhões já haviam sido distribuídos.<sup>37</sup>

Quanto às iniciativas nacionais, cita o exemplo dos *e-Kiosks* na Índia. Eles foram instalados pelo governo com a colaboração da iniciativa privada. Em janeiro de 2011, mais de oitenta e sete mil centros de acesso já haviam sido instalados, apesar de a maior parte da população continuar sem acesso.

---

<sup>34</sup> Ibid. p. 16-17.

<sup>35</sup> Ibid. p. 17.

<sup>36</sup> United Nations Agency to Back One Laptop per Child (OLPC) Project to Distribute \$100 Laptops. Disponível em: <<http://www.solutions-site.org/node/179>>. Acesso em 10 fev. 2013.

<sup>37</sup> Frequently Asked Questions. One Laptop per Child. Disponível em <<http://one.laptop.org/about/faq>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

No caso brasileiro, destaca o programa Computador Para Todos, do Governo Federal, que oferece subsídios para a compra de computadores, e o fato de que existem mais de cem mil *LAN (Local Area Network) Houses* no país, que são centros abertos ao público de acesso à internet de banda larga, importantes para facilitar o acesso dos grupos mais pobres, já que eles não possuem seus próprios computadores em casa.<sup>38</sup>

O relator também destaca que alguns países já reconheceram que há um direito de acesso à internet, e que ele tem consciência de que, considerando que o acesso a serviços básicos como a eletricidade ainda é uma dificuldade em países em desenvolvimento, o acesso universal à internet não pode ser alcançado instantaneamente. Contudo, lembra a todos os Estados que eles possuem uma obrigação positiva de promover ou facilitar o exercício da liberdade de expressão, assim como os meios necessários para isso, o que inclui a internet.<sup>39</sup>

Conclui, assim, que os Estados devem adotar políticas concretas e efetivas para tornar a internet amplamente disponível, além de técnica e financeiramente acessível para todos.<sup>40</sup>

Em lugares onde a infraestrutura está presente, ele recomenda que os Estados garantam que a informação *online* possa ser acessada de forma significativa por todos os setores da população, incluindo pessoas com deficiências ou que pertençam a minorias linguísticas. Além disso, os Estados devem incluir o ensino digital nas grades curriculares das escolas e apoiar iniciativas semelhantes em módulos fora das escolas.<sup>41</sup>

Por fim, vale destacar que em suas recomendações o relatório exorta os Estados a assegurarem que o acesso à internet seja mantido a todo tempo, inclusive em períodos de perturbação política. Ora, o fato de os Estados deverem manter o acesso à rede ativo mesmo em períodos de instabilidade política reforça a interpretação de que o relator está reconhecendo a existência de um direito humano de acesso à rede mundial de computadores.

Em suma, o relatório da ONU abrange vários aspectos do acesso à internet, mas o ponto principal é que, segundo nossa interpretação, ele assenta uma obrigação positiva dos Estados, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de garantir o acesso à internet como direito humano e esboça o conteúdo desse direito.

---

<sup>38</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012. p. 17.

<sup>39</sup> *Ibid.* p. 18-19.

<sup>40</sup> *Ibid.* p. 19.

<sup>41</sup> *Ibid.* p. 22.

## b) Análise formal

Relatores especiais são indicados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para, por meio dos chamados procedimentos especiais, investigar violações a direitos humanos em âmbito regional ou em recorte temático. Após a análise, elaboram relatórios finais contendo recomendações de ações aos Estados.<sup>42</sup>

O documento que está sendo estudado é um relatório temático apresentado ao referido Conselho de Direitos Humanos, órgão surgido em 2006, vinculado à Assembleia Geral da ONU e que representa uma tentativa de uniformizar a apreciação de direitos humanos no âmbito da Organização.<sup>43</sup>

Discute-se o caráter vinculativo do documento. Os procedimentos especiais são chamados de extraconvencionais, mas, como Ramos indica, esse termo é inexato. Ele foi adotado com o objetivo de diferenciar procedimentos como o ora em estudo, que é fundado em dispositivos genéricos da Carta da ONU que se referem a “direitos humanos”, dos procedimentos coletivos, nascidos de convenções específicas de direitos humanos.<sup>44</sup> Em outras palavras, procedimentos que nascem de convenções específicas são chamados de convencionais; aqueles que derivam de dispositivos genéricos da Carta da ONU são chamados de extraconvencionais.

Considerando a recomendação como extraconvencional no sentido apresentado, alguns defendem seu caráter não vinculante. Nesse sentido:

A recomendação é uma opinião não vinculante de órgão internacional de direitos humanos, fruto da existência de obrigação internacional de monitoramento e supervisão dos direitos protegidos (o chamado “droit de regard”). Essas instâncias, enquanto atuantes no monitoramento, podem observar e sugerir apenas.<sup>45</sup>

Para outros, o *power of embarrass*, que é um mecanismo de pressão política, seria uma sanção eficaz para compelir os Estados a adotarem as conclusões dos relatórios.<sup>46</sup>

Note-se que dizer que recomendações não vinculam significa dizer que os Estados não podem ser sancionados com base nelas, mas isso não significa que elas não espelhem o entendimento da Organização sobre os temas. O relatório ora em estudo demonstra como a própria ONU interpreta a DUDH e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ou

---

<sup>42</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 110.

<sup>43</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 106.

<sup>44</sup> Ibid. p. 100-104.

<sup>45</sup> Ibid. p. 336.

<sup>46</sup> Ibid. p. 337.

seja, no sentido de que é possível extrair dos artigos 19 de ambos os textos o direito de acesso à internet, atribuindo a ele os contornos de um direito humano.

Além disso, as recomendações possuem um efeito jurídico indireto: são utilizadas como prova da violação do direito em questão nos procedimentos de julgamento internacional do Estado. A consequência desse novo procedimento específico é que o Estado será, por ele, forçado a submeter-se à recomendação inicialmente ignorada.<sup>47</sup>

Após essas considerações, podemos concluir que além de acreditarmos que o Brasil deve seguir os documentos da ONU porque eles refletem o entendimento jurídico correto acerca do tema, também é politicamente recomendável que ele os siga<sup>48</sup>. Por essa razão, os três documentos citados, analisados e interpretados em conjunto, representam o primeiro fundamento que apresentamos a favor da existência do direito humano de acesso à internet: um fundamento que tem origem no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## 1.2 Fundamento material: direito instrumental

O objetivo do presente argumento é demonstrar que o direito de acesso à internet é um direito materialmente humano. Para isso, demonstraremos que a internet tornou-se um instrumento indispensável para o exercício de inúmeros deveres e direitos, muitos deles humanos. Portanto, o próprio acesso a ela deve ser considerado um direito, sob pena de aqueles sem acesso ficarem privados de todos esses direitos e deveres que apenas podem ser exercidos pelo uso da rede mundial de computadores.

Além disso, se o direito de acesso à internet não for tratado como um direito humano, se ele, como direito instrumental que é, for tratado com um *status* jurídico inferior ao *status* jurídico dos direitos que dele dependem, haverá uma degradação desses direitos dependentes. Ou seja, se a internet se tornou uma ferramenta indispensável para o exercício de alguns direitos humanos, basta que se retire o acesso à rede para se retirar do indivíduo os direitos que dela dependem. Logo, a tutela jurídica do instrumento deve ser equivalente à tutela dos direitos que ele viabiliza. No caso, estamos tratando de direitos humanos

---

<sup>47</sup> Ibid. p. 339.

<sup>48</sup> Contudo, considerando o protagonismo dos representantes brasileiros na aprovação da referida Recomendação L13, não acreditamos que haja óbice político na adoção de tal orientação.

Essa situação é a mesma que ocorre com o direito à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais<sup>49</sup> e com o direito de acesso à justiça, ambos instrumentais, considerados direitos humanos pela ordem internacional e fundamentais pela ordem constitucional brasileira. Mauro Cappelletti, ao tratar do acesso à justiça, afirma que ele se preocupa com o modo pelo qual os direitos são exercidos e destaca o que faz dele um direito humano:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.<sup>50</sup>

O autor procura demonstrar que um sistema processual funcional depende de um requisito básico: a garantia do acesso a esse sistema. No campo processual, isso se dá pelo acesso à justiça. Assim, por analogia, podemos afirmar que no campo digital, a garantia do acesso à teia de direitos e deveres dependentes da rede mundial de computadores se dá pelo direito de acesso à internet.

Analisaremos, a seguir, os principais direitos humanos que se tornaram dependentes da internet, assim como alguns deveres.

### 1.2.1 Internet e liberdade de expressão

A liberdade de expressão é tutelada em diversos dispositivos da Constituição brasileira. O inciso IV do artigo 5º traz a previsão de que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. O inciso IX, também do artigo 5º, afirma que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O artigo 220 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, e seu §2º prevê que é vedada toda e qualquer

---

<sup>49</sup> Vide ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência*. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2013.

<sup>50</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 5.

censura de natureza política, ideológica e artística. Isso demonstra a intensa preocupação do legislador constituinte brasileiro com esse direito.

Tradicionalmente são apontados três fundamentos filosóficos para a tutela da liberdade de expressão, relacionados aos principais valores por ela abrangidos:

a) Segundo o argumento humanista, a liberdade de expressão pode ser vista como tendo a função de garantir a autorrealização individual e a busca pela verdade. O homem deve ser livre para desenvolver suas faculdades<sup>51</sup>, portanto não deve haver paternalismo estatal. Não cabe ao Estado filtrar as ideias que chegam às pessoas, impedindo a divulgação daquelas que, segundo o seu julgamento, expressam um conteúdo falso. Pelo contrário, mesmo a exposição de ideias consideradas erradas deve ser permitida. Isso porque se aquela ideia for equivocadamente julgada como falsa, ela é verdadeira e não será conhecida pela sociedade; se de fato ela for falsa, a demonstração de seu erro levará a sociedade a uma melhor compreensão da verdade; por fim, se ela for parcialmente verdadeira e parcialmente falsa, a contraposição das diferentes ideias explicitará a verdade completa.<sup>52</sup> Além disso, o diálogo aberto promove a tolerância e permite o desenvolvimento de novas ideologias e pensamentos.<sup>53</sup>

b) Segundo o argumento democrático<sup>54</sup>, a liberdade de expressão pode ser vista como um instrumento que atende a uma função de autogoverno. Como “o autogoverno postula um discurso político protegido das interferências do poder”<sup>55</sup>, a liberdade de expressão atua a favor do processo democrático ao viabilizar o pluralismo de ideias em temas de interesse público. Portanto, manifestações relacionadas a assuntos como educação, filosofia, ciência, literatura ou questões políticas, merecem a proteção da liberdade de expressão.<sup>56</sup>

c) Segundo o argumento cético, a liberdade de expressão assume uma função de “checagem” dos atos dos agentes públicos. Isso porque ela permite que os cidadãos exponham publicamente atos cometidos com abuso de poder ou corrupção e denunciem os agentes responsáveis por eles.<sup>57</sup> Trata-se de viabilizar o controle da conduta dos agentes estatais pelo povo.

---

<sup>51</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. *Law of Internet Speech*. 3. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2008. p. 7.

<sup>52</sup> *Ibid.* p. 10.

<sup>53</sup> *Ibid.* p. 7-8.

<sup>54</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 360.

<sup>55</sup> *Loc. cit.*

<sup>56</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. *Op. cit.* p. 4-5.

<sup>57</sup> *Loc. cit.*

Na internet, todos esses valores são potencializados e, em algumas situações, eles apenas podem ser realizados por ela.

Quanto ao argumento humanista, ele é o mais fácil de ser visualizado. Isso porque as pessoas divulgam ideias de todos os tipos na rede, das mais triviais às mais complexas, de teorias da conspiração a avançadas teorias científicas. Até mesmo conteúdos ilícitos, não abarcados pela liberdade de expressão, são encontrados nela.

Essa facilidade pode ser demonstrada em números: no ano de 1993, a *web* contava com cerca de cinquenta *sites*; no ano 2000, o número era estimado em cinquenta milhões; em março de 2012, estima-se que existiam mais de seiscentos e quarenta e quatro milhões de *sites*.<sup>58</sup>

Um dos motivos de tamanho crescimento é que qualquer um pode facilmente criar um *site* ou um *blog*. A título de exemplo, o *site Weebly* tornou-se extremamente popular por oferecer um serviço gratuito de hospedagem de *sites* e uma interface gráfica simples para a sua construção, permitindo que o usuário possa criar sua página mesmo sem saber programar uma linha. Em julho de 2012 o *Weebly* tinha mais de doze milhões de usuários e 12% das pessoas nos EUA visitavam uma página do *Weebly* a cada mês. Em agosto de 2011, quando tinha apenas 7,5 milhões de usuários, o *Weebly* sozinho já era responsável por abastecer 2% da internet.<sup>59</sup>

Em números, contudo, nada supera o *WordPress*, um *software* aberto que facilita a construção e o gerenciamento de *blogs*. Em setembro de 2012, um a cada seis *sites* existentes era abastecido pelo *WordPress*.<sup>60</sup>

Mas mesmo sem ter seu próprio *site* ou *blog*, ou seja, mesmo sem ter seu endereço virtual fixo, é fácil para o internauta manifestar-se pelas redes sociais, como o *facebook* ou o *twitter*, ou comentar em *blogs* de outras pessoas ou fóruns de discussão. Para todas essas atividades, não é necessário grande conhecimento técnico. Ou seja, na internet qualquer um pode divulgar uma ideia e é nisso que ela se diferencia de todos os outros meios de comunicação de massa que a precederam: ela traz a possibilidade, sem igual na história, de pessoas comuns se expressarem para uma plateia mundial. Ao fazer isso, ela permite que assuntos que não sejam de interesse da mídia tradicional e que não passariam pelos filtros dos

<sup>58</sup> March 2012 Web Server Survey. Disponível em: <<http://news.netcraft.com/archives/2012/03/05/march-2012-web-server-survey.html>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

<sup>59</sup> NEWTON, Casey. *Startup Weebly takes profitable leap forward*. Disponível em: <<http://www.sfgate.com/business/article/Startup-Weebly-takes-profitable-leap-forward-2335262.php>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

<sup>60</sup> COLAO, J. J. *With 60 Million Websites, WordPress Rules The Web. So Where's The Money?* Disponível em: <<http://www.forbes.com/sites/jjcolao/2012/09/05/the-internets-mother-tongue/>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

editores, possam ser explorados na rede por qualquer pessoa, suprindo a necessidade do indivíduo de se expressar e de conhecer fatos, interpretações e opiniões diferentes.<sup>61</sup>

Em outras palavras, para tais assuntos que possam ser considerados econômica, política ou ideologicamente desinteressantes para a mídia tradicional e, por isso, nunca seriam divulgados por ela, mas que possam ser de fundamental importância para as pessoas que querem comunicá-los, a internet torna-se o único instrumento que cumpre o aspecto humanista da liberdade de expressão.

Quanto ao argumento democrático, é certo que a internet viabiliza a discussão de uma série de assuntos de interesse público, o que também pode ocorrer por *blogs*, fóruns de discussão e grupos de *e-mail*. Apenas para citar alguns exemplos, no campo do Direito, juristas como Luís Roberto Barroso e Lênio Streck mantêm seus *blogs*, Paulo Ricardo Schier e Renato Nalini possuem *twitters*.

Especialmente nesse ponto podemos destacar o movimento que vem sendo chamado de *we media*, ou jornalismo cidadão. A ideia é que a internet possibilita uma democratização da mídia, dissolvendo os limites entre o jornalismo profissional e o amador à medida que o jornalismo deixa de ser feito apenas por “eles” e passa a ser construído também por “nós”.<sup>62</sup>

A filmagem doméstica do assassinato de John F. Kennedy é comumente citada como uma precursora do jornalismo cidadão. Mais recentemente podem ser citadas as filmagens, que ficaram mundialmente famosas, dos atentados de 11 de setembro na cidade de Nova Iorque, feitas por pessoas que não eram jornalistas profissionais.<sup>63</sup> No Brasil, a rede de televisão Globo News exibe comerciais incitando os telespectadores a acessarem o *site* da emissora e enviarem seus vídeos amadores a ela.<sup>64</sup>

Ou seja, o jornalismo cidadão é capaz de repercutir até na mídia tradicional, oferecendo conteúdo para as matérias tradicionais. Mas ele é dependente das novas tecnologias, em especial da popularização das câmeras filmadoras, que permite que qualquer um, a qualquer momento, grave um vídeo de um fato marcante, e da difusão da internet, que permite que qualquer um divulgue esses vídeos.

---

<sup>61</sup> NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais*. Kindle ed., 2010.

<sup>62</sup> Loc. cit.

<sup>63</sup> GILLMOR, Dan. *We the Media: grassroots journalism by the people, for the people*. Sebastopol: O'Reilly Media, 2006. p. XIX.

<sup>64</sup> Vide VC na GloboNews. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/vc-na-globonews/enviar-noticia.html>>. Acesso em 28 jun. 2013.

Um dos primeiros grandes *sites* de jornalismo cidadão<sup>65</sup> foi o *Ogrish.com* que exibia integralmente vídeos reais de soldados norte-americanos sendo decapitados durante a guerra do Iraque, dentre outras imagens violentas de guerra, de terrorismo e de acidentes. Os responsáveis pelo *site* alegavam que publicavam o material para dar a qualquer pessoa a oportunidade de ver as coisas como elas realmente são e de tirar suas próprias conclusões de forma independente.<sup>66</sup>

A estimativa é que o *Ogrish.com* recebia entre cento e cinquenta mil a duzentos mil visitantes por dia, mas podia chegar a alcançar setecentos e cinquenta mil em dias de notícias impactantes. Dentre seus visitantes estavam jornalistas profissionais, que acessavam o *site* em busca de informações confiáveis e não censuradas especialmente sobre a citada guerra.<sup>67</sup>

O *site* foi duramente criticado por exibir tamanha violência e chegou a ser bloqueado em alguns países, que entendiam que ele divulgava conteúdo impróprio para menores ou que violava os direitos das vítimas e de seus familiares.<sup>68</sup>

Diante das críticas, em outubro de 2006 os fundadores extinguiram o malfadado *Ogrish.com* e criaram o *LiveLeak*<sup>69</sup>, uma versão branda do antigo *site*, com algumas regras para impedir a divulgação de material excessivamente violento, mas que mantém o foco em notícias fornecidas pelos usuários, em especial de guerra e de levantes populares. Um dos mais importantes vídeos divulgados pelo novo *site* foi o do enforcamento de Saddam Hussein.<sup>70</sup>

No Brasil, foi amplamente televisionado o evento da desocupação da chamada “aldeia maracanã”, no qual alguns índios que moravam no local e ativistas que faziam uma espécie de “resistência cultural” protestavam contra a demolição do antigo museu do índio para a realização de obras relacionadas à Copa do Mundo de 2014. Mas foram apenas os *sites* de jornalismo alternativo que filmaram e divulgaram supostos abusos policiais, publicando imagens que nunca chegaram à mídia principal.<sup>71</sup>

Utilizamos esses exemplos para destacar o ponto principal nesse tema: o jornalismo cidadão, valendo-se das novas tecnologias, traz novas ideias para o debate público, sem a

---

<sup>65</sup> Para uma lista de sites de jornalismo cidadão, vide [http://www.sourcewatch.org/index.php?title=List\\_of\\_citizen\\_journalism\\_websites](http://www.sourcewatch.org/index.php?title=List_of_citizen_journalism_websites). Acesso em: 23 mar. 2013.

<sup>66</sup> OGRISH F.A.Q. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20061023065518/www.ogrish.com/faq.html>. Acesso em: 23 mar. 2013.

<sup>67</sup> NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Op. cit.

<sup>68</sup> Loc. cit.

<sup>69</sup> <http://www.liveleak.com>

<sup>70</sup> NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Op. cit.

<sup>71</sup> GRANJA, Patrick. *Cenas exclusivas da violência da PM no despejo da Aldeia Maracanã (RJ)*. Disponível em: <http://anovademocracia.com.br/blog/?p=5170>. Acesso em: 23 mar. 2013.

interferência do poder político ou econômico dominante, elevando o aspecto democrático da liberdade de expressão a um patamar nunca antes visto.

Por fim, também a função de checagem atribuída à liberdade de expressão é potencializada pela internet. No âmbito nacional, alguns *sites* especializaram-se em controlar os atos dos agentes públicos, como o Congresso em Foco<sup>72</sup>, responsável pela divulgação inicial do chamado escândalo das passagens aéreas na Câmara dos Deputados, que revelou o enorme gasto de dinheiro público com passagens aéreas para Deputados Federais, as quais muitas vezes não eram usadas com os próprios, mas sim com familiares e terceiros, inclusive para viagens ao exterior.<sup>73</sup>

Ainda no Brasil, o Deputado e Pastor Marco Feliciano manifestou-se publicamente diversas vezes de forma considerada machista<sup>74</sup>, racista e homofóbica<sup>75</sup>. Ao ser eleito presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, os usuários utilizaram a internet, especialmente as redes sociais, para levar tais comentários considerados preconceituosos ao conhecimento de todos. Ele sofreu duras críticas e foram organizados muitos protestos pela rede<sup>76</sup>. O caso teve repercussão internacional e chegou até países como a Alemanha, onde uma manifestação que reuniu cerca de oitenta pessoas de diversas nacionalidades foi promovida e divulgada por brasileiros pelo *facebook*.<sup>77</sup> O grupo *Anonymous* Brasil divulgou um dossiê sobre o Deputado<sup>78</sup> e foi feita uma petição online pedindo sua saída, que alcançou mais de quinhentos e cinquenta mil assinaturas<sup>79</sup>.

<sup>72</sup> <http://www.congressoemfoco.com.br>

<sup>73</sup> SOUZA, Leonardo; CEOLIN, Adriano; SCOLESE, Eduardo. “*Farra das passagens*” atinge líderes da Câmara. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1904200908.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

<sup>74</sup> Marco Feliciano diz que direitos das mulheres atingem a família. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/marco-feliciano-diz-que-direitos-das-mulheres-atingem-familia-7889259>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>75</sup> CARVALHO, Jailton de. *Gurgel diz que Feliciano não é adequado para presidir comissão de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/gurgel-diz-que-feliciano-nao-adequado-para-presidir-comissao-de-direitos-humanos-7900124>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>76</sup> Grupos protestam contra pastor Marco Feliciano em várias cidades. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/grupos-protestam-contra-pastor-marco-feliciano-em-varias-cidades/>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>77</sup> NEHER, Clarissa. *Protestos contra Marco Feliciano chegam a Berlim*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/protestos-contra-marco-feliciano-chegam-a-berlim/>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

<sup>78</sup> YAGAMI, Kira. *A verdade sobre Marco Feliciano*. Disponível em: <<http://www.anonymousbrasil.com/a-verdade-sobre-marco-feliciano/>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

<sup>79</sup> Imediata destituição do Pr. Marco Feliciano da Presidência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal. Avaaz.org: petições da comunidade. Disponível em: <[http://www.avaaz.org/pt/petition/Imediata\\_destituicao\\_do\\_Pr\\_Marco\\_Feliciano\\_da\\_Presidencia\\_da\\_Comissao\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_da\\_Camara\\_Federal/?tMfoeb](http://www.avaaz.org/pt/petition/Imediata_destituicao_do_Pr_Marco_Feliciano_da_Presidencia_da_Comissao_de_Direitos_Humanos_da_Camara_Federal/?tMfoeb)>. Acesso em: 9 jul. 2013.

No âmbito internacional, o *site WikiLeaks* permite que pessoas com acesso a informações sensíveis e de interesse público divulguem anonimamente informações aos jornalistas do *site*. Os administradores do sistema garantem empregar uma avançada proteção tecnológica para garantir o anonimato de suas fontes. Alegam também que seus jornalistas analisam todos os materiais submetidos e atestam sua veracidade antes de permitir a divulgação.<sup>80</sup>

Já foram divulgados documentos relacionados a diversos governos. Os de maior repercussão foram aqueles relacionados à prisão de Guantánamo e à guerra do Afeganistão, além do caso que ficou conhecido como *Collateral Murder*<sup>81</sup>, um vídeo que supostamente mostra o assassinato de dois repórteres da rede *Reuters* e de civis no Iraque, incluindo crianças, cometido por militares americanos em um ataque aéreo. Em 5 de julho de 2012, no caso que ficou conhecido como *Syria Files*, foram divulgados mais de dois milhões de e-mails de políticos e ministros da Síria, datados de agosto de 2006 a março de 2012.

Os responsáveis pelo *WikiLeaks* fundamentam sua atuação na liberdade de expressão assegurada pelo artigo 19 da DUDH. Eles reconhecem que exercem uma função de controle dos atos do poder público quando afirmam que “nós acreditamos que não é apenas o povo de um país que mantém o seu governo honesto, mas também as pessoas de outros países que estão observando aquele governo pela mídia”.<sup>82</sup>

Em que pese muitas vezes a atuação dos envolvidos no *WikiLeaks* estar situada em uma zona de legalidade questionável, é indiscutível que o *site* promove a função de checagem da liberdade de expressão, e o faz em escala mundial, de uma forma que apenas se tornou possível com o surgimento da internet. É certo que um jornal local não conseguiria reunir tantos dados de diferentes fontes ao redor do planeta nem divulgá-los para todo o mundo. Na sociedade globalizada, em que os atos dos agentes estatais possuem repercussão transnacional, transbordando as fronteiras de seus países, um *site* como o *WikiLeaks* torna-se indispensável para que tais atos sejam controláveis pelo público mundial. E o *WikiLeaks* depende da internet.

Ou seja, todos os exemplos narrados, relacionados aos argumentos humanista, democrático e cético, demonstram que a ampla liberdade de expressão que a internet oferece empodera o cidadão. Ela aumenta o alcance da voz de cada pessoa e, por consequência, ameaça as estruturas oligárquicas de poder estabelecidas na mídia tradicional e nos governos.

---

<sup>80</sup> ABOUT WikiLeaks. Disponível em: <<http://wikileaks.org/About.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>81</sup> Vídeo disponível em: <<http://www.collateralmurder.com>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>82</sup> ABOUT WikiLeaks. Disponível em: <<http://wikileaks.org/About.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

Por fim, devemos citar mais um caso paradigmático em que somente a internet concedeu às pessoas o direito à liberdade de expressão. A jovem paquistanesa Malala Yousafzai ficou mundialmente famosa por defender, em um *blog* no *site* da BBC<sup>83</sup>, o direito das mulheres à educação em uma área onde o Talibã as tinha proibido de frequentarem escolas. Após o *blog*, ela continuou defendendo seu direito a estudar e tornou-se uma ativista dos direitos femininos. Sua fama cresceu tanto que foi filmado um documentário sobre sua vida.<sup>84</sup> Contudo, a fama não veio sem repressão: em outubro de 2012 ela sofreu um atentado assumido pelo próprio Talibã e foi baleada na cabeça.<sup>85</sup> O atentado foi criticado por diversos líderes mundiais.<sup>86</sup> Mas ela não morreu e, após se recuperar, voltou a defender sua causa.<sup>87</sup> Por tudo isso, em fevereiro de 2013, foi indicada ao prêmio Nobel da Paz.<sup>88</sup>

Meninas como Malala, vivendo sob um regime que oprime mulheres, não têm voz no local onde vivem, não possuem liberdade de expressão lá, mas possuem na internet. Assim, resta a elas falar pela rede mundial de computadores, chamando a atenção do mundo para as violações de direitos em sua comunidade. Ou seja, em uma situação como essa, a internet se apresenta como o único instrumento que concede a alguém como Malala a voz necessária para pedir ajuda – e a chance de ser ouvida.

Portanto, fica claro que o quão mais marginalizado é um grupo, o quão mais oprimido e segregado ele é dentro de sua própria comunidade, mais importante o acesso à internet se torna, por ser o único instrumento que garantirá a tal grupo a possibilidade de exercício da liberdade de expressão.

### 1.2.2 Internet e direito à informação

<sup>83</sup> MALALA, Yousafzai. *Diary of a Pakistani schoolgirl*. Disponível em: <[http://news.bbc.co.uk/2/hi/south\\_asia/7834402.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/south_asia/7834402.stm)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>84</sup> ELLICK, Adam B. *Class Dismissed: Malala's Story*. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/video/2012/10/09/world/asia/100000001835296/class-dismissed.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>85</sup> LEIBY, Richard. *Taliban says it shot Pakistani teen for advocating girls' rights*. Disponível em: <[http://www.washingtonpost.com/world/asia\\_pacific/taliban-says-it-shot-infidel-pakistani-teen-for-advocating-girls-rights/2012/10/09/29715632-1214-11e2-9a39-1f5a7f6fe945\\_story.html](http://www.washingtonpost.com/world/asia_pacific/taliban-says-it-shot-infidel-pakistani-teen-for-advocating-girls-rights/2012/10/09/29715632-1214-11e2-9a39-1f5a7f6fe945_story.html)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>86</sup> Pakistani teen still critical, Obama calls attack tragic. Disponível em: <<http://news.yahoo.com/pakistani-teen-still-critical-obama-calls-attack-tragic-172651454.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>87</sup> Menina paquistanesa que escapou de ataque talibã volta à escola. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/menina-que-escapou-de-ataque-taliba-volta-a-escola.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>88</sup> HUUS, Kari. *Malala, teen champion of girls' rights, nominated for Nobel Peace Prize*. Disponível em: <[http://worldnews.nbcnews.com/\\_news/2013/02/01/16811670-malala-teen-champion-of-girls-rights-nominated-for-nobel-peace-prize](http://worldnews.nbcnews.com/_news/2013/02/01/16811670-malala-teen-champion-of-girls-rights-nominated-for-nobel-peace-prize)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

A via oposta do direito à liberdade de expressão na internet é o direito à informação. Na rede, o usuário não apenas divulga ideias como também as busca. Em outras palavras, a internet é diferente exatamente por ser o único meio de comunicação de massa que funciona em uma via de mão-dupla: na rede o usuário é, ao mesmo tempo, autor e leitor.

Neste tópico será demonstrado como a internet disponibiliza para o indivíduo informações às quais ele não teria acesso se não fosse pela rede. Ela populariza o conhecimento, permitindo que grandes distâncias físicas não sejam empecilhos para a aquisição de informação. Assim, não importa o quão remota for a área que o indivíduo estiver, se ele tiver acesso à internet terá acesso instantâneo ao maior banco de dados já produzido pela humanidade. Dessa forma, podemos afirmar que a rede gerou uma revolução da informação, transformando a velocidade e a forma como a informação é produzida e disponibilizada.

O direito à informação é assegurado no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõem que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”; “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Contudo, a internet não foi o primeiro avanço tecnológico a alterar radicalmente a forma de transmissão e divulgação da informação. Bruce Bimber identifica, ao longo da história norte-americana, três revoluções da informação geradas pelo desenvolvimento tecnológico<sup>89</sup>.

A primeira, que se deu entre as décadas de 1820 e 1830, foi gerada pelo surgimento do serviço postal nacional em conjunto com uma popularização dos jornais. O autor afirma que antes de 1820, a comunicação e a troca de informações eram muito lentas, pois dependiam que as pessoas viajassem para transmiti-las por contato face-a-face. O serviço postal era rudimentar, limitado e não confiável. Portanto, a nação norte-americana era composta por muitos locais isolados. Apenas quando um sistema postal funcional que integrou todo o país foi criado, a informação política pôde fluir em escala nacional.

---

<sup>89</sup> O autor identifica quatro revoluções da informação, contudo a segunda teria sido gerada pelo desenvolvimento socioeconômico e não pelo avanço tecnológico e, portanto, não é de interesse direto da presente pesquisa.

No ano de 1790 os EUA possuíam apenas setenta e cinco agências postais, que entregaram cerca de 300.000 cartas naquele ano. Ou seja, havia uma agência para cada 43.000 pessoas. Em 1840, mais de 13.000 novas agências postais haviam sido criadas, elevando o número para uma agência a cada 1.000 pessoas, que entregavam cerca de 40 milhões de cartas por ano.

Ao mesmo tempo, a imprensa se modificou, especialmente com o surgimento dos *penny papers*, um novo tipo de jornal direcionado à massa de leitores e que custava 1/6 dos jornais tradicionais. Pela primeira vez na história dos EUA, os cidadãos com acesso aos jornais puderam regularmente obter informações sobre política.

O elo entre os dois desenvolvimentos foi que a imprensa se valeu do serviço postal para distribuir jornais. No ano de 1830, foram transportados dezesseis milhões de jornais contra quatorze milhões de cartas. A imprensa dependia do serviço postal para chegar principalmente às áreas rurais, onde a maior parte das pessoas viviam. Com isso, a velocidade de distribuição da informação passou a ser medida em dias ou semanas, e não mais em meses. O problema, contudo, é que o número de atores envolvidos no controle da comunicação da informação política era muito pequeno e eles tratavam de poucos assuntos.<sup>90</sup> Esse era um sistema centralizado de distribuição de informações no qual as organizações políticas, especialmente os partidos, exerciam a influência dominante sobre a formação de opiniões.<sup>91</sup>

A segunda revolução da informação impulsionada por um desenvolvimento tecnológico foi a da comunicação em massa, motivada pelo rádio e pela televisão. O uso de tais tecnologias gerou uma comunicação direta entre os políticos e os cidadãos, sem a necessidade de passar pelos partidos políticos, e mudou a forma de se fazer campanha eleitoral. É necessário, contudo, separar a televisão em duas etapas: uma inicial na qual poucas firmas dominavam o setor, existiam poucos canais e a informação transmitida e consumida era homogênea; e uma segunda na qual, com o advento da tv a cabo e via satélite, os canais se tornaram abundantes e diversificados, veiculando conteúdos diferentes. Esse modelo formou uma audiência em massa em escala nacional e levou a um regime centralizado, dependente de recursos financeiros, no qual organizações direcionadas ao mercado eram as detentoras da capacidade de influenciar a formação de opiniões, ao lado das organizações políticas da revolução anterior.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> BIMBER, Bruce. *Information and American Democracy: Technology in the Evolution of Political Power*. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 47-59.

<sup>91</sup> *Ibid.* p. 23.

<sup>92</sup> *Ibid.* p. 75-88.

O que essas duas revoluções tiveram principalmente em comum foi o fato de que elas reforçaram o elo entre os recursos financeiros disponíveis e o comando das informações. Em outras palavras, era necessário ter dinheiro para se comunicar com um grande público. Por essa razão, as informações eram escassas e custosas, especialmente se comparadas ao que veio depois: a revolução da internet.<sup>93</sup> Estima-se que o rádio precisou de trinta e oito anos para alcançar uma audiência de cinquenta milhões, a televisão precisou de treze anos e a internet apenas de quatro anos.<sup>94</sup> Ainda de acordo com Bimber, a popularização da rede mundial de computadores levou a um cenário de abundância de informação nunca antes visto e a redução de custos foi tanta que permitiu a qualquer cidadão divulgar informações na rede.<sup>95</sup>

Mas a internet não só altera a quantidade de informação disponibilizada e reduz os custos de divulgação como também altera características da informação. Em outras palavras, a informação digital possui qualidades que a tornam diferente da informação via rádio, via televisão ou escrita. Tais diferenças são as seguintes:

(a) A circulação da informação se dá de forma mais rápida e mais ampla na internet, pois uma vez colocada na rede, ela se torna instantaneamente acessível a todo o mundo, não precisando ser mediada por jornalistas ou canais de notícias, nem ficando restrita às áreas de circulação dos jornais ou de alcance dos sinais de TV e rádio<sup>96</sup>;

(b) Na internet, a informação permanece registrada até ser posteriormente apagada. Os detalhes dos fatos divulgados oralmente, em rádio ou em televisão, em regra são rapidamente esquecidos pela maior parte das pessoas que os ouviram. Já os fatos divulgados por escrito, em livros, jornais ou em revistas, permanecem por mais tempo do que os falados e podem ser acessados com riqueza de detalhes por quem os buscar.<sup>97</sup> É por essa razão que no ano de 1931 o Juiz norte-americano Benjamin Cardozo, no caso *Ostrowe v. Lee*, afirmou que “a palavra falada se dissolve, mas a escrita permanece e perpetua o escândalo”<sup>98</sup>. Mas também as informações divulgadas por escrito são limitadas: espacialmente, pela área de circulação do veículo impresso; numericamente, pelo volume de exemplares impressos; e temporalmente,

<sup>93</sup> Ibid. p. 89-92.

<sup>94</sup> United Nations Cyberschoolbus. Briefing papers for students. Disponível em: <<http://www.un.org/cyberschoolbus/briefing/technology/tech.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

<sup>95</sup> BIMBER, Bruce. Op. cit. p. 89-92.

<sup>96</sup> NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Op. cit.

<sup>97</sup> Loc. cit.

<sup>98</sup> SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation: gossip, rumor and privacy on the internet*. New Haven: Yale University Press, 2007. p. 33.

pela vida útil do papel, que pode se desfazer, ser esquecido nos cantos das bibliotecas ou se perder, perdendo-se com ele a informação.<sup>99</sup>

Na internet, contudo, o cenário se modifica: a informação digital não se desfaz materialmente pelo decurso do tempo porque ela não existe no mundo material, ela é virtual. Assim, enquanto não for removida, poderá ser acessada a qualquer momento por quem a localizar.<sup>100</sup>

(c) Com a internet, a informação se tornou facilmente localizável. Antes, para buscar uma informação, as pessoas precisavam dedicar um longo tempo pesquisando em bibliotecas e arquivos. Com os *sites* de busca, que permitem que o usuário procure por palavras-chave ou expressões específicas dentro de páginas da *web*, passou a ser possível a localização instantânea de uma informação específica na rede.<sup>101</sup>

Juntando os três elementos expostos, podemos concluir que a informação digital, uma vez publicada na rede, torna-se instantaneamente disponível a bilhões de pessoas em qualquer parte do mundo, que podem utilizar um *site* de buscas para localizar facilmente aquele dado específico, ainda que décadas ou até séculos após a sua divulgação original, sem medo de tal informação ter se perdido pelo decurso do tempo. Essa possibilidade era inviável antes da invenção e da expansão da internet.<sup>102</sup> Logo, a internet mudou drasticamente a forma de divulgação, armazenamento, busca, aquisição e circulação da informação em todo o mundo.

Empiricamente, isso significa que se um brasileiro quiser, por exemplo, conhecer mais sobre religiões diferentes das mais comuns no Brasil, ele pode utilizar a internet. O Dalai Lama possui seu próprio *site*<sup>103</sup>, no qual além de divulgar informações escritas, transmite palestras ao vivo ou gravadas. Por mais distante que seja a China ou por mais isolado que seja o Tibete, qualquer brasileiro, se assim desejar, pode ter acesso direto aos ensinamentos do líder do budismo tibetano, que é uma religião tão diferente de sua cultura nacional.

Interessante também é o exemplo dos índios brasileiros que descobriram, pelo uso da internet, que vendiam itens artesanais produzidos pela comunidade a R\$1,00 (um real) enquanto os intermediários revendiam-nos em grandes centros urbanos a R\$60,00 (sessenta reais). A partir do momento em que souberam o verdadeiro valor de seus produtos, passaram a vendê-los diretamente na rede e a diferença pôde ficar com a comunidade e ser revertida

---

<sup>99</sup> NASCIMENTO, Barbara. Op. cit.

<sup>100</sup> Loc. cit.

<sup>101</sup> Loc. cit.

<sup>102</sup> Loc. cit.

<sup>103</sup> <http://www.dalailama.com>

para a manutenção de seus meios de vida tradicionais.<sup>104</sup> Antes da internet, eles não tinham acesso a essa informação.

Cass Sunstein, ao tratar do tema, afirma que a internet oferece uma valiosa possibilidade de reunir informação, pois as pessoas podem aprender de diversas fontes dispersas na rede, inseridas por outras pessoas. E como muitas são curiosas, frequentemente buscam perspectivas contrárias às suas. O resultado do intercâmbio dos dados inseridos pelos usuários é uma produção de conhecimento coletivo.<sup>105</sup>

Nesse cenário, talvez a Wikipédia<sup>106</sup> seja, individualmente, o *site* de maior sucesso na tentativa de produzir coletivamente um banco de informações. Segundo Sunstein, dezenas de milhões de pessoas visitam o *site* todos os dias, fazendo dele um dos mais populares do mundo, a frente do *New York Times* e do *Paypal*.<sup>107</sup> Sua proposta é ser uma enciclopédia gratuita e aberta, cujo conteúdo é construído de forma colaborativa pelos usuários que podem, quase sempre, editá-lo.<sup>108</sup> Apesar da qualidade questionável de alguns artigos, Sunstein afirma que na maior parte das vezes ela parece ser alta, pois se trata de um conhecimento revisado por milhões de pessoas. Ou seja, é o *peer review* que faz o controle de qualidade. Mas o ponto a se destacar é que na Wikipédia, a produção de conhecimento coletivo supera a habilidade de qualquer grupo pequeno. Além disso, o fato de milhões de internautas visitarem o *site* todos os dias revela que eles sabem que têm muito a aprender.<sup>109</sup> Em outras palavras, conscientes da incompletude de seu conhecimento, buscam ampliá-lo pela internet.<sup>110</sup>

Além disso, muitas bibliotecas têm transferido seus acervos para a internet. A Biblioteca Britânica, a segunda maior do mundo, disponibilizou aproximadamente cento e cinquenta milhões de fontes *online*. O usuário pode também acessar setecentos e cinquenta milhões de páginas dos quarenta e nove jornais britânicos que foram microfilmados desde

---

<sup>104</sup> Índios usam internet para vender artesanato. Disponível em:

<<http://idgnow.uol.com.br/internet/2005/08/17/idgnoticia.2006-03-12.8230273482>>. Acesso em: 18 set. 2012.

<sup>105</sup> SUNSTEIN, Cass R. *Infotopia: How Many Minds Produce Knowledge*. Kindle Ed. 2006. p. 8

<sup>106</sup> <http://www.wikipedia.org>

<sup>107</sup> SUNSTEIN, Cass R. Op cit. p. 150.

<sup>108</sup> Wikipedia: the free encyclopedia. *About*. Disponível em <<http://en.wikipedia.org/wiki/Wikipedia:About>>. Acesso em: 17 set. 2012.

<sup>109</sup> SUNSTEIN, Cass R. Op. cit. p. 151-154.

<sup>110</sup> É necessário mencionar que, por outro lado, Sunstein destaca que a excessiva personalização da navegação do usuário pode levar a um casulo informacional, dentro do qual as pessoas apenas teriam acesso a informações com as quais elas concordam. Não negamos esse problema, porém o entendemos como um vício do sistema, que pode ser minimizado quando se garante o livre fluxo de informações na rede. Voltaremos a analisar a questão da personalização excessiva e porque ela é problemática no item 2.2.1.1. Por ora, o objetivo é demonstrar os potenciais da internet em prol da efetivação dos direitos humanos.

janeiro de 1800.<sup>111</sup> Dentre os documentos, existem artigos publicados pela imprensa britânica sobre a independência do Brasil no ano de 1822 e sobre a abolição da escravatura no ano de 1888. É indiscutível que grande parte da população brasileira e de todo o mundo nunca teria acesso a esse conhecimento se não fosse pela internet, por não ter condições materiais de viajar até a biblioteca.

Tornaram-se comuns também as publicações científicas *online*. Incontáveis periódicos, sobre os mais diversos assuntos, são disponibilizados apenas na internet. A título de exemplo podem ser citados a Revista de Medicina da Universidade Federal do Ceará<sup>112</sup>, a Revista de Matemática da Universidade Federal de Goiás<sup>113</sup> e, na área do Direito, a Revista Eletrônica do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal<sup>114</sup> e a revista Atualidades Jurídicas do Conselho Federal da OAB<sup>115</sup>, todas em formato exclusivamente eletrônico.

O Departamento de Seleção Acadêmica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro disponibiliza a Revista Eletrônica do Vestibular, que traz artigos direcionados aos estudantes de ensino médio e questões de vestibulares anteriores comentadas pelas bancas.<sup>116</sup>

Os livros digitais são outra tendência contemporânea. Pressionadas por questões ambientais e pelos altos preços dos livros, as editoras passaram a apostar no formato eletrônico, que reduz significativamente o custo do livro para o usuário final.<sup>117</sup> Além disso, *sites* como a *Amazon* permitem que qualquer pessoa publique diretamente seu *ebook* e escolha o valor que ele irá custar, sem precisar de uma editora tradicional. Tudo isso é feito em um procedimento extremamente célere se comparado a publicações físicas, pois uma vez inserido no sistema do referido *site*, o *ebook* é disponibilizado para venda em até quarenta e oito horas.<sup>118</sup> Em regra, os livros podem ser lidos *offline*, no computador do usuário ou em um

<sup>111</sup> Acervo da biblioteca britânica está disponível na internet. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MRP1228262-5604,00.html>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>112</sup> Revista Eletrônica Pesquisa Médica. Disponível em: <<http://www.fisfar.ufc.br/pesmed/index.php/repm>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>113</sup> Revista Eletrônica de Matemática. Disponível em: <<http://revistas.jatai.ufg.br/index.php/matematica>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>114</sup> Justiça & Educação. do Conselho das Escolas de Magistratura Federal e do Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/JustEduc/index>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>115</sup> Atualidades Jurídicas. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/0803.html>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>116</sup> Revista Eletrônica do Vestibular. Disponível em: <<http://www.revista.vestibular.uerj.br/>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>117</sup> SOLER, Chimo. "*eBooks*": *la guerra digital global por el dominio del libro*. Disponível em: <[http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/riecano/contenido?WCM\\_GLOBAL\\_CONTEXT=/elcano/elcano\\_es/zonas\\_es/lengua+y+cultura/ari92-2010](http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/riecano/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/zonas_es/lengua+y+cultura/ari92-2010)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>118</sup> Kindle Direct Publishing. Disponível em: <<https://kdp.amazon.com/self-publishing/help?topicId=AG77BYVKCPGHK>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

leitor de livros digitais (*eReader*), contudo a sua aquisição se dá apenas *online*. Com isso, o acesso a muitos livros só se torna possível pela internet.

Por fim, deve ser ressaltado que a relação entre informação e democracia é fundamental. Bimber lembra que os federalistas já destacavam o quão importante para a saúde das democracias era a distribuição de informação política.<sup>119</sup> Contemporaneamente, Ana Paula de Barcellos<sup>120</sup> destaca que o controle social, inerente ao regime democrático, depende do acesso às informações referentes aos agentes públicos. Ela apresenta os deveres de publicidade e de prestação de contas como correlatos ao direito à informação e reconhece o potencial que a internet poderia ter no cumprimento desses deveres, contudo apresenta como um obstáculo a isso o fato de as estatísticas indicarem que apenas 20,2% da população brasileira tinha acesso à internet no ano de 2007. O artigo, porém, é do ano de 2009. No ano de 2011 foi publicada a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012. Ela disciplina o cumprimento desse dever pelo poder público e dentre muitas outras obrigações estabelece, em seu artigo 8º, *caput*, cumulado com o §2º do mesmo artigo, a obrigação dos órgãos e entidades públicas de promover a divulgação em sítios oficiais da internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O §3º, também do artigo 8º, determina que tais sítios devam cumprir alguns requisitos, dentre eles conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 8º, §3º, I); indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (art. 8º, §3º, VII); e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (art. 8º, §3º, VIII). Os incisos destacados demonstram a preocupação em não apenas disponibilizar a informação como também em torná-la ampla e facilmente acessível a todos.

Com fundamento nessa lei, diversos foram os *sites* de órgãos públicos que passaram a contar com um *link* específico para o “acesso à informação”, onde disponibilizam as informações legalmente exigidas. Cite-se como exemplo o *site* do Supremo Tribunal

---

<sup>119</sup> BIMBER, Bruce. Op. cit. p. 34.

<sup>120</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Papéis do Direito Constitucional no Fomento do Controle Social Democrático: Algumas propostas sobre o tema da informação. p. 89-119. In: *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. Salvador: JusPODIVM, 2009.

Federal<sup>121</sup>, do Ministério Público Federal<sup>122</sup>, da Câmara dos Deputados<sup>123</sup> e da Prefeitura de São Paulo<sup>124</sup>.

Também com base na referida lei, mais de duzentos e oitenta mil documentos do Deops (Departamento Estadual de Ordem Política e Social) foram digitalizados e disponibilizados na internet pelo Arquivo Público de São Paulo.<sup>125</sup>

Note-se que o que a citada Lei faz é regular o acesso a informações previsto no também já citado art. 5º, XXXIII, assim como no inciso II do § 3º do art. 37<sup>126</sup> e no § 2º do art. 216<sup>127</sup>, todos da Constituição da República. Ou seja, ela regula um direito fundamental. Assim, na linha do exposto por Barcellos<sup>128</sup>, *a contrario sensu*, se o poder público tem se valido da internet como um dos principais meios para exercer os seus deveres de publicidade e de prestação de contas, correlatos ao direito fundamental à informação dos cidadãos, o acesso à internet não pode ficar restrito a pequenas parcelas da população: ele deve ser universalizado.

Aquele indivíduo que não tem acesso à rede, portanto, fica restrito à segunda revolução da informação previamente descrita, restrito às informações escassas, centralizadas, originárias de poucas fontes, difíceis de localizar e que se desfazem com o tempo. Ou seja, o cidadão sem acesso à internet tem a seu alcance, proporcionalmente, uma quantidade de informações tão pequena que é como se não fosse facultado a ele o exercício do direito à informação. Em outras palavras, a internet se tornou indispensável para o exercício pleno do direito à informação.

<sup>121</sup> Central do Cidadão STF. Acesso à informação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacao>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

<sup>122</sup> Sobre a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/acesso-a-informacao>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

<sup>123</sup> Lei de acesso à informação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/transparencia/lei-de-acesso-a-informacao/portal-da-camara-informacoes>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

<sup>124</sup> Acesso à informação. Disponível em: <<http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/acesso-a-informacao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

<sup>125</sup> Memória Política e Resistência. Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/memoriapolitica/politica.php>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

<sup>126</sup> Art. 37, §3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

<sup>127</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

<sup>128</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Op. Cit. p. 93-98.

### 1.2.3 Internet e democracia

Contemporaneamente, os termos democracia digital, democracia virtual e democracia 2.0 passaram a ser amplamente<sup>129</sup> utilizados pela sociedade. Apesar de ainda não possuírem um conceito jurídico sedimentado, eles representam a ideia de que a internet pode promover a participação política em duas situações: a) funcionando como um fórum público de discussão e votação, aproximando a relação entre os cidadãos e o governo; e b) viabilizando a organização de protestos e reivindicações políticas diretamente pelo povo, sejam eles puramente virtuais ou extrapolando para o mundo físico.

Com relação ao primeiro ponto, com o surgimento e a popularização da internet, muitos estudiosos defenderam que um dia ela poderia viabilizar uma democracia direta, pois todo cidadão poderia votar cada lei ou cada tema de interesse da coletividade diretamente de seu computador doméstico, sem a necessidade do intermédio de representantes eleitos.<sup>130</sup>

Talvez em comunidades pequenas seja possível pensar nisso. Na Suécia, o partido Demoex (abreviação de *democracy experiment*), fundado no ano de 2002, instalou um projeto de mesmo nome na cidade de Vallentuna, no subúrbio de Estocolmo. O partido possui um representante no conselho municipal que vota de acordo com enquetes feitas previamente no *site* do partido. Toda pessoa residente em Vallentuna e maior de dezesseis anos pode se registrar no *site* para votar.<sup>131</sup>

Não temos, porém, a ilusão de acreditar que na atual conjuntura social, econômica e política, tal modelo seria plenamente viável em larga escala. Isso porque, deixando-se de lado questões práticas como a garantia de que a pessoa que está votando pelo computador é ela mesma, a primeira barreira seria a falta de universalidade do acesso: enquanto o acesso à internet não for disponibilizado a todos os cidadãos de uma dada comunidade, não será possível falar em democracia direta virtual, pois o voto deve ser universal e a alguns não estará sendo dada a chance de votar. Mas ainda que assim não fosse, a democracia direta pela rede nos parece utópica, a não ser que se opere um profundo rearranjo de estruturas na sociedade. Isso porque os elementos que diferenciam a antiga democracia direta ateniense da

<sup>129</sup> A título de exemplo, em 3 de abril de 2013, uma busca por “democracia 2.0” no site de pesquisas *Google* retornava mais de trinta e seis mil entradas, “democracia virtual” retornava mais de dezoito mil e “democracia digital” retornava mais de cento e quarenta e oito mil.

<sup>130</sup> Vide [http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia\\_direta\\_digital](http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia_direta_digital) para acesso a fontes.

<sup>131</sup> MANNINE, Mari. *Swedish online party stirs municipal democracy in Vallentuna*. HELSINGIN SANOMAT – International Edition. Disponível em: <<http://www.hs.fi/english/article/Swedish+online+party+stirs+municipal+democracy+in+Vallentuna/1076153931670>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

atual não se restringem ao voto. Resumidamente, outros elementos que também podem ser citados são a profissionalização da política e a falta de interesse, tempo e/ou de conhecimento de muitos cidadãos para deliberar.<sup>132</sup>

Contudo, o que a internet pode permitir e tem de fato permitido, é uma maior participação do povo na tomada de decisões pelo governo. Ela tem caminhado no sentido de se tornar uma “praça pública cibernética”. Nesse cenário, mais uma vez o acesso à internet torna-se essencial, sob pena de subtrair-se dos cidadãos sem acesso a possibilidade de participar da formação dessa vontade política.

Note-se que essa possibilidade de deliberação pela rede mundial não fica restrita ao plano das ideias, ela é concreta. A título de exemplo, na Islândia, país no qual dois terços da população utilizam o *facebook*, a nova Constituição foi debatida também pelas redes sociais.<sup>133</sup>

No Brasil, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal possuem os *sites* e-Democracia e e-Cidadania, respectivamente. O objetivo dos portais é aproximar os cidadãos dos parlamentares, permitindo uma maior participação do povo na atividade do legislativo. Dentre os objetivos previstos no Ato do Senado Federal que institui o Programa e o Portal e-Cidadania, podemos destacar os seguintes: ampliar o conhecimento da sociedade sobre o funcionamento do Poder Legislativo; obter dos cidadãos sua avaliação sobre os resultados das ações legislativas e fiscalizadoras do Congresso Nacional; fomentar a participação da sociedade nas discussões dos temas legislativos em pauta, assim como no processo de definição, execução e avaliação de políticas públicas e permitir que os Senadores tenham acesso às manifestações sobre tais temas; proporcionar mecanismos pelos quais os cidadãos brasileiros possam oferecer sugestões de textos legislativos; estimular o engajamento dos cidadãos brasileiros no processo democrático; integrar os diversos canais de contato entre o Senado Federal e a sociedade, bem como fornecer informações cada vez mais interconectadas e de fácil acesso; fornecer, à sociedade e aos meios acadêmicos, acesso a serviços de consulta a bases de dados para elaboração de estudos e análises sobre a atividade legislativa; conhecer o perfil da sociedade brasileira engajada no processo político, resguardados dados pessoais

---

<sup>132</sup> CONSTANT, Benjamin. *Da Liberdade dos Antigos Comparada a dos Modernos*. Revista de Filosofia Política, n. 2, 1985.

<sup>133</sup> Constituição islandesa terá cláusulas criadas e aprovadas com auxílio das redes sociais. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/2012/10/constituicao-islandesa-tera-clausulas-criadas-e-aprovadas-com-auxilio-das-redes-sociais/>>. Acesso em 18 jan. 2013; Na Islândia, a Constituição é feita pela internet. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/ofiltro/2011/06/09/na-islandia-a-constituicao-e-feita-pela-internet/>>. Acesso em 18 jan. 2013.

dos participantes; fortalecer o Senado Federal e o Poder Legislativo, buscando maior aproximação com a sociedade.

Em cumprimento a tais objetivos, pelo e-Cidadania, as pessoas podem, por exemplo, propor ideias para leis, apoiar ideias já propostas, opinar sobre projetos de lei e fiscalizar os gastos do governo.

Já o marco civil da internet brasileira contou, em sua deliberação, com ampla participação popular pela internet. O projeto recebeu mais de cento e sessenta mil participações de internautas, com sugestões e críticas.<sup>134</sup>

Além disso, o IBAMA frequentemente realiza consultas públicas em seu *site*. Uma dessas consultas teve o objetivo de conhecer a opinião da população brasileira e obter possíveis subsídios adicionais para a tomada da decisão acerca de quais espécies da fauna nativa brasileira podem ser reproduzidos em criadouros para serem comercializados como animais de estimação. O preenchimento do formulário da consulta, que se encerrou em 30 de dezembro de 2012, apenas poderia ser feito pelo *site* do IBAMA, não sendo aceitas manifestações enviadas por documentos impressos ou *e-mail*.<sup>135</sup>

Ressalte-se que como a palavra que é escrita em *sites* permanece lá até ser apagada, há a possibilidade de um diálogo diferido no tempo na internet. Em outras palavras, a resposta não precisa ser dada instantaneamente após a pergunta. Com isso, a aquisição de adeptos para o processo de deliberação é facilitada, pois cada um utiliza a rede quando pode, sendo livre para determinar o quanto de seus interesses individuais serão comprometidos pelo tempo dedicado a deliberar sobre os interesses coletivos. Ou seja, com a deliberação virtual não há o problema de todos terem que se reunir ao mesmo tempo em praça pública, como havia na antiga democracia grega.

Ainda no tema da internet como fórum público de deliberação, podemos destacar que a rede se tornou um ponto fundamental das campanhas eleitorais e que ela estimula, como um todo, a participação política: pesquisas realizadas nos EUA indicam que os jovens norte-americanos são mais propensos a expressar interesse na política e no governo pela *web* e que

---

<sup>134</sup> CAMPANA, Fábio. *Marco Civil da Internet é inovador, diz a The Economist*. Disponível em: <<http://www.fabiocampana.com.br/2013/01/marco-civil-da-internet-e-inovador-diz-a-the-economist/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

<sup>135</sup> Consulta pública de espécies da fauna brasileira criadas e comercializadas com a finalidade de estimação. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/especies-da-fauna-brasileira-criadas-e-comercializadas-com-a-finalidade-de-estimacao>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

discussões políticas na internet são mais francas, igualitárias e heterogêneas com relação a fatores físicos como raça, sexo e idade.<sup>136</sup>

Com relação ao segundo aspecto da democracia 2.0, ou seja, com relação à internet viabilizando a organização de protestos e reivindicações políticas diretamente pelo povo, trata-se de exercício do direito de reunião, que é um direito característico de regimes democráticos. No Brasil, ele é previsto no artigo 5º, XVI, da CRFB, segundo o qual “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. Em âmbito internacional, ele é encontrado principalmente no artigo 20 da DUDH, que dispõe que “toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas”.

Com relação à comprovação empírica do que acabamos de afirmar, os já citados protestos contra Marco Feliciano representam um exemplo nacional recente.

Posteriormente, em junho de 2013, os jovens brasileiros, inicialmente em protesto contra o reajuste das passagens de ônibus, começaram a organizar manifestações nas ruas via *facebook*. Os protestos se espalharam por todo o país e ganharam força, passando a incluir novas causas, como o combate à corrupção e à Proposta de Emenda Constitucional 37, que reduzia os poderes investigatórios do Ministério Público. Por todo o país, milhares de pessoas saíram às ruas.<sup>137</sup> O movimento foi amplamente discutido na rede e caracterizou-se por não ter uma liderança política definida. Em que pese as consequências das manifestações ainda não estarem totalmente definidas, é certo que diversos dos objetivos pleiteados pelo povo que saiu às ruas foram alcançados: os manifestantes conseguiram reverter o aumento das passagens de ônibus em vários municípios<sup>138</sup>; a Câmara dos Deputados rejeitou a PEC 37<sup>139</sup>; os membros do Congresso Nacional, a Presidente da República e diversos prefeitos e governadores mostraram que ouviram as reivindicações que o povo levou da internet para as ruas.

<sup>136</sup> MOSSBERGER, Karen; TOLBERT, Caroline J.; MCNEAL, Ramona S. *Digital Citizenship: the internet, society and participation*. Kindle ed., 2008.

<sup>137</sup> Ao menos dez capitais e outras 23 cidades têm protestos hoje; PEC 37 domina a pauta. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/22/protestos-ocorrem-hoje-em-ao-menos-dez-capitais-e-outras-23-cidades-pec-37-domina-a-pauta.htm>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

<sup>138</sup> GUIMARÃES, Saulo Pereira. *Rio e São Paulo revogam aumento das passagens*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/cai-o-preco-das-passagens-em-sao-paulo>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

<sup>139</sup> Vide BRITO, Ricardo. Sociedade foi fundamental para derrubar PEC 37, diz Gurgel. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/politica/noticias/sociedade-foi-fundamental-para-derrubar-pec-37-diz-gurgel>>. Acesso em: 6 jul. 2013.

Mas apesar da dimensão tomada pelos protestos, é certo que a ausência de acesso universal à internet fez com que uma parte da população não participasse da discussão *online* acerca dos rumos do movimento, limitando-se a receber informações passadas pela mídia tradicional.

Esse exemplo brasileiro que acabamos de narrar nos leva mais uma vez a concluir que o acesso à internet, tanto com relação à sua dimensão de acesso à infraestrutura física como com relação à sua dimensão de acesso ao conteúdo, deve ser assegurado como um direito humano.

Internacionalmente, no Irã, em junho de 2009, surgiram inúmeras acusações de fraudes nas eleições presidenciais. Diante das alegações, as pessoas, em especial os jovens, começaram a postar em seus *blogs* e *sites*, suas suspeitas e indignação quanto ao resultado do processo eleitoral. O governo, então, derrubou as redes de celular, bloqueou redes sociais e *blogs* na internet.<sup>140</sup> Vale lembrar que, em seu relatório, a ONU pede aos países para que mantenham o acesso à rede a todo tempo, inclusive em momentos de instabilidade política<sup>141</sup>, de modo que tal atitude do governo iraniano foi, sem dúvida, violadora de direitos humanos.

Contudo, quando a censura digital foi realizada, as denúncias já eram conhecidas em todo o mundo e alguns internautas conseguiram furar o bloqueio estatal e expressar sua revolta com relação à atitude do governo de tentar reprimir a divulgação de tais fatos.<sup>142</sup> Ou seja, apesar de posteriormente o conteúdo ter sido censurado, a internet já havia cumprido seu papel de instrumento a serviço da democracia.

Mas o mais marcante exemplo do poder que a internet tem de viabilizar mudanças concretas na arena política, reivindicadas pelo povo, é, sem dúvida, a chamada “primavera árabe”.

As revoluções do mundo árabe, que tiveram início no final do ano de 2010 e que já depuseram do poder ditadores na Tunísia, no Egito, na Líbia e no Iêmen, foram chamadas de revoluções do *twitter* ou do *facebook*, por causa do intenso uso de redes sociais para organizar os protestos. Em que pese não se poder afirmar que as redes sociais foram a causa das

---

<sup>140</sup> Irã derruba redes de celular e bloqueia redes sociais e Twitter. Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/internet/2009/06/15/ira-derruba-redes-de-celular-e-bloqueia-redes-sociais-e-twitter>>. Acesso em: 3 jun. 2012.

<sup>141</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012. p. 9.

<sup>142</sup> Internet: blogs e Twitter informam sobre situação no Irã. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI3825958-EI4802,00-Internet+blogs+e+Twitter+informam+sobre+situacao+no+Ira.html>>. Acesso em: 3 jun. 2012.

revoluções, elas com certeza determinaram seus rumos. Isso porque elas foram o principal meio utilizado para facilitar a comunicação entre os participantes e os futuros participantes (que queriam se juntar aos protestos, mas podiam não saber aonde nem como participar), permitiram a organização dos grupos em tempo real e ampliaram a repercussão das manifestações ao viabilizarem sua transmissão ao vivo para todo o mundo pelos próprios participantes.<sup>143</sup>

Ou seja, a internet permitiu que os povos desses países se organizassem de uma forma antes inimaginável com o objetivo, que foi alcançado, de promover mudanças políticas em seus Estados. A rede empoderou os cidadãos, potencializou e deu publicidade a sua luta por um governo democrático.

Diante de cenários como esses, mais uma vez ressaltamos que não há como não reconhecer o caráter essencial do acesso à internet. A história recente da luta contra os regimes ditatoriais árabes revelou a rede mundial de computadores como um instrumento político único e inigualável à disposição do povo.

#### 1.2.4 Demais direitos e deveres que apenas podem ser realizados em âmbito virtual

Neste tópico serão analisados os demais direitos e deveres que o indivíduo apenas consegue realizar pela internet. A ideia é que a partir do momento em que o Estado vincula à internet o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever pelo cidadão, ele deve universalizar o acesso, sob pena de a exigência do uso da rede mostrar-se antidemocrática, antirrepublicana ou até arbitrária.

Uma observação preliminar é necessária. O que nos importa no presente tópico é que o direito ou o dever apenas possa ser realizado por intermédio da internet. Assim, para nossos objetivos nesse momento, não é de grande relevância se a entidade que exige do cidadão o uso da internet oferece pontos públicos de acesso para o exercício daquele direito ou o cumprimento daquele dever, pois se ela assim o faz é mais uma prova de que o acesso é indispensável para tal. Em outras palavras, ela está concretizando o direito de acesso porque reconhece que se ele não fosse franqueado publicamente, o indivíduo sem conexão com a internet não teria como realizar aquela atividade.

---

<sup>143</sup> GELVIN, James L. *The Arab Uprisings: What everyone needs to know*. New York: Oxford University Press, 2012. p. 51-52.

Um primeiro direito que tem sido condicionado ao uso da internet é o direito à educação superior gratuita, segundo a capacidade de cada um, nos termos do artigo 208, V, da Constituição da República. Isso porque as inscrições para o Enem<sup>144</sup>, para o Prouni<sup>145</sup> e para o Sisu<sup>146</sup> apenas são admitidas pela internet. Além disso, existem outras universidades que não aderiram aos sistemas unificados, mas que também apenas aceitam a inscrição para o vestibular pela internet, como a Uerj.<sup>147</sup>

Ainda no campo da educação, no Município do Rio de Janeiro, os pais que quiserem matricular os filhos portadores de necessidades especiais pela primeira vez em escolas da rede pública municipal apenas poderão realizar a pré-matrícula pela rede mundial de computadores.<sup>148</sup> O Município, contudo, disponibiliza uma lista de escolas que oferecem internet gratuita para facilitar a realização da inscrição.<sup>149</sup>

O mesmo ocorre com relação à rede pública de ensino regular. Em diversas partes do país, para realizar pré-matrículas e matrículas de novos alunos, os pais precisam utilizar a internet. Mas são oferecidos pontos de apoio presencial em várias escolas. Isso acontece, dentre outros, nos Estados do Rio Grande do Sul<sup>150</sup>, Alagoas<sup>151</sup> e Rio de Janeiro<sup>152</sup>.

O uso da internet também tem sido exigido para os concursos públicos em geral. Os maiores organizadores de concursos, como o Cespe Unb, a Fundação Carlos Chagas, a Vunesp e a Cesgranrio, dentre outros, apenas admitem a inscrição pela internet. E não apenas isso: muitas vezes a vista de provas e a interposição de recursos apenas podem ser feitas pela rede. Logo, o direito de igual acesso aos cargos públicos, previsto no art. 37, I, da CRFB, e entendido como direito fundamental pela doutrina<sup>153</sup>, fica condicionado ao uso da internet.

<sup>144</sup> Item 4.2 do Edital Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2012: A inscrição será realizada exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico <http://sistemasenem2.inep.gov.br/> (...).

<sup>145</sup> PROUNI. Tire suas Dúvidas. Disponível em: [http://siteprouni.mec.gov.br/tire\\_suas\\_duvidas.php#inscricoes](http://siteprouni.mec.gov.br/tire_suas_duvidas.php#inscricoes). Acesso em: 15 fev. 2013.

<sup>146</sup> SISU. Tire suas Dúvidas. Disponível em: <http://sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas#inscricoes>. Acesso em: 15 fev. 2013.

<sup>147</sup> Edital de Convocação para o Exame de Qualificação do Vestibular Estadual 2014. Disponível em: [http://www.vestibular.uerj.br/portal\\_vestibular\\_uerj/arquivos/arquivos2014/1\\_eq\\_2014/inscricao/Edital\\_Exame\\_de\\_Qualificacao\\_2014.pdf](http://www.vestibular.uerj.br/portal_vestibular_uerj/arquivos/arquivos2014/1_eq_2014/inscricao/Edital_Exame_de_Qualificacao_2014.pdf). Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>148</sup> Guia de Matrícula 2013. Educação Especial. Disponível em: <https://matriculadigital5.rioeduca.rio.gov.br/cartilha.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>149</sup> MATRÍCULA 2013. <https://matriculadigital2.rioeduca.rio.gov.br/internetGratuita01.cfm>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>150</sup> Matrícula na escola pública. Disponível em: <http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/matrricula.jsp?ACAO=acao6>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>151</sup> Processo de matrícula 2013. Disponível em: <http://www.matriculaonline.al.gov.br/tiresuasduvidas.php>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>152</sup> Faça já sua inscrição no site Matrícula Fácil. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/seeduc/exibeconteudo?article-id=1257835>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>153</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 117.

No campo dos deveres, tem se tornado comum a exigência da entrega, apenas pela rede, de declarações de impostos cujo lançamento se dá por homologação. É assim com a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e com a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Além disso, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) apenas pode ser apresentada pela internet, utilizando aplicativo específico disponível no Portal do Simples Nacional.<sup>154</sup>

No âmbito estadual, o boleto do IPVA do Estado do Ceará apenas poderá ser emitido pela internet a partir do ano de 2014.<sup>155</sup>

A emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), documento emitido pelo INCRA que constitui prova do cadastro do imóvel rural e é indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural, ou para homologar partilha amigável ou judicial que inclua tal imóvel, apenas pode ser feita pela rede mundial de computadores.<sup>156</sup>

Algumas certidões negativas apenas podem ser solicitadas pela internet. A certidão de “nada consta” da Justiça Federal do Rio de Janeiro, salvo casos especiais, apenas é emitida pela rede.<sup>157</sup> O mesmo ocorre com a certidão negativa do Superior Tribunal Militar, com atestados de antecedentes criminais de vários Estados e com certidões negativas de débitos, dentre outras.<sup>158</sup>

No Estado de Goiás, as partes interessadas em composição amigável em alguns processos e que cumpram alguns requisitos podem solicitar uma Sessão de Conciliação. Contudo, o pedido da sessão é feito apenas pela internet.<sup>159</sup>

Outros muitos exemplos poderiam ser citados. O importante é que eles demonstram o quão essencial o acesso à internet se tornou hoje, sob pena de o indivíduo que não tem acesso a ela ser impossibilitado de exercer uma série de direitos e deveres. Assim, o Estado que exige do cidadão o uso da internet para tais fins tem o dever de oferecer o serviço de acesso. Se isso

---

<sup>154</sup> Perguntas e Respostas. Simples Nacional. Disponível em:

<<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>>. Acesso em 11 mar. 2013.

<sup>155</sup> Boletos para pagamento de IPVA já estão disponíveis na internet, no CE. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/01/boletos-para-pagamento-de-ipva-ja-estao-disponiveis-na-internet-no-ce.html>>. Acesso em 11 mar. 2013.

<sup>156</sup> Sistema Nacional de Cadastro Rural. Emissão do CCIR. Disponível em:

<<http://ccirweb.serpro.gov.br/ccirweb/emissao/formEmissaoCCIRWeb.asp>>. Acesso em 11 mar. 2013.

<sup>157</sup> Dúvidas frequentes – Certidão eletrônica. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Disponível em:

<[http://www.jfrj.jus.br/?id\\_info=2395](http://www.jfrj.jus.br/?id_info=2395)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>158</sup> Para uma lista de certidões disponíveis online, vide: <<http://www.governoeletronico.net/atestados-e-certidoes>>.

<sup>159</sup> Pedido de Sessão de Conciliação. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em:

<<http://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-e-acoas/conciliacao-goias/servicos/pedido-de-conciliacao>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

não ocorrer, a exigência do uso da internet para, por exemplo, a inscrição em concursos públicos ou para o acesso ao ensino superior não será legítima, pois contribuirá para aumentar a segregação social e econômica na medida em que impossibilitará que os excluídos digitais concorram a uma vaga, distanciando-os cada vez mais dos incluídos digitais.

Por fim, note-se que não se deve alegar que o que haveria seria uma inconstitucionalidade na atitude do Estado ao exigir o uso da internet nos casos supracitados, sob o fundamento de que ele não poderia obrigar que seus cidadãos usassem a internet, pois estes deveriam ser livres para poder escolher não usá-la. A autonomia individual não vai tão longe a ponto de alcançar o direito de o indivíduo escolher sempre a forma pela qual deseja cumprir seus deveres ou exercer seus direitos: ela pode ser regulada pelo Estado.

Além disso, como demonstraremos no item 1.6.1., o uso da internet muitas vezes é uma demanda dos próprios cidadãos, pois eles economizam tempo e dinheiro ao usar a rede. A internet também reduz os custos para o governo, de forma que o cidadão não poderia exigir do Estado a manutenção de um meio mais caro e menos eficiente simplesmente com fundamento em uma absoluta autonomia individual. A título de exemplo, podemos voltar à questão da declaração de ajuste anual do imposto de renda: exigir que a Receita Federal continuasse trabalhando com formulários escritos seria contraproducente. Em um cenário no qual o processamento das declarações é informatizado, isso significaria que a Receita Federal teria que direcionar funcionários para digitalizar aquelas declarações de imposto de renda que fossem entregues em papel. É fácil deduzir que isso elevaria muito o tempo de processamento dessas declarações e os custos com pessoal.

### **1.3 Fundamento filosófico: do cidadão material ao cidadão digital (ou virtual)**

No presente tópico será defendida a ideia de que o conceito de cidadania exige, contemporaneamente, uma dimensão digital. Isso porque o homem integrado à internet desenvolve uma representação de si no mundo digital que é uma extensão da sua personalidade. Ele, por exemplo, passa a ter um endereço de correspondência digital, às vezes um *site* pessoal, um *blog* ou uma página em uma rede social, que se tornam o local na *web* onde ele pode ser encontrado, ele se manifesta em fóruns de discussão, que são verdadeiras comunidades temáticas. Em outras palavras, ele se apresenta para a sua comunidade na

internet e interage com outras pessoas e com o Estado também digitalmente, passando a viver não só no chamado mundo *offline* como também no chamado mundo *online*. Ao estender sua personalidade para o mundo digital, sua cidadania adquire uma dimensão digital ou virtual.

Assim, a partir do momento em que ficar demonstrado que há uma dimensão do sujeito que se apresenta como um homem virtual que é titular de direitos e deveres na internet - o cidadão virtual<sup>160</sup> - será feita uma analogia com a lição de Hannah Arendt, segundo a qual a nacionalidade é um direito essencial por ser o direito a ter direitos.<sup>161</sup> Dessa forma, o direito de acesso à internet se torna um direito essencial por ser o direito a ter direitos em âmbito virtual.<sup>162</sup> Dito de outra forma, se pelo direito à nacionalidade o sujeito adquire o direito a exercer a cidadania no mundo real, pelo direito de acesso à internet ele adquire o direito a exercer a cidadania no mundo digital.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 2.126/2011, o marco civil da internet, vai ao encontro da tese ora desenvolvida. Isso porque o artigo 2º, II, do referido Projeto, em sua redação atual, afirma que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como um de seus fundamentos o exercício da cidadania em meios digitais. Além disso, o artigo 7º afirma que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Essa afirmativa da lei reflete exatamente a ideia que será desenvolvida neste tópico: a cidadania depende do acesso à internet para ser plenamente exercida. Contudo, iremos além do texto legal para afirmar que, por esse motivo, o acesso deve ser considerado um direito humano.

Trabalharemos com duas ideias interdependentes para desenvolver o argumento: a de extensão da personalidade para o mundo digital e a de cidadania digital. Sobre a segunda, consideramos equivocado o conceito restrito de cidadão digital ou cidadão virtual comumente encontrado na própria internet como sendo “uma pessoa intensamente envolvida em atividades *online*”<sup>163</sup>. Preferimos a definição de Karen Mossberger, Caroline Tolbert e Ramona McNeal, que, invocando a definição do sociólogo britânico T. H. Marshall, para

---

<sup>160</sup> Duas observações são necessárias neste ponto. Primeiro, entendemos que contemporaneamente a cidadania é una, possuindo uma dimensão material e outra digital. Segundo, entendemos os termos “cidadão digital” e “cidadão virtual”, no contexto de nossa pesquisa, como sinônimos, pois o mundo digital é, por definição, um mundo virtual, razão pela qual utilizaremos os dois termos indiscriminadamente. Contudo, reconhecemos que filosoficamente o termo “virtual” não se restringe ao mundo digital, de modo que o homem pode ser virtual sem ser digital, e o exemplo que confirma isso é muito simples: é o caso da imagem de uma pessoa refletida no espelho.

<sup>161</sup> ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 301-302.

<sup>162</sup> Note-se que no sentido desenvolvido, o fundamento filosófico atua na mesma linha do fundamento substantivo. Isso porque o “direito a ter direitos” é um instrumento necessário para a aquisição e fruição de outros direitos.

<sup>163</sup> O cidadão digital é comumente definido como “uma entidade ou pessoa envolvida ativamente em comunidades *on-line*, especialmente uma usuária ávida da internet”. Vide verbete NETIZEN em *Wikipedia*, the free encyclopedia. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Netizen>>. Acesso em 13 mar. 2013.

quem cidadania é o *status* outorgado àqueles que são membros integrais de uma comunidade, definem cidadania digital como “a habilidade de participar da sociedade *online*” e cidadão digital como “aqueles que utilizam a internet regularmente e efetivamente”.<sup>164</sup>

Então, se o cidadão digital é aquele que utiliza a internet regular e efetivamente, entendemos que ele é aquele usuário que estende sua personalidade para o mundo digital, construindo uma representação de si na rede. Isso é feito pelo uso rotineiro da internet para exercer direitos ou deveres, de forma que o usuário integra a sua vida pessoal, profissional ou a sua relação com o Estado, à internet. Em outras palavras, ao construir uma representação virtual de si na internet, o indivíduo passa a interagir com outros agentes na rede, tornando-se um cidadão virtual.

De acordo com dados levantados em janeiro de 2013, o IBOPE concluiu que 46 milhões de brasileiros, ou seja, 86% dos 53,5 milhões de usuários ativos do país<sup>165-166</sup>, estavam frequentando redes sociais nessa data e, portanto, vivendo também em uma das esferas do ciberespaço. Mas vale ressaltar que o que estamos chamando de extensão da personalidade ao mundo virtual não exige uma entrega total do indivíduo à internet. Assim, em que pese as redes sociais serem uma forma de realizar a integração da vida com a internet, elas não são a única.

Não é difícil imaginar que mesmo aquelas pessoas que compõem os 14% restantes, sem redes sociais, possuam *e-mails* ou até *sites* pessoais ou profissionais. Elas podem, por exemplo, participar de grupos de *e-mail* com colegas de trabalho ou de estudo. Podem trabalhar pela rede. Mas ainda que alguém não use a internet para se comunicar nem trabalhar, é possível imaginar que essa pessoa utilize a rede para usufruir de serviços públicos, desenvolvendo uma relação virtual ao menos com o Estado. Ao fazer apenas isso, ela já estará desenvolvendo o que chamamos de extensão da personalidade ao mundo virtual, pois já terá uma projeção sua no ciberespaço e estará exercendo a sua cidadania virtual, uma vez que estará utilizando a internet regular e efetivamente.

---

<sup>164</sup> MOSSBERGER, Karen; TOLBERT, Caroline J.; MCNEAL, Ramona S. *Digital Citizenship: the internet, society and participation*. Kindle Ed. 2008.

<sup>165</sup> Número de usuários de redes sociais ultrapassa 46 milhões de brasileiros. IBOPE. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-usuarios-de-redes-sociais-ultrapassa-46-milhoes-de-brasileiros.aspx>>. Acesso em: 8 abr. 2013.

<sup>166</sup> Note-se, contudo, que o conceito de usuários ativos é relativo. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, no ano de 2011 ao menos 77,7 milhões de brasileiros com mais de dez anos de idade haviam acessado a internet nos últimos três meses, sendo esse, portanto, o critério de usuário ativo do referido instituto. (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2011. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso\\_a\\_internet\\_e\\_posse\\_celular/2011/PNAD\\_Inter\\_2011.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_internet_e_posse_celular/2011/PNAD_Inter_2011.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2013.)

Contudo, se o volume de brasileiros que utilizam redes sociais não for suficiente para convencer a todos do quanto um povo consegue integrar a sua vida a rede, outros exemplos podem ser citados para atingir esse propósito.

No ano de 1993 o autor Julian Dibbel publicou um artigo cujo título era “Um estupro no Ciberespaço”. Ele analisou um caso ocorrido na comunidade virtual LambdaMOO. Um MOO é um ambiente virtual ancestral dos atuais MMOGs (*Massively Multiplayer Online Games*) e se caracteriza pelo fato de que a interface que o usuário utiliza para se comunicar com o mundo virtual é textual. Em outras palavras, o usuário digita um comando para o seu personagem virtual, chamado de avatar, e o sistema retornará, em palavras, as consequências da ação. Não existem gráficos nem áudio, apenas texto. Vários usuários conectam-se ao mesmo tempo a esse cenário virtual e podem mudar a forma como o servidor se comporta com relação a todos. O Lambda é o mais antigo MOO em operação.

No caso analisado, um usuário programou uma rotina no servidor, chamada de boneco de *voodoo*, cuja função era manipular os avatares de outras pessoas para seguir as ordens do avatar controlador. Esse usuário utilizou o seu avatar, Mr Bungle, para descrever encontros sexuais considerados repugnantes com outros avatares contra a sua vontade. Esse fato tornou-se um escândalo na sociedade e, para os usuários, pouco importava o fato de o ambiente não ser real: eles se sentiram violados e demandavam algum tipo de ação da comunidade.<sup>167</sup>

Após muitas discussões acerca de normas sociais em ambientes virtuais, a própria comunidade decidiu que alguma forma de penalidade era necessária e os *designers* do espaço, chamados de *wizards*, disseram que iriam implementar o julgamento feito pela comunidade. Em um determinado momento, foi decidido que o Mr Bungle receberia a pena mais grave possível: ele deveria ser deletado do sistema.<sup>168</sup>

Ao tempo em que foi divulgado, o caso do Mr Bungle foi considerado um caso de autorregulação da internet e foi objeto de inúmeros estudos sobre comportamento virtual. Mas o ponto principal para a nossa pesquisa é que é certo que os usuários do LambdaMOO eram cidadãos virtuais.

Note-se que até a morte já alcançou o cidadão digital: em abril de 2013 o *Google* lançou o “gerenciador de contas inativas”, um sistema pelo qual o usuário pode determinar que após um período de inatividade, que varia de três a doze meses, a sua conta seja deletada ou seus dados sejam enviados para pessoas que ele previamente determinou. Segundo o

---

<sup>167</sup> GUADAMUZ, Andrés. *Networks, Complexity and Internet Regulation: Scale-free Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011. p. 69.

<sup>168</sup> *Ibid.* p. 70.

*Google*, o objetivo do recurso é permitir que o internauta planeje sua vida após a morte digital. Ou seja, trata-se de uma espécie de testamento virtual pelo qual o usuário pode determinar o que deve ser feito com sua conta e com os dados dela após a sua morte.<sup>169</sup> Esse exemplo reforça nossa afirmação de que a vida do cidadão digital é vivida também na rede, de modo que com o fim da vida física, a representação digital do homem também chega ao fim.

Em um texto escrito em 1996, ao tratar desses cidadãos, chamados de *netizens*, um termo formado pela junção de *net* e *citizens* (são também utilizados, como sinônimos, os termos *cybercitizens* ou *digital citizens*), Michael Hauben afirma que:

Você existe como um cidadão do mundo graças a conectividade global que a rede torna possível. Você considera todos seus compatriotas. (...) Virtualmente, você vive na porta ao lado de cada um dos Netizens do mundo. Separação geográfica é substituída por existência no mesmo espaço virtual.<sup>170</sup>

O autor reconhece que a situação descrita é uma previsão do futuro e complementa afirmando que “no futuro, nós podemos ver uma expansão do que significa ser um animal social.” Mas o texto, repita-se, foi escrito no ano de 1996, de modo que podemos dizer que hoje já vivemos o futuro professado.

São exatamente nos termos definidos por Hauben o discurso e as atitudes do grupo *hacker Anonymous*. A título de exemplo, em 2012, Amanda Todd, uma jovem canadense de 15 anos, cometeu suicídio após sofrer *cyberbullying*. Tudo começou quando ela tinha 12 anos e mostrou os seios a um desconhecido na internet em uma sala de bate-papo. O homem, que guardou a foto, passou a ameaçá-la de divulgar a imagem para seus conhecidos se ela não fizesse um “show” para ele diante da *webcam*. Ela se recusou. Ele, então, divulgou a foto. Após sofrer *bullying* de seus colegas por isso, ela mudou de escola, mas de nada adiantou, pois o homem criou uma conta no *facebook* na qual utilizou a referida foto como a imagem do perfil e contactou alunos da nova escola de Amanda pela rede. A partir desse ponto, o *bullying* se intensificou tanto que levou Amanda ao suicídio.<sup>171</sup>

Com sua morte, o caso foi amplamente divulgado na mídia, levando a um amplo debate sobre *cyberbullying*. O *Anonymous* entrou na discussão e divulgou um vídeo no qual

<sup>169</sup> TUERK, Andreas. *Plan your digital afterlife with Inactive Account Manager*. Disponível em: <<http://googlepublicpolicy.blogspot.com.br/2013/04/plan-your-digital-afterlife-with.html>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

<sup>170</sup> HAUBEN, Michael. *THE NET AND NETIZENS: The Impact the Net has on People's Lives*. Disponível em: <<http://www.columbia.edu/~rh120/ch106.x01>>. Acesso em 14 mar. 2013.

<sup>171</sup> O *site* The Huffington Post destinou uma seção específica para o caso, no qual todas as informações sobre ele são encontradas. Disponível em: <<http://www.huffingtonpost.ca/news/amanda-todd>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

forneceu as informações pessoais do suposto agressor de Todd<sup>172</sup>, incluindo seu nome e endereço.

O grupo, que possui um forte apelo dramático e teatral, tem conquistado muitos adeptos, a ponto de ter sido considerado pela revista *Time* uma das cem personalidades mais influentes da atualidade.<sup>173</sup>

Os membros comumente começam seus vídeos, que chamam de pronunciamentos, dirigindo-se aos “queridos cidadãos de nossa nação” ou aos “queridos cidadãos do mundo”, e terminam dizendo: “Nós somos *Anonymous*. Nós somos legião. Nós não esquecemos. Nós não perdoamos. Aguarde-nos”. No caso específico sob análise, afirmaram que a pessoa indicada como agressor era uma abominação para a nossa sociedade e seria punida.<sup>174</sup>

O tipo de discurso utilizado pelo grupo é claro: falam para os cidadãos, logo entendem os internautas como uma sociedade; os cidadãos são os detentores originários do poder político, logo eles reivindicam o poder dessa coletividade de cidadãos, que chamam de legião, para legitimar suas ações e eximir-se de responsabilidades individuais; investigam, julgam e condenam o suposto culpado, divulgando seus dados pessoais para que o público em geral possa aplicar a punição que achar devida.

Após a divulgação desse vídeo, mais uma vez seguiu-se um amplo debate na mídia e na internet: seria a pessoa indicada realmente o agressor?<sup>175</sup> Se fosse, deveriam ser *hackers* a divulgar essa informação ou deveria ser a polícia? Em outras palavras, deveriam ser os cidadãos engajados, mas que não possuem cargos públicos, ou aqueles cidadãos incumbidos de exercer o monopólio policial do Estado?

Essas perguntas permanecem sem resposta, mas para os fins da nossa pesquisa, o que importa é que para o *Anonymous* há uma sociedade digital virtual, global, sem fronteiras físicas, formada por cidadãos virtuais e paralela à sociedade material, mas interdependente dela.

<sup>172</sup> O suposto agressor foi considerado “*doxed*” pelo *Anonymous*. “*To dox*” é um termo utilizado entre internautas que significa divulgar toda a informação pessoal de algum usuário disponível na internet para que qualquer outro usuário possa ver. Nome, endereço, telefone, dentre outros dados. Muitas vezes isso leva esse usuário a não mais utilizar a rede.

<sup>173</sup> CAMPI, Monica. *Anonymous aparece entre os 100 mais influentes da Time*. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/seguranca/anonymous-aparece-entre-os-100-mais-influentes-da-time-19042012-22.shl>>. Acesso em 19 jan. 2013.

<sup>174</sup> Vídeo disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=IKPH1GW3sEs>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

<sup>175</sup> MURPHY, Lorraine. *Did Anonymous Unmask the Wrong Guy in Its Hunt for the Man Who Allegedly Drove a Teen to Suicide?* Disponível em: <[http://www.slate.com/blogs/future\\_tense/2012/10/17/amanda\\_todd\\_suicide\\_did\\_anonymous\\_dox\\_the\\_wrong\\_guy.html](http://www.slate.com/blogs/future_tense/2012/10/17/amanda_todd_suicide_did_anonymous_dox_the_wrong_guy.html)>. Acesso em: 19 jan. 2013.

O ponto principal, portanto, é que a incorporação da internet em praticamente todos os aspectos da vida humana moderna não possui precedentes na história.<sup>176</sup> É nesse sentido que Alden Habacon<sup>177</sup> afirma que o impacto da tecnologia, em especial da internet, se tornou uma parte intrínseca de como nós nos vemos e afetou dramaticamente nosso senso de conexão com o outro.<sup>178</sup>

Segundo o autor, a internet é capaz de unir famílias separadas por muitos quilômetros de distância, transcendendo fronteiras geopolíticas. Assim, uma família residente em Vancouver e cujo filho mais velho está em Hong Kong pode utilizar a comunicação de vídeo pela internet, durante a comemoração do ano novo lunar, para que eles vivam esse momento virtualmente juntos. Em que pese não ser o mesmo que estar fisicamente presente, o autor afirma que a presença do ente distante é sentida.<sup>179</sup>

Mas ressaltamos mais uma vez que não é necessário frequentar uma rede social para se tornar um homem virtual, nem participar de uma comunidade como o LambdaMOO. Aliás, o LambdaMOO é um exemplo relevante, porém extremo. Defendemos que o indivíduo adquire a sua cidadania virtual ao se tornar capaz de exercer direitos e deveres pela rede, o que pode ocorrer pela simples comunicação por *e-mails* ou pelo exercício de qualquer outro direito ou dever, como estudamos no item 1.2.

Mas para que haja um homem virtual, capaz de exercer direitos e deveres na rede, o acesso à internet torna-se indispensável. Portanto, é nesse sentido que afirmamos, por analogia a lição de Hannah Arendt, que se a nacionalidade é um direito essencial por ser o direito a ter direitos<sup>180</sup>, o direito de acesso à internet deve ser essencial por ser o direito a ter direitos virtuais.

Jacques Rancière, ao comentar a obra de Hannah Arendt, diz que ela revive a crítica de Edmund Burke, para quem os direitos do homem eram uma mera abstração, pois os únicos direitos reais eram os dos cidadãos, vinculados a uma comunidade nacional. Ele diz que no Capítulo “As perplexidades dos direitos do homem” do livro “As Origens do Totalitarismo”, ela relaciona o caráter abstrato dos direitos dos homens com a situação concreta das populações de refugiados que fugiram em toda a Europa depois da Primeira Guerra Mundial.

---

<sup>176</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012. p. 4.

<sup>177</sup> HABACON, Alden E. Beyond the Mosaic: Multiculturalism 2.0. *Canadian Diversity*. Montréal: v. 6, n. 4, p. 150-154, Fall, 2008.

<sup>178</sup> Ibid. p. 152.

<sup>179</sup> Loc. cit.

<sup>180</sup> ARENDT, Hannah. Op. cit. p. 301-302.

Essas populações perderam seus direitos porque eram apenas homens, sem uma comunidade nacional para assegurá-los.<sup>181</sup>

Segundo ele, os Direitos do Homem, por muito tempo, fizeram a vida natural aparecer como a fonte de direitos, mas o vasto fluxo de refugiados no século XX rompeu a identificação do nascimento, ou natividade, com a nacionalidade, ou seja, com a figura do cidadão, e revelou o segredo dos direitos do homem: a nudez da vida nua, despojada da nacionalidade.<sup>182</sup> Essa ideia é bem identificada no seguinte trecho de Arendt:

Os sobreviventes dos campos de extermínio, os internados nos campos de concentração e de refugiados, e até os relativamente afortunados apátridas, puderam ver, mesmo sem os argumentos de Burke, que a nudez abstrata de serem unicamente humanos era o maior risco que corriam. Devido a ela, eram considerados inferiores e, receosos de que podiam terminar sendo considerados animais, insistiam na sua nacionalidade, o último vestígio da sua antiga cidadania, como o último laço remanescente e reconhecido que os ligaria à humanidade.<sup>183</sup>

Para Arendt, os apátridas do Século XX perderam aqueles direitos que até então eram definidos como inalienáveis, os Direitos do Homem. Portanto, eles estavam convencidos de que a perda dos direitos nacionais era idêntica à perda de direitos humanos e que aquela levava a esta.<sup>184</sup> A relação da falta de pertencimento a uma comunidade com a privação de direitos é bem descrita nos seguintes trechos:

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião – fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades – mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade.<sup>185</sup>

(...)

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver em uma estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global.<sup>186</sup>

(...)

O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.<sup>187</sup>

Assim, para a autora, apenas com a nacionalidade, os direitos são restabelecidos:

Não apenas a perda de direitos nacionais levou à perda de direitos humanos, mas a restauração desses direitos humanos, como demonstra o Estado de Israel, só pôde ser realizada até agora pela restauração ou pelo estabelecimento de direitos nacionais. O conceito de Direitos Humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em

<sup>181</sup> RANCIÈRE, Jacques. *Dissensus: On Politics and Aesthetics*. Kindle ed.

<sup>182</sup> Loc. cit.

<sup>183</sup> ARENDT, Hannah. Op. cit. p. 333.

<sup>184</sup> Ibid. p. 325-326.

<sup>185</sup> Ibid. p. 329.

<sup>186</sup> Ibid. p. 330.

<sup>187</sup> Ibid. p. 331.

si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas - exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano.<sup>188</sup>

O apátrida, privado da sua nacionalidade, é privado de todos os seus direitos, é privado da sua cidadania. Aqueles sem acesso à internet, nesse sentido, tornam-se apátridas digitais, privados da cidadania virtual.

Não estamos sugerindo nem podemos sugerir que não ter acesso à internet equivale a ser enviado a um campo de concentração. O ponto que estamos analisando é que quando um indivíduo é privado de seu pertencimento à comunidade, ele perde o “político” da característica de “animal político” que o faz homem. Quando a pessoa não tem o direito a ter direitos, ela é rebaixada a uma categoria sub-humana. Portanto, aquele elemento que concede a ela seu lugar na comunidade deve ser um direito, e o direito mais essencial de todos, pois é o direito a ter direitos, o pressuposto dos demais.

É fato que a internet empodera o cidadão, que quem não tem acesso a ela fica impossibilitado de exercer uma série de direitos considerados humanos e que isso tende a aumentar com o tempo. O homem e a internet tornaram-se tão integrados a ponto de acreditarmos que o próprio conceito histórico de cidadania se modificou. Em outras palavras, a cidadania plena passou a pressupor uma dimensão digital. Ao não participar da comunidade virtual, ao não ser um cidadão virtual, não é oportunizado ao indivíduo um local para exercer uma parcela significativa de seus direitos. E o acesso é pressuposto da cidadania virtual, é essencial ao exercício dela, como reconhecido pelo citado artigo 7º do PL 2.126/2011. Assim, fica demonstrado o caráter essencial que o direito de acesso à internet possui, por ser o elemento que concede à pessoa um lugar na comunidade virtual, habilitando-a ao exercício *online* dos demais direitos, justificando seu reconhecimento como um Direito Humano no presente momento histórico. Esse é, portanto, nosso fundamento filosófico.

#### 1.4 Fundamento positivo: direito decorrente

O objetivo do presente fundamento é reconhecer a existência de um direito fundamental de acesso à internet na Constituição brasileira, não escrito, com base no artigo 5º, §2º, combinado com o artigo 1º, II, ambos da CRFB.

---

<sup>188</sup> Ibid. p. 333.

Inicialmente, vale dizer que não ignoramos a diferença conceitual que existe entre direitos humanos e direitos fundamentais. Nesse tema, adotamos o entendimento mais comum<sup>189</sup> no sentido de que os direitos fundamentais nada mais são do que a posituação nacional dos direitos humanos reconhecidos no plano internacional. Assim, não podemos negar que o presente fundamento (de direito decorrente) inclina-se mais ao reconhecimento da existência de um direito fundamental de acesso à internet no Brasil do que de um direito humano. Contudo, tal diferença não se mostra relevante para os objetivos da presente pesquisa, pois o reconhecimento de que já há um direito fundamental de acesso à internet no Brasil seria um algo a mais com relação ao reconhecimento internacional do direito humano. Além disso, lembramos que o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição brasileira refere-se à possibilidade de internalizar um tratado sobre Direitos Humanos com força de Emenda Constitucional e a própria Constituição reproduz a confusão conceitual relacionada ao tema<sup>190</sup>.

A relevância de reconhecermos que tal direito decorre das normas expressamente positivadas é que assim será possível declarar que um direito de acesso à internet já existe no ordenamento interno brasileiro e pode ser exigido.

Está sedimentado na doutrina o entendimento de que o catálogo de direitos fundamentais previsto no artigo 5º da Constituição da República, apesar de ser analítico, não é taxativo. A abertura do rol é expressamente permitida pelo já citado parágrafo 2º do referido artigo, o qual reflete a ideia de que a Constituição brasileira admite a existência de direitos que, apesar de não serem formalmente fundamentais, são materialmente fundamentais. Portanto, para o direito brasileiro, existem direitos fundamentais que mesmo não estando expressamente escritos no rol trazido pelos incisos do artigo 5º, pertencem a ele por causa do conteúdo que carregam.<sup>191</sup>

Esse entendimento já foi admitido pela jurisprudência do STF no clássico precedente gerado pela decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 939-7, na qual a corte entendeu que o princípio da anterioridade tributária, apesar de previsto no art. 150, III, *b*, da CRFB, ou seja, fora do artigo 5º, integrava o referido rol.

Ao tratar dos direitos materialmente fundamentais, Ingo Sarlet afirma que uma das possibilidades oferecidas pela cláusula de abertura do parágrafo 2º do artigo 5º é o

---

<sup>189</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit. p. 29.

<sup>190</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 21.

<sup>191</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit. p. 78-79.

reconhecimento da categoria dos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.<sup>192</sup> Segundo o autor, trata-se de um reconhecimento, pelo constituinte, da possibilidade de se deduzirem novos direitos fundamentais não expressamente positivados. Tais direitos, compreendidos na noção de direitos implícitos em sentido amplo, encontram-se em estado latente na Constituição e são revelados pelo intérprete ao realizar sua atividade de construção jurisprudencial do direito.<sup>193</sup>

O autor ressalta também que para um direito não escrito ser materialmente fundamental ele deve guardar equivalência, por seu conteúdo e importância, àqueles constantes do catálogo.<sup>194</sup> Ele complementa que o referido parágrafo 2º do artigo 5º, ao se referir a “regime e princípios”, diz respeito ao Título I, artigos 1º a 4º, da CRFB, onde também se encontram definidos os contornos do regime democrático estabelecido pela Carta de 1988.<sup>195</sup>

Portanto, para afirmarmos que há um direito fundamental de acesso à internet, decorrente, com fundamento no artigo 5º, §2º, da Constituição, devemos identificar a presença desses requisitos.

Com relação à equivalência de conteúdo, demonstramos que o direito de acesso à internet assemelha-se ao direito à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais<sup>196</sup> e ao direito de acesso à justiça, pois os três são instrumentos necessários para que o indivíduo possa usufruir de uma série de outros direitos fundamentais.

Com relação à importância, acreditamos ter ficado demonstrado o quão essencial o uso da internet tornou-se à vida contemporânea, seja para o indivíduo exercer sua liberdade de expressão, seu direito à informação ou direitos e deveres no geral.

Quanto ao terceiro requisito, o fundamento republicano no qual o direito diretamente se assenta é a cidadania<sup>197</sup>, prevista no artigo 1º, II, da CRFB. Acreditamos ter demonstrado

---

<sup>192</sup> Ibid. p. 85.

<sup>193</sup> Ibid. p. 139.

<sup>194</sup> Ibid. p. 91.

<sup>195</sup> Ibid. p. 93.

<sup>196</sup> Vale lembrar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que traz expressamente em seu art. 9º o direito à acessibilidade, foi aprovada na forma do art. 5º, §3º, da CRFB, de forma que é equivalente às Emendas Constitucionais.

<sup>197</sup> Uma observação: a ideia de cidadania que desenvolvemos no plano filosófico pode ser reconduzida ao espectro mais amplo da dignidade da pessoa humana. Em que pese a relação entre ambas ser maior e mais complexa, apenas para não deixarmos de mencionar a questão, resumidamente acreditamos, partindo do conceito de cidadania de T. H. Marshall e com base na lição de Hannah Arendt previamente expostos, que aquele que é privado da sua cidadania é privado do direito a ter direitos e é, por consequência, privado de sua dignidade. Portanto, se o acesso à internet é o direito a ter direitos no ciberespaço, ou seja, se ele é a dimensão eletrônica da cidadania, ele é também requisito para o pleno exercício da dignidade da pessoa humana. Contudo, optamos por utilizar a cidadania como fundamento republicano do direito de acesso à internet, e não a dignidade da pessoa

que a cidadania absorveu, contemporaneamente, uma dimensão digital. Em um contexto no qual o uso da internet tornou-se indispensável para o indivíduo exercer uma série de direitos e deveres, não é possível dizer que alguém pode ser membro pleno de uma comunidade se não é facultado a ele o acesso à internet. Lembramos que esse fato é reconhecido pelo Projeto de Lei 2.126/2011, o Marco Civil da Internet, que em seu artigo 2º, II, afirma que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como um de seus fundamentos o exercício da cidadania em meios digitais e, em seu artigo 7º, afirma que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Em outras palavras, entendemos que no atual momento histórico, social e tecnológico, podemos reconhecer que o direito fundamental de acesso à internet decorre do artigo 5º, §2º, combinado com o artigo 1º, II, todos da Constituição da República.

#### 1.4.1 Observação quanto às Propostas de Emenda Constitucional em tramitação

No momento em que esta dissertação está sendo escrita existem duas Propostas de Emenda Constitucional visando a inserir na Constituição brasileira o direito humano de acesso à internet.

A primeira, a PEC 479/2010, proposta pelo Deputado Sebastião Bala Rocha perante a Câmara dos Deputados, visa a acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição, com a seguinte redação: “é assegurado a todos o acesso à internet em alta velocidade”. A proposta já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em sua justificação é afirmado que:

Na sociedade contemporânea, a universalização do acesso à informação consolida-se como elemento fundamental para o desenvolvimento econômico e social das nações. A internet, em especial, desempenha papel crucial no processo de construção dessa nova realidade, ao oferecer alternativas simples e baratas para a transposição das barreiras que impedem o livre acesso dos povos ao conhecimento. Como resultado da popularização da rede mundial de computadores, cidadãos que até bem pouco tempo atrás não dispunham de acesso à mídia hegemônica passaram a ter a oportunidade de confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente suas opiniões.

(...)

---

humana, por entendermos que a relação do acesso com a cidadania é direta, enquanto a relação dele com a dignidade é mediada pela própria cidadania. Considerando que o ordenamento brasileiro elenca a cidadania como um dos fundamentos da República, essa seria uma intermediação desnecessária. Mas ressaltamos que isso não significa que ignoramos a forte relação existente entre o acesso à internet e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com estudo divulgado em 2010 pela consultoria canadense GlobeScan, 91% dos brasileiros entendem que a internet deve ser considerada um direito fundamental da humanidade.

Para atender tal demanda, não basta a execução dos programas governamentais de estímulo ao acesso à rede mundial de computadores. É imprescindível que o direito de dispor do serviço de banda larga deixe de ser considerado uma mera ação de Governo para se transformar em política prioritária de Estado.

(...)

A exemplo da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que elevou o direito à moradia à categoria de direito constitucional, é necessário que o Congresso Nacional faça valer sua competência reformadora no sentido de reconhecer a essencialidade da banda larga para o progresso do País. Por isso, elaboramos a presente Proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros o direito de acesso à internet em alta velocidade, garantindo, assim, a perenidade das políticas públicas de inclusão digital.

Entendemos que somente por meio da educação e da democratização no acesso ao conhecimento poderemos renunciar ao nosso passado histórico de desigualdades e ingressar na nova era que se anuncia para a humanidade – a Era da Informação.

Já a PEC Nº 6 de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, visa a alterar o caput do artigo 6º da Constituição da República para inserir o direito de acesso à internet no rol dos direitos sociais. Ele passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **o acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Apesar de o texto não fazer, ao contrário da PEC 479/2010, referência expressa à velocidade da conexão, na justificação da Proposta o Senador afirma que o objetivo dela é incluir o direito ao acesso ágil à internet entre os direitos sociais consagrados no artigo 6º da nossa Carta Magna. Além disso, os seguintes trechos da justificação merecem destaque:

A nossa motivação ao apresentar esta PEC não se cinge a uma mera admiração ingênua relacionada às novas tecnologias de informação e comunicação, mas sim à óbvia constatação de que o acesso a tais tecnologias se torna cada vez mais importante para a formação pessoal, intelectual e profissional de todos os cidadãos.

(...) a OCDE, organização que congrega países desenvolvidos, recomenda que os estudantes devam ter acesso à Internet desde a primeira infância e que todos os cidadãos, lares, escolas e empresas têm de ser incorporados à era digital.

(...)

Não podemos ter duas classes de cidadãos: aqueles que têm acesso às vastas oportunidades dadas pelas tecnologias de informação e comunicação do século XXI e aqueles que estão isolados das amplas perspectivas educacionais e profissionais do futuro. Nosso ainda grave apartheid social não será efetivamente superado se não abolirmos a iniquidade do apartheid digital.

Na realidade, o desfrute de muitos direitos do cidadão, como o da informação, o da educação, o do trabalho e o da remuneração digna, depende cada vez mais do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação. Daí a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, pois a arquitetura dos direitos é de caráter intercomplementar.

Os direitos são construções históricas. Assim, eles são por natureza mutáveis e devem corresponder sempre às novas necessidades e realidades ditadas pelas

sociedades em processo célere e profundo de transformação, como a nossa. Por conseguinte, o legislador tem de estar atento e aberto à recepção de novos direitos na Carta Magna.

Acreditamos firmemente que a inclusão desse novo direito em nossa Constituição Federal contribuirá decisivamente para a superação das desigualdades brasileiras e dará um amplo horizonte de oportunidades aos nossos cidadãos hoje inexoravelmente excluídos de um futuro melhor.

Atualmente, a proposta encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Ambas as justificações, portanto, reconhecem que não basta um acesso à internet, sendo também essencial a garantia de uma velocidade adequada. Além disso, as duas reconhecem o quão fundamental a internet se tornou para a concretização do direito à informação, à educação, à comunicação e à liberdade de expressão, dentre outros.

Elas destacam também a necessidade de o direito positivo brasileiro acompanhar a evolução da sociedade. É nesse sentido que a PEC da Câmara fala na “Era da Informação” e a PEC do Senado afirma que os direitos são construções históricas, por natureza mutáveis, e que o legislador deve reconhecer novos direitos na Constituição, em razão das novas necessidades da sociedade.

Mas o ponto que entendemos crucial que ambas destacam é que ao se positivar o referido direito, ele se tornará uma política prioritária e permanente do Estado. Com isso, a exclusão digital será reduzida, reduzindo-se o abismo entre aqueles que têm acesso à tecnologia e aqueles que não têm. Essa democratização da informação, do conhecimento, da educação e da liberdade de expressão no ambiente virtual levaria à redução das desigualdades sociais e econômicas como um todo.

Contudo, nem os textos propostos nem as justificações apresentadas definem com clareza o conteúdo do direito de acesso à internet, como não se espera que uma norma de estrutura principiológica faça. Pretendemos contribuir para essa definição no Capítulo 2, quando analisaremos o tema detidamente.

É certo que caso uma dessas PECs seja aprovada, o fundamento positivo do direito humano de acesso à internet deixará de ser não escrito e passará a ser escrito.

Note-se que apesar de existir diferença para a dogmática constitucional o fato de ser aprovada a Emenda que insere o direito no artigo 5º, como direito individual ou coletivo, ou de ser aprovada a que o insere no artigo 6º, como direito social, para os propósitos da presente pesquisa, que é defender a existência de um direito humano de acesso à internet, essa diferença não existe. Seja aprovada uma ou outra emenda, isso configurará o reconhecimento pelo Congresso brasileiro de que o referido direito humano existe.

Por fim, deve ser ressaltado que o já citado PL 2.126/2011 traz o reconhecimento de um direito de acesso à internet em duas passagens. Seu artigo 4º afirma que um dos objetivos da disciplina do uso da internet no Brasil é promover o direito de acesso à internet a todos e seu artigo 8º afirma que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. A aprovação do texto da lei nesses termos representaria o reconhecimento, pelo legislativo brasileiro, de um direito infraconstitucional de acesso à internet, contudo entendemos que isso não contrariaria o caráter materialmente fundamental que estamos defendendo.

### 1.5 Elementos de direito comparado

Concluída a apresentação dos quatro fundamentos, outro dado importante para a nossa análise é o fato de que alguns países já reconheceram que o direito de acesso à internet é um direito humano ou fundamental. Ademais, a rede BBC divulgou uma pesquisa na qual 79% dos entrevistados em vinte e seis países, incluindo 91% dos entrevistados no Brasil<sup>198</sup>, acreditam que o direito de acesso à internet é um direito humano fundamental.<sup>199</sup>

Faremos a seguir uma análise de direito comparado, estudando como a questão tem sido tratada por diversos Estados. Nosso propósito é analisar, ao final, se podemos começar a pensar na formação de um costume internacional reconhecendo tal direito ou não.

#### a) Alemanha

Em janeiro de 2013, a Corte Federal de Justiça de Karlsruhe decidiu que as pessoas possuem o direito de receber compensação financeira caso o seu acesso à internet seja cortado, sob o fundamento de que a internet é uma parte essencial da vida na sociedade moderna.<sup>200</sup>

<sup>198</sup> OLIVEIRA, Ivan. *O acesso à internet banda-larga é um direito fundamental e um serviço essencial ao cidadão*. Disponível em: <<http://www.ivanoliveira.com.br/blog/politica/98-o-acesso-a-internet-banda-larga-e-um-direito-fundamental-e-um-servico-essencial-ao-cidadao-.html>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

<sup>199</sup> Four in Five Regard Internet Access as a Fundamental Right: Global Poll. Disponível em: <[http://news.bbc.co.uk/1/shared/bsp/hi/pdfs/08\\_03\\_10\\_BBC\\_internet\\_poll.pdf](http://news.bbc.co.uk/1/shared/bsp/hi/pdfs/08_03_10_BBC_internet_poll.pdf)>. Acesso em: 3 jun. 2012.

<sup>200</sup> HUDSON, Alexandra. *German court rules internet "essential"*. Reuters. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/2013/01/24/us-germany-internet-idUSBRE90N15H20130124>>. Acesso em 12 fev. 2013.

O caso envolvia um homem que foi impedido de usar sua conexão DSL, que também oferecia um telefone e uma linha de fax, por dois meses entre os anos de 2008 e 2009, devido a uma falha administrativa do provedor. Ele já havia recebido compensação pelo custo de ter que usar um telefone celular, mas queria ser compensado por não ter podido usar a internet.

A Corte argumentou que a internet possui um papel muito importante hoje e afeta a vida privada de um indivíduo de forma decisiva. Também foi argumentado que a maior parte daqueles que residem na Alemanha utilizam a internet todos os dias, de forma que sua ausência gera um impacto significativo na vida diária.

A Ministra Sabine Leutheusser-Schnarrenberger ficou satisfeita com o resultado e afirmou que a decisão mostra o quão fundamental a internet tornou-se para uma vida informada. Complementou dizendo que o uso da internet está sendo reconhecido como um direito civil e que, por isso, o governo alemão havia concordado em não adotar sanções que bloqueassem o uso da internet pelos indivíduos.<sup>201</sup>

O Partido Pirata alemão<sup>202</sup> afirmou que a decisão tem amplas consequências, pois ao reconhecer-se o acesso à internet como uma necessidade básica, deve ser deixada de lado qualquer proposta que tenha como objetivo impedir o acesso à rede daqueles que notoriamente infringem direitos autorais. Além disso, o reconhecimento geraria um dever para o Estado de fechar as lacunas da conexão de banda larga por todo o país.

Esse foi um caso basicamente de direito do consumidor. Não entendemos ser possível afirmar, com base apenas nele, que a Alemanha já reconheceu um direito fundamental de acesso à internet, contudo consideramos um importante precedente reconhecendo a essencialidade do serviço.

## **b) Costa Rica**

Em 30 de julho de 2010 a Suprema Corte da Costa Rica julgou um caso<sup>203</sup> no qual os autores da ação alegavam que o Poder Executivo estava injustificadamente demorando a iniciar o procedimento de concessão de banda de telefonia celular, violando a Lei Geral de

<sup>201</sup> Internet access declared a basic right in Germany. Disponível em: <<http://www.dw.de/internet-access-declared-a-basic-right-in-germany/a-16553916>>. Acesso em 12 fev. 2013.

<sup>202</sup> O partido foi fundado em 2006 e tem como uma de suas principais bandeiras a luta pela proteção dos dados dos internautas e contra a censura na internet.

<sup>203</sup> Sentencia: 12790 Expediente: 09-013141-0007-CO. Fecha: 30/07/2010 Hora: 8:58:00 AM. Emitido por: Sala Constitucional. Disponível em: <[http://200.91.68.20/pj/scij/busqueda/jurisprudencia/jur\\_texto\\_sentencia.asp?nValor2=483874&tem1=013141&param7=0&lResultado=3&nValor1=1&strTipM=T&strLib=LIB](http://200.91.68.20/pj/scij/busqueda/jurisprudencia/jur_texto_sentencia.asp?nValor2=483874&tem1=013141&param7=0&lResultado=3&nValor1=1&strTipM=T&strLib=LIB)>. Acesso em 12 fev. 2013.

Telecomunicações (Lei número 8642) do referido país. Alegaram que, com isso, outros direitos fundamentais eram afetados, como o dos consumidores de escolher entre diferentes opções de internet e telefonia celular.

A Corte reconheceu a mora injustificada do Poder Executivo e julgou procedente a ação, determinando ao Ministro de Ambiente, Energia e Telecomunicações, ao Presidente do Conselho da Superintendência de Telecomunicações e ao Presidente Executivo Costarriquenho de Eletricidade, que realizassem as ações pertinentes, dentro de suas competências, com o fim de concluir o procedimento de outorga no prazo de três meses contado da comunicação da sentença, sob pena de incorrerem no delito de desobediência.

Contudo, o Tribunal não utilizou como fundamento apenas a violação à Lei Geral de Telecomunicações. Ele fundamentou sua decisão também no fato de que o acesso a novas tecnologias, em especial o direito de acesso à internet, revestia-se de caráter de direito fundamental, e que a mora do poder executivo estava ferindo tal direito.<sup>204</sup> Afirmou ainda que no contexto da sociedade da informação, impõe-se aos poderes públicos promover e garantir o acesso a novas tecnologias em benefício dos administrados e de forma universal.

### c) Cuba

---

<sup>204</sup> O trecho da sentença que traz tal reconhecimento é o seguinte: *Incluso, se ha afirmado el carácter de derecho fundamental que reviste el acceso a estas tecnologías, concretamente, el derecho de acceso a la Internet o red de redes. En tal sentido, el Consejo Constitucional de la República Francesa, en la sentencia No. 2009-580 DC de 10 de junio de 2009, reputó como un derecho básico el acceso a Internet, al desprenderlo, directamente, del artículo 11 de la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano de 1789. Lo anterior, al sostener lo siguiente: “Considerando que de conformidad con el artículo 11 de la Declaración de los derechos del hombre y del ciudadano de 1789: «La libre comunicación de pensamientos y opiniones es uno de los derechos más valiosos del hombre: cualquier ciudadano podrá, por consiguiente, hablar, escribir, imprimir libremente, siempre y cuando responda del abuso de esta libertad en los casos determinados por la ley»; que en el estado actual de los medios de comunicación y con respecto al desarrollo generalizado de los servicios de comunicación pública en línea así como a la importancia que tienen estos servicios para la participación en la vida democrática y la expresión de ideas y opiniones, este derecho implica la libertad de acceder a estos servicios; (...)” (el resaltado no pertenece al original). En este contexto de la sociedad de la información o del conocimiento, se impone a los poderes públicos, en beneficio de los administrados, promover y garantizar, en forma universal, el acceso a estas nuevas tecnologías. Partiendo de lo expuesto, concluye este Tribunal Constitucional que el retardo verificado en la apertura del mercado de las telecomunicaciones ha quebrantado no solo el derecho consagrado en el artículo 41 de la Constitución Política sino que, además, ha incidido en el ejercicio y disfrute de otros derechos fundamentales como la libertad de elección de los consumidores consagrada en el artículo 46, párrafo in fine, constitucional, el derecho de acceso a las nuevas tecnologías de la información, el derecho a la igualdad y la erradicación de la brecha digital (info-exclusión) – artículo 33 constitucional-, el derecho de acceder a la internet por la interfase que elija el consumidor o usuario y la libertad empresarial y de comercio.*

Até mesmo o governo de Fidel Castro já declarou que o acesso à internet é um direito fundamental do povo cubano.<sup>205</sup> Contudo, em que pese o país não ter problemas em afirmar a existência do direito, ele tem problemas em implementá-lo. Como será visto no item 2.2.2.1, as ações do governo cubano para censurar a internet vão de encontro à referida afirmação.

#### d) Estônia

No ano 2000 o parlamento da Estônia editou uma lei que declarou o acesso à internet como um “direito humano fundamental de seus cidadãos”.<sup>206</sup> Estimava-se, no ano de 2010, que três quartos da população tinham acesso à internet.<sup>207</sup> No ano de 2005 as eleições locais ofereceram oficialmente a possibilidade de votação *online*, sendo considerado o primeiro caso desse tipo no mundo.<sup>208</sup>

#### e) França

O Conselho Constitucional francês declarou o acesso à internet como um “direito humano básico” ao julgar a constitucionalidade da lei HADOPI ou “*three-strikes-law*”. A referida lei criou a primeira agência de controle da internet em um país considerado democrático e estabeleceu um sistema pelo qual usuários acusados de pirataria *online* deveriam receber três avisos antes de serem punidos. As punições vão de multas até a interrupção da conexão do usuário por um período de dois meses a um ano.<sup>209</sup>

Na decisão, a Corte afirmou que o livre acesso a serviços públicos de comunicação *online* é um direito assegurado pela Declaração de Direitos Humanos, a qual o preâmbulo da Constituição francesa remete.<sup>210</sup> Várias partes da lei foram declaradas inconstitucionais pelo Conselho.

<sup>205</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008. p. 198.

<sup>206</sup> WOODARD, Colin. *Estonia, where being wired is a human right*. Disponível em: <<http://www.csmonitor.com/2003/0701/p07s01-woeu.html>>. Acesso em 15 nov. 2012.

<sup>207</sup> Three quarters of Estonian population use the Internet. Statistics Estonia. Disponível em: <<http://www.stat.ee/38010>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

<sup>208</sup> Estonians Break Ground, Vote Online. Disponível em: <<http://archive09.linux.com/articles/48991>>. Acesso em 15 nov. 2012.

<sup>209</sup> Top French Court Declares Internet Access 'Basic Human Right'. Disponível em: <<http://www.foxnews.com/story/0,2933,525993,00.html>>. Acesso em 15 nov. 2012.

<sup>210</sup> GUNN, Angela. *Constitutional Council strikes down key portion of HADOPI law*. Disponível em: <<http://betanews.com/2009/06/10/constitutional-council-strikes-down-key-portion-of-hadopi-law/>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

**f) Grécia**

A Grécia, em revisão Constitucional no ano de 2001, incluiu em sua Constituição o Artigo 5A, '2', pelo qual assegura a todas as pessoas o direito de participar da sociedade da informação e impõe ao Estado as obrigações de facilitar a produção, a troca, a difusão e o acesso à informação eletronicamente transmitida.

**g) Guatemala**

Em Santiago de Atitlán, pequena cidade de descendência Maia às margens do lago Atitlán, o prefeito declarou, com respaldo da população, que há um direito humano de acesso à internet e que está sendo implementado um projeto para oferecer *Wi-Fi* gratuito para toda a comunidade.<sup>211</sup>

**h) Reino Unido**

A Corte de Apelação da Inglaterra e do País de Gales afirmou que a internet é hoje uma parte essencial da vida diária para uma grande proporção do público. Afirmou que ela pode ser usada para procurar emprego, estudar, trabalhar, lazer, compras, conferir a previsão do tempo, planejar uma viagem acessando mapas, ler notícias, utilizar o banco *online*, enviar e receber *e-mails*, dentre outras atividades. Dessa forma, entendeu que não é possível a aplicação de uma “pena de desconexão” para criminosos sexuais que utilizaram a internet para cometer seus crimes, por se tratar de uma restrição desarrazoada. Isso foi feito em decisões<sup>212</sup> que serão mais extensamente analisadas no item 2.2.2.2.

**1.5.1 Leis e programas governamentais de universalização do acesso**

---

<sup>211</sup> AVILA, Renata. Guatemala. *Indigenous Village Declares Internet Access a Human Right*. Disponível em: <<http://globalvoicesonline.org/2012/08/03/guatemala-indigenous-village-declares-internet-access-a-human-right/>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

<sup>212</sup> [2012] 1 Cr App R (S) 82, [2011] Crim LR 967, [2012] 1 All ER 451, [2011] EWCA Crim 1772, [2012] 1 WLR 1316

Mais de quarenta países, apesar de não terem reconhecido expressamente a existência de um direito humano de acesso à internet, inseriram o acesso de banda larga em sua lista de serviços universais<sup>213</sup>. O conceito de serviço universal é frequentemente usado em telecomunicações, mas também é válido para os serviços públicos básicos em geral, essenciais à população, como saneamento, água tratada e energia elétrica, e significa, resumidamente, que tais serviços devem ser disponibilizados para toda a população a preços razoáveis.<sup>214</sup>

Dentre tais países podemos destacar os seguintes, em ordem alfabética:

**a) Espanha** – Na Espanha, a Carta de Direitos dos Usuários de Telecomunicações (Real Decreto 899/2009, de 22 de mayo) trouxe a previsão de um direito de acesso à internet a um preço acessível e a uma qualidade determinada<sup>215</sup> e o inseriu dentre os serviços universais<sup>216</sup>.

Posteriormente, pelo artigo 52 da Lei de Economía Sustentável (Ley 2/2011, de 4 de marzo), a velocidade mínima das conexões, que devem ser oferecidas a todos os espanhóis, foi fixada em 1Mbps desde 31 de dezembro de 2011. Assim, o país inseriu o acesso de banda larga à internet no rol de serviços universais. O artigo<sup>217</sup> expressamente traz a possibilidade de atualização dessa velocidade e de fixação de preço máximo pelo governo.

<sup>213</sup> MADDENS-TOSCANO, Sofie. *Universal Access/Service Presentation*. Session 2.2 - ITU. Disponível em: <[http://www.itu.int/ITU-D/projects/ITU\\_EC\\_ACP/hipssa/events/2012/Libreville%20docs/Presentations/Session%201\\_%20Current%20Situation.pptx](http://www.itu.int/ITU-D/projects/ITU_EC_ACP/hipssa/events/2012/Libreville%20docs/Presentations/Session%201_%20Current%20Situation.pptx)>. Acesso em: 6 abr. 2013.

<sup>214</sup> DALMAZO, Renato A. Política de serviço universal e liberalização das telecomunicações. *Ensaio FEE*. Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 181-217, 1998. p. 183.

<sup>215</sup> **Artículo 3. Derechos de los usuarios finales.**

Los usuarios finales de servicios de comunicaciones electrónicas serán titulares, además de los derechos establecidos en el artículo 8 del texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias, aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre, de los siguientes derechos, en las condiciones establecidas en este real decreto:

**a) Derecho a obtener una conexión a la red telefónica públicas desde una ubicación fija, que posibilite el acceso funcional a Internet**, y acceder a la prestación del servicio telefónico, así como al resto de prestaciones incluidas en el servicio universal, con independencia de su localización geográfica, **a un precio asequible y con una calidad determinada.**

<sup>216</sup> **Artículo 4. Servicios que se incluyen en el ámbito del servicio universal.**

1. Se entiende por servicio universal el conjunto definido de servicios cuya prestación se garantiza para todos los usuarios finales con independencia de su localización geográfica, con una calidad determinada y a un precio asequible.

2. Bajo el concepto de servicio universal se garantiza, en los términos y condiciones que se establecen en el título III del Reglamento aprobado por el Real Decreto 424/2005, de 15 de abril, lo siguiente:

a) Que todos los usuarios finales puedan obtener una conexión a la red telefónica pública desde una ubicación fija y acceder a la prestación del servicio telefónico disponible al público, siempre que sus solicitudes se consideren razonables. **La conexión deberá ofrecer la posibilidad de establecer comunicaciones de datos a velocidad suficiente para acceder de forma funcional a Internet.**

<sup>217</sup> **Artículo 52. Inclusión, como parte integrante del servicio universal, de una conexión que permita comunicaciones de datos de banda ancha a una velocidad de 1 Mbit por segundo.**

1. La conexión a la red pública de comunicaciones con capacidad de acceso funcional a Internet, garantizada por el servicio universal de telecomunicaciones, deberá permitir comunicaciones de datos en banda ancha a una

**b) Finlândia** - Na Finlândia, o *Communications Market Act (393/2003)* insere a previsão do acesso à internet na Obrigação de Serviço Universal e determina que a velocidade mínima seja fixada por Decreto do Ministério de Transporte e Comunicações<sup>218</sup>.

Por força de tal Decreto (732/2009)<sup>219</sup>, desde primeiro de julho de 2010 todo finlandês passou a ter direito a uma conexão de banda larga com a internet a uma velocidade mínima de 1Mbps. Com isso, a própria Finlândia alegou ser o primeiro país a transformar o acesso de banda larga à internet em um direito.<sup>220</sup> A agência responsável pela regulação do setor, a FICORA, escolhe os operadores do serviço universal.<sup>221</sup> O programa foi bem sucedido e o governo pretende aumentar a velocidade mínima para 100Mbps no ano de 2015.<sup>222</sup>

**c) Suécia** – A *Swedish Post and Telecom Authority (PTS)*, que é responsável por monitorar a internet, a telefonia e o rádio, financia projetos de banda larga na área rural do

velocidad en sentido descendente de 1Mbit por segundo. Dicha conexión podrá ser provista a través de cualquier tecnología.

**El Gobierno**, en el plazo de cuatro meses desde la entrada en vigor de la presente Ley, mediante Real Decreto, establecerá las condiciones de acceso de banda ancha a la red pública y **podrá actualizar esta velocidad de acuerdo con la evolución social, económica y tecnológica, teniendo en cuenta los servicios utilizados por la mayoría de los usuarios.**

2. La Comisión Delegada del Gobierno para Asuntos Económicos, a propuesta de los Ministros de Industria, Turismo y Comercio y de Economía y Hacienda, y previo informe de la Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones, garantizará el carácter asequible de los precios de los servicios incluidos dentro del servicio universal. **En particular, podrá fijar un precio máximo para las conexiones que permitan comunicaciones en banda ancha incluidas dentro del servicio universal.**

<sup>218</sup> **Section 60 c (363/2011) - Universal service obligation concerning the provision of universal telephone services**

(2) The subscriber connection to be provided shall allow all users, including those with disabilities, to use emergency services, make and receive national and international calls and use other ordinary telephone services.

**The subscriber connection shall also allow an appropriate Internet connection for all users, taking into account prevailing rates available to the majority of subscribers, technological feasibility and costs.** A telecommunications operator may also provide the services mentioned above through several subscriber connections if this does not cause unreasonable additional costs to the user.

(3) **Provisions on the minimum rate of a functional Internet access referred to in subsection 2 above are laid down by decree of the Ministry of Transport and Communications.** Further provisions on different user groups as referred to in subsection 2 above and their special needs within the scope of the universal service obligation are laid down by Government decree. Prior to the issuance of the decree, the Finnish Communications Regulatory Authority shall, where necessary, examine the data transfer service markets, prevailing access rates available to the majority of subscribers and level of technological development, as well as produce an estimate of the financial impacts of regulation on telecommunications operators and a clarification on the special needs of people with disabilities.

<sup>219</sup> Tradução para inglês do Decreto disponível em:

<<http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2009/en20090732.pdf>>.

<sup>220</sup> REISINGER, Don. *Finland makes 1Mb broadband access a legal right*. Disponível em:

<[http://news.cnet.com/8301-17939\\_109-10374831-2.html](http://news.cnet.com/8301-17939_109-10374831-2.html)>. Acesso em 15 de nov. de 2012.

<sup>221</sup> 1 Mbit/s broadband for everyone on 1 July 2010 - telecom operators' new universal service obligations enter into force. Disponível em: <[http://www.ficora.fi/en/index/viestintavirasto/lehdistotiedotteet/2010/P\\_27.html](http://www.ficora.fi/en/index/viestintavirasto/lehdistotiedotteet/2010/P_27.html)>.

Acesso em: 6 abr. 2013.

<sup>222</sup> FARIVAR, Cyrus. *Finland: Plan for universal 100Mbps service by 2015 on track*. Disponível em:

<<http://arstechnica.com/business/2012/10/finland-plan-for-universal-100mbps-service-by-2015-on-track>>.

Acesso em: 1 abr. 2013.

país, onde a iniciativa privada não tem interesse em atuar.<sup>223</sup> Casas ou companhias que não podem contratar uma conexão de ao menos 1Mbps de banda de um provedor normal de internet podem entrar em contato com a PTS para ajudá-la a identificar tais pontos.<sup>224</sup>

**d) Suíça** – Desde 2008 a Suíça incluiu na obrigação de serviço universal o acesso à internet. A conexão deve ser oferecida a todos os cidadãos a uma velocidade mínima de 600Kbps para *download* e 100Kbps para *upload*. Seu preço é limitado pelo governo. O serviço deve incluir não apenas a conexão de banda larga como também um canal de voz, um número de telefone e a entrada no diretório público de telefones.<sup>225</sup>

**e) Taiwan** – O Presidente da Comissão Nacional de Comunicações (NCC), Su Heng, afirmou que o acesso à internet de banda larga é um direito humano básico. O governo pretende, até o ano de 2015, conectar 80% dos taiwaneses à internet em uma velocidade de 100Mbps, mantendo um preço razoável.<sup>226</sup>

Note-se que o que leva todos esses países a quererem universalizar o acesso à internet, em especial o de banda larga, é exatamente o caráter básico e essencial que reconhecem ao serviço.

### 1.5.2 A construção de um costume internacional?

À medida que a sociedade civil e principalmente os Estados começam a reconhecer em seu direito interno que o direito de acesso à internet é um direito humano, podemos cogitar se estamos observando o início da formação de um costume internacional nesse sentido.

Vale ressaltar que o costume internacional, conceituado pelo art. 38, §1º, *b*, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como uma “prática geral aceita como sendo o direito”, é fonte do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, como tal, vincula.<sup>227-228</sup> Ou

<sup>223</sup> Broadband support provides a boost for fibre deployment in rural areas. Disponível em: <<http://www.pts.se/en-GB/News/Press-releases/2012/Broadband-support-provides-a-boost-for-fibre-deployment-in-rural-areas/>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

<sup>224</sup> Broadband arrives in 120 homes and companies thanks to the PTS coverage provision. Disponível em: <<http://www.pts.se/en-GB/News/Press-releases/2012/Broadband-arrives-in-120-homes-and-companies-thanks-to-the-PTS-coverage-provision/>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

<sup>225</sup> Broadband in the universal service. Federal Office of Communications. Disponível em: <<http://www.bakom.admin.ch/dokumentation/medieninformationen/00471/index.html?lang=en&msg-id=7308>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

<sup>226</sup> SOONG, Grace. *NCC chairman calls access to Internet a basic human right*. Disponível em: <<http://www.chinapost.com.tw/taiwan/national/national-news/2012/03/20/335193/NCC-chairman.htm>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

<sup>227</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 55-56.

<sup>228</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 118-132.

seja, um costume internacional exige uma prática reiterada (elemento material ou objetivo) pelos sujeitos do Direito Internacional e a convicção de que essa prática obriga (elemento psicológico ou subjetivo).<sup>229</sup>

O número de países que já reconheceram um direito humano ou fundamental de acesso à internet ainda é pequeno. Se acrescentarmos à nossa análise aqueles países que já o reconheceram no plano infraconstitucional ou como um serviço universal, o número aumentará consideravelmente, contudo não consideramos que seja significativo a ponto de se poder afirmar que já existe um costume internacional.

Considerando todos esses países juntos, o que podemos falar é em uma prática reiterada dos Estados no sentido de viabilizar e proteger o acesso à internet, devido ao reconhecimento de seu caráter essencial. Ressalte-se que a ONU também participa da formação do costume internacional<sup>230</sup>, de modo que os documentos previamente estudados, aprovados pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Direitos Humanos, também são importantes para essa análise. Contudo, repita-se, não podemos ainda dizer que há um costume internacional nesse tema.

Apesar disso, acreditamos que a tendência é que esse costume se forme. Isso porque, em nossa pesquisa, não encontramos um país que, provocado a se manifestar sobre o tema, tenha declarado que não há um direito humano de acesso à internet. Há aqueles que já tomaram a iniciativa legislativa de reconhecê-lo e há aqueles que apesar de não terem tomado tal iniciativa, reconheceram-no na jurisprudência. Há também aqueles que o reconheceram como um serviço universal. Contudo, não encontramos um caso de proposta legislativa que tenha sido recusada por se afirmar não existir o referido direito, nem uma jurisprudência que, instada a analisar a questão, tenha negado a existência de um direito humano de acesso à internet. Até mesmo a China, país que abertamente censura a internet, votou pela aprovação da citada Recomendação L13. Portanto, parece-nos que é apenas uma questão de tempo até que mais países adotem o mesmo entendimento já adotado por todos esses citados e se possa falar em um fundamento consuetudinário para o direito humano de acesso à internet.

## 1.6 Críticas ao direito humano de acesso à internet

---

<sup>229</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 118-119.

<sup>230</sup> Loc. cit.

Desde que o relatório da ONU foi divulgado, ele não apenas foi elogiado como também foi criticado. As principais críticas vieram de Vinton Gray Cerf, considerado por alguns como um dos pais da internet. Ele publicou um artigo<sup>231</sup> no *The New York Times* afirmando que o acesso à internet não é um direito humano, sob o argumento de que a tecnologia é uma facilitadora de direitos e não um direito em si. Segundo o autor, há um nível mais alto para se considerar algo um direito humano, merecendo tal *status* apenas aquelas coisas que os humanos precisam para ter vidas saudáveis e significativas, como a liberdade de consciência e a vedação à tortura, sob pena de ao longo do tempo acabarmos valorizando as coisas erradas. Assim, os direitos tutelados deveriam ser a liberdade de expressão e o acesso à informação. Ele critica a corte francesa, o parlamento da Estônia e o relatório da ONU.

Mas Cerf foi duramente criticado por tais declarações. A resposta<sup>232</sup> mais interessante veio de Scott Edwards, da Anistia Internacional. Ele critica o autor não por sua defesa de que o acesso à internet não é um direito humano, mas sim pelo que chama de seu “retrato excepcionalmente estreito de direitos humanos, por uma perspectiva legal e filosófica”. Edwards afirma que pessoas, sociedades e culturas mudam, assim como tecnologias, e que isso significa que políticas e interpretações acerca do que os direitos humanos garantem também devem mudar. Ele destaca que o acesso à internet torna-se mais fundamental o quão mais marginalizado for um povo, pois muitas vezes essa é a única forma que esse povo tem de exercer uma série de direitos. Assim, o progresso tecnológico vai sempre mudar a forma como as pessoas exercem seus direitos fundamentais, e isso exige que os governos reafirmem que os direitos e os respectivos meios de exercê-los são inseparáveis. Por fim, ele diz que a afirmação de um direito humano torna-se necessária especialmente quando alguém, em algum lugar, diz que “isso” não é um direito humano.

Além de Edwards, o ativista de direitos humanos egípcio Sherif Elsayed-Ali publicou um texto<sup>233</sup> no qual expressamente discorda do entendimento de Cerf. Ele afirma que os Estados têm o dever de prover os meios para que os indivíduos usufruam dos direitos, ou as liberdades que dependem de tais meios se tornarão vazias, sem sentido. Ele destaca que o que é essencial hoje pode não ser amanhã, e a internet pode um dia se tornar uma fonte de informação redundante, mas que isso é difícil de ser imaginado no atual momento histórico.

---

<sup>231</sup> CERF, Vinton G. *Internet Access Is Not a Human Right*. Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html?_r=0)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

<sup>232</sup> EDWARDS, Scott. *Is Internet Access A Human Right?* Disponível em: <<http://blog.amnestyusa.org/business/is-internet-access-a-human-right/>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

<sup>233</sup> ELSAYED-ALI, Sherif. *Internet access is integral to human rights*. Disponível em: <<http://www.egyptindependent.com/opinion/internet-access-integral-human-rights>>. Acesso em 10 mar. 2013.

Alega, ainda, que se uma população fosse inteiramente cortada da internet hoje, isso equivaleria a não ter livros no século XIX.

Kosta Grammatitis, o fundador da organização sem fins lucrativos *A Human Right*, que tem o objetivo de levar acesso à internet a todos os povos e luta pelo seu reconhecimento como direito humano, também publicou uma resposta a Cerf.

Grammatitis<sup>234</sup> defende que o argumento de Cerf se baseia em uma definição estreita de direitos humanos. Ele alega que liberdade de consciência e vedação a tortura são poderosos direitos humanos, de uma classe que o acesso à internet não pode pertencer, mas que essa não é a única classe de direitos humanos existente. Alega que a DUDH inclui uma série de necessidades humanas, como o direito a comida, roupa, habitação, saúde, descanso, lazer, dentre outros, e que o direito de acessar a rede que unifica todas as pessoas como iguais, a internet, poderia ser inserido nessa categoria.

Alega, ainda, um desconhecimento de Cerf acerca do que os direitos humanos são, já que muitos se baseiam em tecnologias. Cita que o direito à habitação não seria possível sem a tecnologia que foi desenvolvida ao longo da história; que a tecnologia é necessária para casas existirem. Assim, os protocolos e cabos da internet não seriam mais especiais do que o martelo e os pregos utilizados para construir uma casa, e classificar qualquer um deles como direito humano seria um erro. Contudo, assim como uma casa é mais do que a soma de suas partes, a internet também é, pois ao acessar a rede o indivíduo recebe uma cidadania global, o direito de participar da sociedade digital, a habilidade de colaborar, aprender e participar do mundo. Essa é uma tecnologia que permite o exercício de diversos direitos humanos e, portanto, deve ser oferecida a todos.

Já outro “pai” da internet, Sir Timothy John Berners-Lee, considerado o inventor da *World Wide Web*, afirmou que os humanos tornaram-se tão dependentes da internet que ela deve ser considerada um direito básico. Ele afirma que apesar de existirem direitos mais fundamentais do que outros, como é o acesso à água em relação ao acesso à internet, uma vez que a água é fornecida, a diferença entre alguém que está conectado a *web* e alguém que não está, se torna cada vez maior.<sup>235</sup>

---

<sup>234</sup> GRAMMATIS, Kosta. *VINT CERF: INTERNET IS A HUMAN RIGHT*. Disponível em: <<http://ahumanright.org/press/releases/2012/01-12-12%20A%20Human%20Right%20Release.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2013.

<sup>235</sup> PROTALINSKI, Emil. *World Wide Web inventor: Internet access is now a human right*. Disponível em <<http://www.techspot.com/news/43285-world-wide-web-inventor-internet-access-is-now-a-human-right.html>>. Acesso em 10 mar. 2013.

Para nós, o raciocínio de Cerf ignora o caráter histórico da construção dos direitos humanos. Além disso, o fato de a internet ter um caráter instrumental, de ser um meio pelo qual direitos humanos podem ser exercidos, não impede o seu reconhecimento como um direito humano. Em outras palavras, o fato de um direito ser instrumental em relação a outro não impede o seu reconhecimento como tal. Na verdade, se esse for um instrumento essencial, a instrumentalidade será seu fundamento substantivo.

Portanto, diante de todo o exposto, não acreditamos que argumentos como os de Cerf sejam suficientes para afastar a existência do direito humano de acesso à internet. Pelo contrário, as respostas formuladas às críticas dele apenas reforçaram a existência do referido direito humano.

#### 1.6.1 A questão dos custos do Direito

Uma crítica comum que se faz à criação de direitos que geram prestações materiais a serem oferecidas aos cidadãos pelo Estado diz respeito aos seus custos. Argumenta-se que a criação de novos direitos gera novos gastos para o Estado, que para concretizá-los precisará tirar recursos de outras áreas essenciais, como a saúde ou a educação. Deixando de lado a questão teórica, no caso do direito de acesso à internet<sup>236</sup>, contudo, acreditamos que sua concretização trará economia aos cofres públicos e aumentará a eficiência e a racionalidade no uso de recursos. Daremos alguns exemplos para demonstrar esse ponto.<sup>237</sup>

Inicialmente, podemos citar o caso do pregão eletrônico. Estima-se que ele tenha gerado uma economia de 19% para o governo federal no ano de 2012, equivalente a R\$7,8 bilhões.<sup>238</sup> O ganho se dá em razão do aumento do número de fornecedores que participam da licitação, aliado a maior rapidez na aquisição.<sup>239</sup> Acreditamos que quanto menor for o município e mais distante de grandes centros ele estiver, mais ele terá a ganhar ao ampliar o

<sup>236</sup> Vale ressaltar que a dimensão de acesso à infraestrutura física, cujo conteúdo será definido no item 2.1.1, é aquela que mais sofreria tal crítica, por gerar uma obrigação de o Estado fornecer acesso àqueles privados dele. Contudo, mesmo a dimensão de acesso ao conteúdo exige uma prestação positiva, especialmente no que diz respeito à questão da educação digital. Para uma crítica à alegação corriqueira de que direitos a prestações negativas seriam mais facilmente realizáveis do que os demais direitos, vide o Capítulo A Falácia das “Prestações Negativas” em ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 103-118.

<sup>237</sup> Lembramos que já tratamos da questão dos custos de se manter um sistema de recebimento e processamento de declarações de imposto de renda em papel no item 1.6.1.

<sup>238</sup> Pregão eletrônico gera economia de 19% para o Governo Federal. Disponível em:

<<http://www.planejamento.gov.br/noticia.asp?p=not&cod=9381&cat=94&sec=7>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>239</sup> Loc. cit.

número de licitantes pelo uso da modalidade. Portanto, ao levar a internet a municípios isolados, o próprio governo tende a, em pouco tempo, recuperar seus custos. Uma vez que a infraestrutura física estiver montada para uso pelo próprio Estado, seja por cabos ou por satélite, a ampliação para a população não gerará custos adicionais significativos. A instalação de uma *lan house* pública, por exemplo, resumir-se-ia à disponibilização de uma sala com alguns computadores instalados. Portanto, o governo não estaria tirando dinheiro de outras áreas para direcionar ao acesso à internet, já que a economia gerada pelo uso dela tenderia a compensar os custos.

Com relação à educação, em um país de dimensões continentais como o Brasil, o uso da internet para o ensino à distância democratiza o conhecimento. O governo pode se valer da internet para levar aulas telepresenciais de matérias nas quais há déficit de professores às regiões mais afastadas, a um custo muito mais baixo do que o de transportar o professor fisicamente para o local.

O processo eletrônico, judicial ou administrativo, é outro exemplo de redução de custos alcançada pelo uso da internet. O TRE do Mato Grosso estima que economizará cento e noventa mil reais por ano com a implantação do processo administrativo eletrônico, decorrente da economia referente à eliminação do custo com a aquisição de papel, impressão de documentos, manutenção de equipamentos, gastos com Correios no transporte de documentos, ampliação de arquivos e outros custos indiretos exigidos pelo modelo em suporte físico.<sup>240</sup> Mas não somente de dinheiro, o processo eletrônico representa principalmente uma economia de papel. Estima-se que sua implantação no TRT da 1ª Região resultará, em longo prazo, na economia de 5,6 mil toneladas de papel por ano, o equivalente a cento e doze mil árvores.<sup>241</sup>

A mesma economia de papel e de dinheiro acontece com implantação de Diários Oficiais Eletrônicos e de Diários de Justiça Eletrônicos. O Tribunal de Justiça da Bahia estima que economiza R\$2,3 milhões por ano com o uso desse meio.<sup>242</sup> No âmbito municipal, Curitiba previa, no ano de 2012, uma economia de R\$1,3 milhão por ano e cento e setenta mil

<sup>240</sup> TRE implanta Processo Administrativo Eletrônico. Disponível em: <<http://www.tre-mt.jus.br/noticias-tre-mt/2013/Janeiro/tre-implanta-processo-administrativo-eletronico-novo-sistema-possibilitara-economia-r-190-mil-ano>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

<sup>241</sup> FEIJÓ, Carmem. *Processo eletrônico apresentado pela JT na Rio+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel*. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/2018486](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2018486)>. Acesso em: 21 mai. 2013.

<sup>242</sup> MAGALHÃES, Fernanda. *Diário de Justiça Eletrônico: dois anos e economia de 4,6 milhões*. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=90922:diario-de-justica-eletronico-dois-anos-e-economia-de-46-milhoes&catid=55&Itemid=202](http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=90922:diario-de-justica-eletronico-dois-anos-e-economia-de-46-milhoes&catid=55&Itemid=202)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

folhas de papel com a implantação do Diário Oficial Eletrônico.<sup>243</sup> Com relação a Municípios menores, vale ressaltar o exemplo do Município de Bebedouro, no Estado de São Paulo, que possui pouco mais de setenta e cinco mil habitantes<sup>244</sup>: ele implantou o Diário Oficial Eletrônico em abril de 2013 e estima que isso poderá gerar uma economia de seiscentos mil reais por ano aos cofres públicos.<sup>245</sup>

Além disso, as pesquisas indicam que em São Paulo o acesso aos serviços públicos por meio da internet gera economia de tempo e de dinheiro para 43% e 34% dos paulistas, respectivamente.<sup>246</sup> Em Estados como o Mato Grosso, certidões negativas podem ser tiradas de graça via internet, mas são cobradas quando emitidas presencialmente.<sup>247</sup>

É nessa linha que Flavio Calonge, diretor da área de governo da Microsoft na América Latina, afirmou que “ferramentas de governo eletrônico liberam funcionários públicos para funções mais produtivas, melhoram o controle sobre a gestão e apoderam o cidadão, que se aproxima do governo.”<sup>248</sup>

Assim, podemos concluir que o uso dos recursos públicos é racionalizado com a informatização. Em outras palavras, o uso de computadores e da internet tende a reduzir os custos para o Estado e tornar os procedimentos mais céleres. Mas não seria republicano o Estado somente disponibilizar diversos serviços públicos e informações pela internet sem fornecer a todos os indivíduos os meios necessários para acessá-la: isso apenas aumentaria a exclusão social.

Portanto, se os custos são, em regra, diminuídos, e não aumentados pelo uso da internet pelo poder público, a alegação de que o reconhecimento de um direito humano de acesso à internet retiraria recursos de outras áreas vitais não pode ser admitida. Na verdade, nesse caso ela estaria liberando recursos para o uso em outras áreas.

<sup>243</sup> GASS, Silvane. *Diário Oficial Eletrônico de Curitiba substituirá o impresso*. Disponível em: <<http://publicacoesmunicipais.com.br/noticias/94-diario-oficial-eletronico-de-curitiba-substituira-o-impresso.html>>. Acesso em: 27 mai. 2013.

<sup>244</sup> BEBEDOURO (São Paulo). Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Bebedouro\\_\(S%C3%A3o\\_Paulo\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Bebedouro_(S%C3%A3o_Paulo))>. Acesso em: 27 mai. 2013.

<sup>245</sup> Está no ar o Diário Oficial Eletrônico. Disponível em: <<http://www.bebedouro.sp.gov.br/portal/index.php/component/k2/item/8916-esta-no-ar-o-diario-oficial-eletronico>>. Acesso em: 27 mai. 2013.

<sup>246</sup> Acesso a serviços públicos pela internet gera economia para 34% dos paulistas. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/acesso-servi%C3%A7os-p%C3%BAblicos-pela-internet-gera-economia-para-34-dos-paulistas>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>247</sup> Emissão de guias e taxas via internet gera economia ao contribuinte. Disponível em: <<http://sefaz-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2558042/emissao-de-guias-e-taxas-via-internet-gera-economia-ao-contribuinte>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>248</sup> TAVARES, Osny. *Como a internet ajuda a reduzir os custos públicos*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=1120748&tit=Como-a-internet-ajuda-a-reduzir-os-custos-publicos>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

É certo que tais elementos que apresentamos podem ser acusados de refletirem apenas questões circunstanciais, não sendo capazes de representar a repercussão econômica do custo global de implantação de um direito humano de acesso à internet em todo o país, especialmente com relação à dimensão de acesso à infraestrutura física. Contudo, essa análise já foi feita pelo Estado brasileiro.

Em larga escala, o investimento no *backbone* da internet também promete trazer economia. O governo federal, consciente desse fato, anunciou em abril de 2013 que está negociando a instalação de um ponto de troca de tráfego (PTT) para o Brasil. O então Ministro das Comunicações, Paulo Bernardo, afirmou que as empresas de telecomunicações brasileiras gastam um bilhão de reais por ano para conectarem-se a um PTT localizado nos EUA e que esse é, no mínimo, o valor líquido perdido. Acrescentou que isso gera uma desvantagem enorme do ponto de vista do balanço de pagamentos nas transações internacionais envolvendo esse negócio.<sup>249</sup>

O Ministro também afirmou que o governo federal já elabora um plano para instalar uma rede de fibra óptica em todo o país, disponibilizando a cinquenta milhões de domicílios em áreas urbanas e dez milhões de domicílios em áreas rurais, o acesso de banda larga à internet, a uma velocidade de 40mbps a 100mpbs. Essa é uma cobrança da Presidente Dilma Rousseff, que acredita que a infraestrutura de telecomunicações é essencial para o desenvolvimento do país e deve ser tratada da mesma forma que as rodovias e os portos. Segundo estudos preliminares realizados pela Anatel, seria necessário um investimento de cerca de cem bilhões de reais em dez anos para implementar o plano, sendo vinte e cinco bilhões destinados ao *backbone* e oitenta bilhões para fazer a conexão com a casa ou com a quadra do usuário. Os recursos poderiam ser financiados pelo BNDES.<sup>250</sup> Ou seja, o governo federal já fez o cálculo do custo do direito em sua dimensão de acesso à infraestrutura física e concluiu que esse será um investimento importante para o Brasil.

Vale ressaltar que a proposta do governo vai, nesse aspecto, além daquilo que entendemos que um direito humano de acesso à internet exigiria do poder público. Isso porque, como será visto no próximo capítulo, entendemos que o direito que o indivíduo tem é de ter algum acesso à internet no local em que ele reside, e não o direito de ter acesso de sua

---

<sup>249</sup> Governo reconhece problema de infraestrutura de internet e estuda forma de baratear conexão. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/04/18/governo-reconhece-problema-de-infraestrutura-de-internet-e-estuda-forma-de-baratear-conexao.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

<sup>250</sup> Rede de fibra ótica deverá custar R\$ 100 bilhões em 10 anos. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/tecnologia/rede-de-fibra-otica-devera-custar-100-bilhoes-em-10-anos-7757517>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

residência. E, como mencionado, o grande custo é fazer a conexão com a casa ou com a quadra do usuário. Assim, podemos concluir que o custo de levar a internet apenas a pontos centrais nas comunidades, que ofereceriam acesso a todo o público, seria consideravelmente menor. De qualquer forma, a atitude do governo federal, indo além daquilo que seria juridicamente exigível dele, deve ser aplaudida, pois é extremamente positiva para a concretização do direito.

Portanto, diante de todos os elementos que analisamos neste tópico, concluímos que a crítica com relação aos custos do direito também não é suficiente para negar a existência do direito humano de acesso à internet.

## 2 O DIREITO HUMANO DE ACESSO À INTERNET: CONTEÚDO, VIOLAÇÃO E EXIGIBILIDADE

Com relação ao que deve ser identificado como o conteúdo material do Direito Humano de Acesso à Internet, lembramos que o relatório da ONU abrange duas dimensões do acesso à rede mundial de computadores: a primeira é o acesso ao conteúdo da internet e a segunda é o acesso à infraestrutura física e técnica necessária para se acessar a rede.<sup>251</sup>

Utilizando o relatório como base, este capítulo tem o objetivo de identificar e definir o que deve ser considerado o conteúdo material do direito humano de acesso à internet. Apresentaremos também as principais políticas públicas brasileiras que visam a concretizar ambas as dimensões.

Em um segundo momento, para ajudar a delimitar a abrangência do conteúdo, estudaremos casos em que o direito é violado. Uma hipótese de lesão é a ausência do serviço em certas localidades. Outra hipótese é a censura virtual, que será dividida em função do método utilizado, se pelo *hardware* ou pelo *software*, e em função do agente que a realiza, se estatal ou privado. Analisaremos a constitucionalidade de penas de desconexão, perpétuas ou temporárias, e de medidas de interrupção total do serviço, em conjunto com a Lei 12.737/2012. Serão apresentados requisitos para que as filtragens de conteúdo na rede sejam lícitas. Cotejaremos o estudado com o Projeto de Lei 2.126/2011, o chamado marco civil da internet.

Ao final do capítulo, estudaremos a exigibilidade do direito humano de acesso à internet com relação às suas duas dimensões.

### 2.1 O conteúdo do Direito Humano de Acesso à internet

#### 2.1.1 Acesso à infraestrutura física

Como já estudado, o relatório da ONU afirma que o acesso à internet, em sua dimensão de acesso à infraestrutura física, inclui aquilo que é necessário para que o indivíduo

---

<sup>251</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012. p. 4.

se conecte à rede mundial, como cabos, modems, computadores (o *hardware*) e *softwares*. Concordamos com essa percepção.

Assim, tendo como base o referido relatório, entendemos que o direito de acesso à internet inclui uma dimensão de direito de acesso à infraestrutura física, dimensão essa que pode ser definida como o direito de acesso a aparelhos eletrônicos conectados à internet e aptos a utilizar a maior parte dos recursos oferecidos pela rede.

Esse conceito pode ser decomposto em três elementos, pois para que haja um aparelho eletrônico conectado à internet, inicialmente é preciso que sejam oferecidos tanto (1) a rede como (2) o aparelho capaz de utilizá-la e, posteriormente, é preciso que (3) a conexão entre ambos seja efetivada.

Note-se que não se está afirmando que há um direito a possuir um aparelho conectado à rede mundial, mas sim de ter acesso a um, ou seja, o direito de poder utilizar um aparelho conectado à internet.

Dessa forma, o primeiro elemento exigido para que o direito se concretize é a disponibilização da rede física necessária à conexão. Para aprofundar a análise do presente tópico, é necessário apresentar uma resumida explicação de como a internet funciona:

Quanto à sua estrutura, a Internet pode ser definida como uma rede mundial de computadores composta por redes menores, ou seja, como uma rede de redes. (...) Assim, quando o usuário se conecta ao seu provedor de internet, forma com ele uma rede. O provedor, por sua vez, se conecta a outro provedor maior, nacional ou internacional, formando com ele outra rede. Os grandes provedores fornecem a estrutura física da internet, de cabos e roteadores, chamada de *internet backbone*. Todos os provedores que estão no topo dessa hierarquia de redes se conectam, então, a Pontos de Troca de Tráfego, ou PTTs, que são comutadores ou redes centrais que viabilizam a troca de dados entre as redes diretamente conectadas ao PTT e, conseqüentemente, entre todos os computadores conectados a qualquer das redes interconectadas.<sup>252</sup>

Ou seja, a internet não é um ente abstrato. Sem o suporte físico não há conexão. Sem que sejam levados às localidades, por exemplo, cabos de fibra óptica, linhas telefônicas, ondas de rádio ou sinais via satélite, não há acesso.

O segundo elemento necessário é um aparelho eletrônico apto a utilizar a maior parte dos recursos oferecidos pela rede. Esse aparelho pode ser um *desktop*, um *laptop*, um *tablet*, ou qualquer outro aparelho capaz de estabelecer uma conexão e realizar operações essenciais na internet, como navegar na *web*<sup>253</sup> e enviar e receber *e-mails*, dentre outras. Em outras palavras, ele deve ser fisicamente capaz de se conectar, ou seja, deve oferecer o *hardware*

<sup>252</sup> NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Op. cit. p. 26.

<sup>253</sup> Ressalte-se que internet não é, tecnicamente, sinônimo de *World Wide Web*. A *web* é um meio de compartilhamento de informações dentro da internet que utiliza o protocolo HTTP (*hypertext transfer protocol*), o qual é apenas uma dentre várias linguagens utilizadas pela rede para transferir dados. (NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Op. cit.)

necessário à conexão, mas apenas isso não é suficiente. Ele deve também oferecer os *softwares* necessários à conexão e à navegação, como *browsers*<sup>254</sup>. Note-se que não pode ser um aparelho que forneça acesso limitado a recursos, como um GPS que se conecta a internet somente para receber informações complementares ou videogames que se conectam apenas para baixar jogos. Pelo contrário, a possibilidade de utilização dos recursos oferecidos pela rede deve ser ampla, sob pena de o indivíduo não ser capaz de exercer todos aqueles direitos e deveres garantidos pela internet previamente estudados, dentre outros.

Por fim, uma vez que o aparelho e a estrutura física da rede estejam disponíveis, o terceiro elemento do direito de acesso em sua dimensão de acesso à infraestrutura física é que deve ser concretamente estabelecida a conexão entre o aparelho e a rede mundial de computadores. É ao se realizar a conexão da máquina com a internet que se efetiva o acesso propriamente dito.

Como já dito, o relatório da ONU afirma o dever de os Estados adotarem políticas concretas e efetivas para tornar a internet amplamente disponível e financeiramente acessível para todos. Caso contrário, ela será uma tecnologia acessível apenas a uma elite e aumentará o abismo digital. O governo brasileiro não é um dos que pode ser acusado de não estar empreendendo tais esforços. Pelo contrário, inúmeras são as iniciativas que ele vem tomando para tornar fisicamente viável o acesso à internet para a maior parte da população, inclusive para comunidades afastadas, e a baixo custo.

Nesse sentido, o desenvolvimento do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) é exemplar. Pelo PNBL, o Governo Federal pretende levar banda larga de qualidade e a preço popular a cerca de quarenta milhões de domicílios até o ano de 2014. Para isso, ele reativou a Telebras, uma sociedade de economia mista, para ser a gestora do plano. A Telebras fica responsável por fornecer o *backbone* da internet, por cabos de fibra óptica, e as empresas privadas atuam de forma complementar, levando o serviço ao usuário final.<sup>255</sup>

No final do ano de 2012, o presidente da Telebras, Caio Bonilha, considerou o PNBL um sucesso. Isso porque segundo ele o programa é responsável por 31,15% das adições líquidas, ou seja, quase um terço do crescimento dos acessos fixos à internet no Brasil. São considerados os números de novos acessos desde que a Telebras firmou, em junho de 2011, o primeiro contrato do PNBL com um provedor de Santo Antônio do Descoberto, em

---

<sup>254</sup> *Browsers*, também chamados de navegadores, são programas que permitem que o usuário acesse as páginas e documentos da *web*, como o *Internet Explorer*, o *Google Chrome* ou o *Firefox*.

<sup>255</sup> Entenda o Plano Nacional de Banda Larga. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/entenda-o-plano-nacional-de-banda-larga.html>> Acesso em: 3 jun. 2012.

Goiás.<sup>256</sup> Desde 23/8/2011 os moradores do Município passaram a poder contratar acesso à internet na velocidade de 1Mbps pelo preço de trinta e cinco reais por mês.<sup>257</sup>

Em informe divulgado ao mercado em 9/5/2013 a Telebras informou que havia concluído os anéis de fibra óptica nas regiões nordeste e sudeste do Brasil, expandindo seu *backbone* em mais de 8,9 mil quilômetros e alcançando o total de mais de vinte e cinco mil quilômetros de rede em todo o país.<sup>258</sup>

Além disso, no dia 18 de fevereiro de 2013, o governo federal publicou o Decreto nº 7.921 de 15/2/2013, regulamentando a aplicação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. O objetivo principal da medida é desonerar a construção de novas redes de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga.

Outros entes estatais além do governo federal também estão desenvolvendo projetos que visam a oferecer o serviço de acesso à internet para a população, sendo a maioria deles gratuitos. A título de exemplo, a Prefeitura de Florianópolis, em convênio com a empresa de telefonia local, instalará até o final do ano de 2013 trinta orelhões com acesso gratuito à internet.<sup>259</sup>

Já o Município de Porto Velho oferece o serviço “Porto Velho Online”, um programa que tem o objetivo de promover a inclusão sócio-digital dos munícipes, oferecendo gratuitamente acesso à internet sem fio para cerca de 60% da população da área urbana do Município. As antenas, os cabos, as placas e os demais itens de uso individual necessários para viabilizar o acesso residencial, contudo, devem ser adquiridos pelos moradores.<sup>260</sup>

Pelo programa, cada usuário recebe uma banda de 512Kbps para navegar, sem franquia ou cota de *download*. O *login* é feito utilizando-se o número do IPTU e apenas é disponibilizado para o usuário que esteja com o pagamento do imposto do ano corrente em

<sup>256</sup> GROSSMAN, Luís Osvaldo. *Telebras festeja PNBL, mas satélite e cabo submarino atrasam*. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=32059>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

<sup>257</sup> CRAIDE, Sabrina. *PNBL começa por cidade goiana*. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/tecnologia/noticia/2011/08/23/pnbl-comeca-por-cidade-goiana-13798.php>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

<sup>258</sup> Copa 2014: Telebras conecta estádios com 20 Gbps. *Convergência Digital*. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=33700>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

<sup>259</sup> Capital de SC terá 30 novos orelhões com acesso gratuito à internet. <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/03/capital-de-sc-tera-30-novos-orelhoes-com-acesso-gratuito-internet.html>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

<sup>260</sup> Porto Velho Online. Disponível em: <<http://www.portovelho.ro.gov.br/alias/pvonline/>>. Acesso em: 5 mar. 2013.

dia.<sup>261</sup> Além disso, pontos de acesso localizados em praças fornecem sinal livre de cadastros ou de pagamento de IPTU, desde que o usuário leve o seu equipamento até a área de cobertura daquele sinal.<sup>262</sup>

No Município de Volta Redonda o programa de Rede Metropolitana Sem Fio, denominado "Aldeia Digital", é um programa do governo municipal que visa à inclusão digital de toda a população residente na cidade. Oferece acesso à internet de banda larga na velocidade de até 1Mbps, gratuito e ilimitado. O projeto expressamente destaca que o serviço é oferecido sem bloqueio a *sites*. Os equipamentos necessários para acesso residencial individual também devem ser adquiridos pelos munícipes. Além disso, existem pontos públicos de acesso em praças e escolas, dentre outros locais.<sup>263</sup>

Podem também ser citados os exemplos dos Municípios de São José dos Campos<sup>264</sup>, Vitória<sup>265</sup> e mais de cinquenta Municípios do Estado do Paraná<sup>266</sup>, que oferecem o serviço de acesso de forma semelhante.

Na mesma linha, o programa "Cidades Digitais", do Ministério das Comunicações, visa a apoiar os Municípios selecionados a construir uma rede para conectar os órgãos públicos à internet, instalar aplicativos de governo eletrônico, criar pontos públicos de acesso para uso livre pela população e formar e capacitar servidores públicos para utilização das ferramentas. Podem se inscrever cidades de até cinquenta mil habitantes, distantes até cinquenta quilômetros do *backbone* da Telebras ou que tenham compromisso firmado com operadora privada para conexão à internet. O orçamento destinado ao projeto de implantação das cidades digitais é de quarenta milhões de reais.<sup>267</sup>

A primeira chamada para o programa, no ano de 2012, selecionou oitenta<sup>268</sup> dos duzentos e dezesseis Municípios inscritos. Em 29 de janeiro de 2013, os selecionados assinaram acordos de cooperação com o Ministério das Comunicações para a implantação do projeto. O referido Ministério selecionou duas empresas especializadas em infraestrutura de

---

<sup>261</sup> Loc. cit.

<sup>262</sup> Loc. cit.

<sup>263</sup> Aldeia Digital. Disponível em: <<http://www.portalvr.com/aldeiadigital>>. Acesso em 5 mar. 2013.

<sup>264</sup> Espaço Pontocom wi-fi - internet em locais públicos. Disponível em: <<http://www.sjc.sp.gov.br/secretarias/administracao/wi-fi.aspx>>. Acesso em 5 mar. 2013.

<sup>265</sup> Vitória Digital: internet gratuita em dez áreas. Prefeitura de Vitória. Disponível em: <<http://www.vitoria.es.gov.br/setger.php?pagina=comofazeroacesso>>. Acesso em 6 mar. 2013.

<sup>266</sup> Internet gratuita vira moda nas cidades do Paraná. Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/cidadedigital/News18089content188436.shtml>>. Acesso em: 6 mar. 2013.

<sup>267</sup> Cidades Digitais 2012. Ministério das Comunicações. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/inclusao-digital/acoes-e-programas/cidades-digitais>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>268</sup> Lista de municípios selecionados disponível em: <<http://www.mc.gov.br/component/content/article?id=25325:municipios-selecionados&catid=262>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

telecomunicações para implantarem a rede e a previsão é que até o fim do ano de 2013 as redes de fibra óptica já estejam implantadas e os programas já estejam operando.<sup>269</sup> A segunda chamada foi aberta em 1º de fevereiro de 2013.<sup>270</sup> Inscreveram-se mil novecentos e um Municípios.<sup>271</sup>

Segundo pesquisa divulgada pelo IBGE no ano de 2013, setecentos e noventa e cinco Municípios brasileiros ofereciam aos seus moradores alguma cobertura *Wi-Fi* para acesso à internet à época, sendo o acesso gratuito em setecentos e quarenta e quatro dessas cidades. Contudo, apenas cento e quarenta e um Municípios cobriam toda a sua área urbana com o acesso sem fio e apenas noventa e um cobriam tanto a totalidade da área urbana como da área rural.<sup>272</sup>

Mas a expansão da internet brasileira vai além: até para o centro da Marinha do Brasil na Antártica o acesso à rede foi levado, por meio de convênio firmado com a empresa “Oi” que cedeu gratuitamente a infraestrutura necessária. A conexão é feita por satélite e exigiu a instalação de antenas anticongelantes capazes de resistir a ventos de até 350 km/h.<sup>273</sup>

Todas essas iniciativas que visam a disponibilizar o acesso ao suporte físico da rede concretizam o primeiro elemento do direito de acesso à infraestrutura física, nos termos *supra* definidos. Mas o governo também tem empreendido esforços para viabilizar a aquisição, a baixo custo ou gratuitamente, de aparelhos eletrônicos capazes de acessar a internet, concretizando o segundo elemento necessário para o acesso.

Um dos muitos projetos nesse sentido visa a distribuir *tablets* para os professores da rede pública pelo Ministério da Educação<sup>274</sup>. O objetivo é distribuir seiscentas mil unidades.<sup>275</sup>

<sup>269</sup> 80 municípios fecham acordo para implantar projeto Cidades Digitais. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/01/29/80-municipios-fecham-acordo-para-implantar-projeto-cidades-digitais>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>270</sup> Portaria nº 13, de 1º de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/inclusao-digital/noticias-inclusao-digital/273-lex/portarias/26396-portaria-n-13-de-1-de-fevereiro-de-2013>>. Acesso em 6 mar. 2013.

<sup>271</sup> Quase dois mil municípios se inscreveram no programa Cidades Digitais. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/04/10/quase-dois-mil-municipios-se-inscreveram-no-programa-cidades-digitais>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>272</sup> CORDEIRO, Letícia. *141 cidades têm toda área urbana coberta com Wi-Fi no Brasil*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/141-cidades-tem-toda-area-urbana-coberta-com-wi-fi-no-brasil>>. Acesso em: 6 jul. 2013.

<sup>273</sup> LOBO, Ana Paula. *Oi leva voz, Internet e TV para a Marinha na Antártica*. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=33065&sid=8>>. Acesso em 7 mar. 2013.

<sup>274</sup> Assessoria de Comunicação Social. *Ministro entrega tablets para iniciar formação de professor do ensino médio*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=18241:ministro-entrega-tablets-para-iniciar-formacao-de-professor-do-ensino-medio&catid=372&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18241:ministro-entrega-tablets-para-iniciar-formacao-de-professor-do-ensino-medio&catid=372&Itemid=86)>. Acesso em: 7 mar. 2013.

O projeto cidadão conectado – computador para todos<sup>276</sup>, considerado um dos programas de maior sucesso de política industrial do governo<sup>277</sup>, foi lançado com o objetivo principal de promover a inclusão digital, oferecendo ao consumidor a possibilidade de aquisição em condições facilitadas de computadores, *softwares* neles instalados e do suporte e da assistência técnica necessários ao seu funcionamento.<sup>278</sup>

Além disso, em abril de 2013 o governo federal publicou um decreto<sup>279</sup> que reduziu a zero a alíquota de PIS e Cofins sobre a venda dos *smartphones*, que são os telefones celulares com acesso à internet, desde que custem até R\$1.500 (mil e quinhentos reais), sejam produzidos no Brasil, incluam programas de navegação na *web* e de comunicação por *e-mails*, dentre outros requisitos técnicos estabelecidos pela portaria Nº 87, de 10 de abril de 2013, do Ministro de Estado das Comunicações. A medida tem o objetivo de facilitar o acesso de populações de baixa renda aos *smartphones* e, conseqüentemente, a conexão delas com a internet.<sup>280</sup>

Da mesma forma, governos estaduais como o do Paraná, que com recursos do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (Proinfo) formalizou em outubro de 2012 a compra de trinta e dois mil *tablets* para os professores de ensino médio da rede pública estadual de ensino<sup>281</sup>, também vêm efetivando o referido direito<sup>282</sup>.

<sup>275</sup>HONORATO, Renata. 'Vamos começar pelo professor', diz Mercadante sobre projeto de R\$ 180 mi que levará tablets a escolas públicas. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/vamos-comecar-pelo-professor-diz-mercadante-sobre-projeto-de-r-180-milhoes-que-levara-tablets-a-escolas-publicas>>. Acesso em: 7 de mar. 2013.

<sup>276</sup> Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital/programa-computador-para-todos>>. Acesso em 8 mar. 2013.

<sup>277</sup> LOBO, Ana Paula. Notebook entra no programa "Computador para Todos". Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=13816&sid=14>>. Acesso em 8 mar. 2013.

<sup>278</sup> Decreto assinado pelo Presidente Lula cria Projeto Cidadão Conectado - Computador Para Todos. *Instituto Nacional de Tecnologia da Informação*. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/noticias/indice-de-noticias/2836-decreto-assinado-pelo-presidente-lula-cria-projeto-cidadao-conectado-computador-para-todos>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

<sup>279</sup> Decreto 7.981, de 8 de abril de 2013, da Presidência da República.

<sup>280</sup> AMATO, Fábio. Decreto reduz a zero PIS e Cofins sobre smartphones. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/04/decreto-reduz-zero-pis-e-cofins-sobre-celular-que-acessa-internet.html>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

<sup>281</sup> Governo vai distribuir tablets a professores do ensino médio da rede pública. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/ensino/conteudo.phtml?id=1306146&tit=Governo-vai-distribuir-tablets-a-professores-do-ensino-medio-da-rede-publica>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

<sup>282</sup> Iniciativas semelhantes foram tomadas pelo governo do Tocantins (Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/ensino/conteudo.phtml?id=1306146&tit=Governo-vai-distribuir-tablets-a-professores-do-ensino-medio-da-rede-publica>>. Acesso em 7 mar. 2013) e de Pernambuco (Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2012/05/23/tablet-do-programa-aluno-conectado-levanta-questoes-sobre-estrutura-do-ensino-publico>>. Acesso em 7 mar. 2013.), dentre outros.

Por fim, o terceiro elemento necessário para o acesso, a efetiva conexão entre o aparelho e a internet, é uma decorrência da presença dos outros dois. Como já dito, presente o aparelho equipado com o *hardware* e com o *software* adequados, estando ao alcance da estrutura física, a conexão poderá ser estabelecida. Ressalte-se que nem todos poderão arcar com os custos dessa conexão, porém as já citadas iniciativas estatais que oferecem *wi-fi* gratuito concretizam esse aspecto do direito.

Mas e o que o governo brasileiro tem feito para aqueles que, ainda assim, não têm condições de comprar um computador, um *smartphone*, ou que residem em comunidades mais distantes, como aldeias indígenas isoladas ou áreas de fronteira?

Especialmente respondendo a essa pergunta, outro projeto do Governo Federal que consideramos de grande efetividade na promoção do direito humano de acesso à internet é o GESAC. Coordenado pelo Ministério das Comunicações por meio do Departamento de Serviços de Inclusão Digital – DESID, ele tem o objetivo de promover a inclusão digital. Para isso, oferece serviços gratuitos, como acesso à internet, recursos digitais, capacitação e oficinas, em todo o território brasileiro. Os pontos de acesso estão distribuídos em Municípios de todas as regiões do país e são instalados em escolas públicas, órgãos públicos, sindicatos, aldeias indígenas, comunidades quilombolas e ribeirinhas, zonas rurais, periferias urbanas, telecentros comunitários, pontos remotos de fronteira, sedes de organizações não governamentais, unidades militares nas fronteiras, dentre outros.<sup>283</sup> A velocidade típica nominal das conexões vai de 512Kbps a 2Mbps.<sup>284</sup>

Em setembro de 2010, já existiam mais de 11.500 (onze mil e quinhentos) pontos de acesso implantados em cerca de 4.900 (quatro mil e novecentos) Municípios. O acesso é feito predominantemente via satélite. Segundo pesquisa realizada com usuários do programa<sup>285</sup>, cerca de 70% não concluíram o ensino médio, contudo o fato de que muitas das entrevistas foram realizadas em escolas pode ter contribuído para esse resultado. Além disso, 53,11% dos entrevistados não possuíam computador em casa e 49% utilizavam computadores há menos de três anos. Os usos predominantes eram para estudar e fazer trabalhos escolares (62,97%), ler notícias (57,05%), utilizar mensageiros instantâneos (57,05%) e participar de *sites* de

<sup>283</sup> Avaliação Nacional do Programa GESAC. Relatório Final. Dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.gesac.gov.br/images/avaliacao/Relatorio\\_-\\_Avaliao.pdf](http://www.gesac.gov.br/images/avaliacao/Relatorio_-_Avaliao.pdf)>. Acesso em 20 jan. 2012.

<sup>284</sup> Programa GESAC. Perguntas Frequentes. Disponível em: <<http://www.gesac.gov.br/programa-gesac/perguntas-frequentes>>. Acesso em 20 dez. 2012.

<sup>285</sup> A pesquisa abrangeu usuários distribuídos por todos os Estados brasileiros. No período de novembro de 2008 a março de 2009, foram preenchidos mais de 12.000 formulários e, após um processo de validação, restaram 9.223 questionários. Aproximadamente 80% deles foram preenchidos diretamente via *web* nos Pontos de Presença e os 20% restantes foram entrevistas presenciais. (Avaliação Nacional do Programa GESAC. Op. cit.).

relacionamentos (53,14%). Também foi pesquisada a renda dos usuários: 54,5% dos entrevistados informaram ter renda pessoal de até dois salários mínimos; 49% informaram ter renda familiar de até dois salários mínimos; 27,9% possuíam renda familiar de dois a cinco salários mínimos.<sup>286</sup>

Afirmamos que o projeto pode ser considerado de grande efetividade porque de fato ele tem levado a internet a locais que a iniciativa privada possivelmente não teria interesse em levar ou a pessoas que não teriam condições de arcar com os custos de uma conexão privada, promovendo a inclusão digital. Esse resultado é sentido pelos próprios usuários, pois 66,7% dos entrevistados informaram que se sentiam incluídos digitais.<sup>287</sup>

Ainda tratando das iniciativas do Governo Federal, o Ministério do Desenvolvimento Agrário mantém desde o ano de 2008 o projeto Territórios Digitais, cujo objetivo é universalizar o acesso às tecnologias de informação e comunicação pelo oferecimento gratuito de acesso à informática e à internet para populações rurais. O público-alvo são assentados e assentadas, agricultores e agricultoras familiares, comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas. O projeto opera por meio da implantação de Casas Digitais, que são espaços públicos escolhidos pela própria comunidade para tornarem-se pontos de acesso comunitário gratuito. Para justificar o programa, o Ministério afirma que prover cidadania para o meio rural requer, incondicionalmente, a disponibilização das tecnologias de informação e comunicação a todos.<sup>288</sup>

Também a própria iniciativa privada tem oferecido uma alternativa para as pessoas que não podem arcar com os custos de ter um aparelho eletrônico e uma conexão permanente com a internet: as *lan houses*. A favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, contava, em setembro de 2009, com cerca de cento e trinta *lan houses* que cobravam cerca de \$0.40 a \$1.50 dólares por hora de navegação ou de jogo *on-line*. Uma pesquisa publicada pelo CGL.br indicou que 48,08% das pessoas das classes D e E que acessam a internet o fazem de pontos comerciais como *lan houses*.<sup>289</sup> Já segundo pesquisa divulgada pelo IBGE, quatro mil quatrocentos e noventa e um Municípios brasileiros, o equivalente a 80% deles, possuíam *lan houses* no ano de 2012. Além disso, no período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013, 19% dos internautas

<sup>286</sup> Avaliação Nacional do Programa GESAC. Op. cit.

<sup>287</sup> Loc. cit.

<sup>288</sup> Portal da Cidadania. Sobre a Comunidade. Disponível em:

<<http://comunidades.mda.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosdigitais>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

<sup>289</sup> LEMOS, Ronaldo; MARTINI, Paula. *LAN Houses: A new wave of digital inclusion in Brazil*. Disponível em: <[http://publius.cc/lan\\_houses\\_new\\_wave\\_digital\\_inclusion\\_brazil/091509](http://publius.cc/lan_houses_new_wave_digital_inclusion_brazil/091509)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

dependiam desses estabelecimentos para ter acesso à rede.<sup>290</sup> O relatório da ONU, como já dissemos, enfatizou que existem mais de cem mil *lan houses* no Brasil.

Diante de todas essas iniciativas narradas fica claro que o governo brasileiro reconhece o caráter fundamental que o acesso à internet tem. É exatamente porque ele entende o quão fundamental a internet se tornou para a vida contemporânea, que ele tem empreendido tantos esforços, em todos os níveis federativos, para torná-la acessível a todos.

#### 2.1.1.1 Velocidade e qualidade da conexão

Mas para que o direito ora em estudo seja efetivamente concretizado há um pressuposto adicional. Dada a estrutura atual da rede mundial de computadores e o volume de dados que ela armazena, o direito de acesso à internet pressupõe que a conexão tenha uma velocidade mínima e mantenha uma estabilidade mínima. Isso porque se assim não for, se apenas for oferecido ao cidadão uma conexão lenta ou instável, ele será incapaz de usufruir de grande parte dos potenciais oferecidos pela rede. Em outras palavras, se a velocidade for muito baixa, a limitação de recursos será tanta que será quase como se o indivíduo não tivesse conexão.

Não é possível determinar de antemão qual velocidade será essa. À medida que a informática se torna mais complexa, o tamanho dos arquivos aumenta. Além disso, quanto mais informação for colocada na rede, maior será o volume de dados disponíveis para transmissão. Portanto, a velocidade mínima variará em função do momento tecnológico. Assim, nos limitamos a afirmar que a exigência de que a velocidade da conexão oferecida seja tal que permita ao internauta utilizar a maior parte dos recursos oferecidos pela rede faz parte do conteúdo do direito humano de acesso à internet. Além disso, ela deve manter uma estabilidade mínima.

A título de exemplo, não concretizará o direito uma conexão que não permita que o usuário baixe em tempo razoável um livro digital ou que não permita que ele envie em tempo razoável um *e-mail* com um currículo anexado. Por outro lado, não se pode exigir que a

---

<sup>290</sup> GROSSMAN, Luís Osvaldo. *Brasil tem mais lan houses que provedores de Internet*. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=34200&sid=14>>. Acesso em: 6 jul. 2013.

conexão permita ao usuário jogar sem *lag*<sup>291</sup> o mais recente jogo *online* ou baixar em poucos minutos um arquivo de filme em alta definição.

Ambas as propostas de emenda à Constituição brasileira que analisamos preocupam-se com a velocidade da conexão. O mesmo ocorre com o GESAC e com o Programa Nacional da Banda Larga. Assim, fica claro que o governo brasileiro também não ignora esse aspecto do direito de acesso à internet. Pelo contrário, ele o reconhece.

Portanto, na presente pesquisa, sempre que falamos em direito de acesso à internet em sua dimensão de acesso à infraestrutura física, está intrínseca a ideia de que esse acesso deve ser oferecido com velocidade e qualidade adequadas.

Vale ressaltar que em fevereiro de 2013 o Brasil contava com 93,6 milhões de acessos de banda larga à internet, representando um aumento de 43% em relação ao mesmo período do ano anterior.<sup>292</sup>

### 2.1.2 Acesso ao conteúdo

Já o direito de acesso à internet, em sua dimensão de direito de acesso ao conteúdo, pode ser definido como o direito de acessar livremente conteúdos lícitos na internet<sup>293</sup>. Ele inclui os meios necessários para o exercício desse direito, em especial a educação digital.

Apesar de o relatório da ONU incluir o direito à educação digital na vertente de acesso à infraestrutura, entendemos que essa não é a classificação adequada. Isso porque é possível que uma pessoa tenha um computador conectado à internet apto a navegá-la, porém não tenha o conhecimento necessário para utilizá-la. Não se trata de uma falha objetiva no suporte físico de acesso à rede: trata-se da impossibilidade subjetiva de aquela pessoa utilizar os recursos da internet.

<sup>291</sup> Em jogos, o *lag* se refere à latência na comunicação entre o usuário e o servidor, causando uma diferença de tempo entre a ação do jogador e a resposta do jogo.

<sup>292</sup> Acessos em banda larga chegam a 93,6 milhões no Brasil. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet/acessos-em-banda-larga-chegam-a-936-milhoes-no-brasil,ac1e4f005e2bd310VgnVCM5000009cceeb0aRCRD.html>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

<sup>293</sup> A definição do que é conteúdo lícito depende de uma análise de todo o ordenamento jurídico. Assim, parece-nos que caberá ao judiciário a última palavra sobre quais conteúdos divulgados na internet deverão ser considerados lícitos ou não. Inclusive, essa parece ser a linha seguida pelo projeto de lei do marco civil da internet (que será melhor analisado no item 2.2.3.), pois ele afirma, em seu artigo 15, que os provedores de aplicações de internet apenas serão responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias à indisponibilidade de tal conteúdo. Ou seja, o objetivo da legislação é tirar das mãos dos provedores a responsabilidade acerca da valoração da licitude dos dados inseridos na rede e colocá-la nas mãos do judiciário.

O relatório afirma que os Estados devem incluir a “alfabetização digital” nos currículos escolares e apoiar módulos de aprendizado semelhantes fora das escolas. Além do treinamento nas habilidades básicas, tais módulos devem tornar mais claros os benefícios de se utilizar a internet para obter informações, além da responsabilidade que se tem ao fornecê-las. O treinamento pode, ainda, ajudar as pessoas a aprenderem a se proteger de conteúdos danosos e explicar as consequências de se revelar informações privadas na rede.<sup>294</sup>

Mais uma vez, o governo brasileiro tem empreendido os melhores esforços na consecução desse objetivo.

Em âmbito federal, diversos projetos<sup>295</sup> têm sido desenvolvidos. Dentre eles, podemos destacar o Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologia Educacional (ProInfo Integrado) que entre os cursos ofertados oferece um básico para os professores e os gestores escolares que não tenham domínio mínimo no manejo de computadores e da internet. Eles aprendem a utilizar recursos tecnológicos como processadores de texto, apresentações, recursos da *web* para produções de trabalhos escritos e multimídia, a pesquisar e analisar informações na *web*, a comunicar-se e a interagir por diferentes meios, incluindo *e-mails*, listas de discussão, bate-papos e *blogs*.<sup>296</sup>

O governo do Município de São Paulo oferece a iniciativa “Telecentro”, um projeto de inclusão digital que disponibiliza, além de acesso gratuito à internet para a população, cursos de introdução à informática, de digitação, de editores de texto, de HTML e de programação, dentre outros.<sup>297</sup> A maior parte dos centros foi instalada nas áreas mais pobres da cidade.<sup>298</sup>

A iniciativa privada também tem agido. O Projeto Sinergia Digital da PUC-RS visa a formar crianças, adolescentes, adultos e idosos em situação de vulnerabilidade na área computacional e na formação humana. São oferecidas aulas de informática, equivalentes a 70% da carga horária, e atividades de interação entre os alunos, equivalente a 30% da carga horária.<sup>299</sup>

---

<sup>294</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012. p. 22.

<sup>295</sup> Vide <http://www.inclusaodigital.gov.br>.

<sup>296</sup> ProInfo Integrado. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13156:proinfo-integrado&catid=271:seed](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13156:proinfo-integrado&catid=271:seed)>. Acesso em: 5 jan. 2013.

<sup>297</sup> Conheça os cursos oferecidos nos Telecentros. Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao\\_parceria/telecentros/cursos/](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao_parceria/telecentros/cursos/)>. Acesso em: 5 jan. 2013.

<sup>298</sup> Secretaria Municipal de Participação e Parceria: Inclusão Digital. Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao\\_parceria/coordenadorias/inclusao\\_digital/](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao_parceria/coordenadorias/inclusao_digital/)>. Acesso em 5 jan. 2013.

<sup>299</sup> Sinergia Digital. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/sinergiadigital/index.php>>. Acesso em 5 jan. 2013.

No plano legislativo, o PL 2.126/2011 traz, na redação atual de seu art. 19, VII, a previsão de que o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet constitui uma das diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil.

Superada a questão prévia da alfabetização digital, no que tange a maiores aplicações concretas que se pode dar ao direito de acesso ao conteúdo com relação ao acesso ao material virtual disponível na rede propriamente dito, para não ficarmos repetitivos, estudaremos melhor os limites dessa dimensão ao tratarmos de como ela pode ser violada. Por ora basta dizer que a dimensão do direito de acesso ao conteúdo deve garantir amplo acesso a todo material lícito existente na rede.

Optamos por apresentar o tema dessa forma porque o problema do direito de acesso ao conteúdo (excluída a questão prévia da alfabetização digital) não requer, em regra, uma atitude positiva do Estado: uma vez conectado à internet o indivíduo terá acesso a toda a rede, salvo se for bloqueado. Por essa razão, o direito de acesso ao conteúdo gera preferencialmente uma prestação negativa do Estado, o qual tem o dever de não impedir a livre navegação dos usuários, salvo se for o caso de conteúdos ilícitos.<sup>300</sup> Portanto, será ao analisarmos as atitudes positivas que o Estado pode tomar no sentido de violar o referido direito (ou seja, impedindo a livre navegação) que explicitaremos melhor o que tal direito efetivamente inclui, seus limites e suas possibilidades.

Contudo, algumas vezes o direito de acesso ao conteúdo também exigirá que o Estado aja positivamente, impedindo a violação do direito de alguns particulares por outros, em típico caso de eficácia horizontal de direitos fundamentais.

Por fim, vale uma observação. A discussão sobre os limites do direito de acesso ao conteúdo pode ser remetida à discussão sobre até que ponto deve avançar a liberdade de expressão e de informação e até que ponto é legítimo que um Estado ou um agente privado que atua na internet, controle o conteúdo que seus cidadãos ou usuários acessam na rede mundial. Não é o nosso objetivo ponderar caso a caso para determinar esses limites. Trataremos apenas em linhas gerais de como a censura virtual, estatal ou privada, pode ocorrer, violando o direito de acesso em suas duas dimensões.

---

<sup>300</sup> O relator da ONU exemplifica que filtrar a internet para bloquear o acesso a conteúdo de pedofilia, a páginas que incitam o discurso do ódio, a páginas neonazistas ou que fazem apologia ao crime, por exemplo, será uma atitude lícita do Estado.

## 2.2 Violação do Direito de Acesso

Uma primeira e óbvia forma de violação do direito de acesso à internet ocorre quando não é oferecido um serviço de conexão com a rede em uma dada localidade. No item 2.3.1. será analisado o que os indivíduos que residem nesse local podem fazer para ter assegurado o seu direito.

Mas há uma segunda e mais sutil forma de violação, que ocorre quando o indivíduo que é servido por uma conexão regular de internet a vê sendo arbitrariamente desativada ou filtrada em seu conteúdo. Portanto, a seguir será demonstrado como o direito de acesso pode ser violado pelos Estados ou pelos agentes particulares que controlam a internet, seja com relação ao acesso ao conteúdo, seja com relação ao acesso à infraestrutura física.

Note-se que após terem sido demonstrados todos os benefícios trazidos pelo acesso à internet, ao se explicitar que o direito de acesso pode ser violado e de fato é, reforça-se a necessidade de reconhecê-lo como um direito humano.

Além disso, como afirma Jorge Reis Novais, no mundo dos direitos fundamentais, a explicitação do conflito é o primeiro pressuposto para a realização de uma ponderação constitucionalmente adequada. Em outras palavras, o conflito de interesses deve ser exposto da forma mais transparente possível para que o intérprete e aplicador da lei possa solucionar casos difíceis pela ponderação, de forma intersubjetivamente controlável segundo os princípios constitucionais.<sup>301</sup>

Nossa opção metodológica por classificar em censura estatal e privada tem o objetivo de enfatizar o aspecto subjetivo, tornando mais clara a forma de atuação de cada agente na rede. Contudo, vale lembrar que qualquer um deles pode agir censurando pelo *hardware* ou pelo *software*.

### 2.2.1 Censura privada

O que acontece se um provedor de acesso bloquear determinados *sites* sem que isso seja explicitado aos seus usuários? Ou se um mecanismo de busca que todos acreditam que seja neutro, começar a retornar resultados direcionados?

---

<sup>301</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 25.

Afirma-se com frequência que a internet é livre de entidades controladoras. Em que pese isso ser verdade com relação à estrutura ideal da rede, pois diferentemente das mídias tradicionais como a imprensa ou a televisão, a internet não possui um ponto central de controle da informação, a prática não equivale à teoria.

O objetivo do presente tópico é analisar até que ponto, dada a estrutura descentralizada e em rede da internet, é possível falar que ela possui agentes privados capazes de controlar a circulação da informação nela. Pretende-se demonstrar que a rede mundial de computadores não é livre de donos e que seus proprietários são aqueles que possuem poder de ingerência sobre o funcionamento físico do sistema ou sobre o fluxo de dados. No mundo atual, eles seriam a *Apple*, a *Amazon*, o *Facebook*, o *Google*, a *Microsoft* e os operadores de *backbone*.

O problema que advém dessa constatação é que a posição desses agentes dará a capacidade de censura virtual a cada um deles, em maior ou menor medida, podendo configurar uma violação ao direito de acesso à internet.

Vale ressaltar que tradicionalmente entende-se que a liberdade de expressão é um direito que enseja prestações negativas do Estado. Ou seja, a vedação à censura dirige-se, em regra, ao poder público, o qual deve abster-se de interferir nas manifestações lícitas dos indivíduos.<sup>302</sup>

Contudo, atualmente não se nega a possibilidade de ser reconhecida a eficácia horizontal da liberdade de expressão. E essa possibilidade cresce à medida que o uso da internet cresce. Explica-se: não é o Estado que tem se mostrado o principal agente silenciador das manifestações de pensamento na internet, mas sim os agentes privados. A voz que o cidadão tem na rede é uma voz, em regra, mediada. Mediada pelo seu aparelho de comunicação (*desktop*, *notebook*, *tablet*, aparelho celular, videogame, televisão, possivelmente um roteador, etc.), pelo seu serviço de acesso à internet e pelos serviços virtuais que o indivíduo usa para expor uma ideia (*Facebook*, *Twitter*, *blog*, o servidor no qual ele hospeda seu próprio *site*, etc.), dentre outros. Todos esses são, em regra, produtos ou serviços oferecidos por agentes privados.

Apenas para exemplificar, o indivíduo pode utilizar um *MacBook* e se conectar à internet pelo provedor *Net Virtua* para utilizar o *twitter* e expor suas ideias para o mundo virtual. Todos esses agentes privados citados possuem, cada qual, o poder de censurar aspectos da liberdade de expressão desse indivíduo, como será demonstrado adiante. Mas o que é importante ressaltar neste ponto é que, como em qualquer incidência de direitos

---

<sup>302</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 362.

fundamentais em relações privadas, os interesses envolvidos nesses casos também precisarão ser ponderados quando se tratar de eficácia horizontal da liberdade de expressão.

Assim, saber qual é o limite da liberdade individual na internet dependerá do caso concreto. Não é o objetivo deste tópico, repita-se, ponderar caso a caso quando o direito à liberdade de expressão do particular ou seu direito de acesso à internet preponderariam em detrimento da liberdade do agente privado ou de outro direito. Ou seja, não se pretende analisar se pais podem censurar a internet de filhos, empresas de empregados ou escolas de alunos, por exemplo, mas sim analisar o poder de censura daqueles que dominam a rede em si.

O objetivo é desmistificar a crença de que a internet não tem agentes controladores. Pelo contrário, ela tem e eles são capazes de realizar uma censura em larga escala desse meio de comunicação. A partir do momento em que esse potencial de censura é revelado, fica claro que esses agentes são capazes de violar o direito de acesso à internet do indivíduo.

Por fim, parte-se da premissa de que tanto a censura pelo *hardware* como a censura pelo *software* podem levar ou ao bloqueio de conteúdos específicos na internet ou ao bloqueio do acesso à internet como um todo.

#### 2.2.1.1 Donos do conteúdo e censura pelo *software*

Apesar de a internet ser composta por incontáveis *websites*, poucos controlam a maior parte do fluxo da rede, constituindo verdadeiros nódulos centrais, essenciais para o fluxo de dados *online*.<sup>303</sup> Em 8 de outubro de 2012, o *site* Alexa<sup>304</sup>, que faz constantes medições, indicava que o *Google* era o *site* mais visitado do mundo, seguido pelo *Facebook*, *Youtube*, *Yahoo!*, *Baidu*, *Wikipédia*, *Windows live*, *Twiter*, *qq.com* e *Amazon*, todos originalmente norte-americanos, à exceção do *Baidu* e do *qq.com*, que são chineses.

Vania Baldi, atento para a questão do controle do fluxo da informação na rede, afirma (em fase de elaboração)<sup>305</sup> que a internet possui quatro “proprietários”: *Amazon*, *Apple*, *Facebook* e *Google*. A razão pela qual ele indica esses agentes é facilmente identificável.

<sup>303</sup> GUADAMUZ, Andrés. Op. cit. p. 76.

<sup>304</sup> Estatística disponível em: <<http://www.alexa.com/topsites>>. Acesso em 8 out. 2012.

<sup>305</sup> BALDI, Vania. *Ideologia 2.0: entre memória exteriorizada e exploração digital*. A ser publicado em 2013.

O *Facebook* é atualmente a rede social dominante. Em 14 de setembro de 2012, ele informou ter alcançado a marca de um bilhão de usuários ativos no mês.<sup>306</sup> Apesar de a empresa estar enfrentando dificuldades para provar a seus investidores que é capaz de gerar lucro<sup>307</sup>, talvez o verdadeiro poder do *Facebook* resida no fato de ele ser um grande arquivo de fichas pessoais, com fotos, vídeos, comentários públicos, trocas de mensagens privadas, divulgação de preferências individuais, etc. É por essa razão que Evgeny Morozov afirma que *databases* são melhores do que oficiais da *Stasi* para adquirir informações sobre as pessoas.<sup>308</sup>

O *Google* revolucionou a forma como pesquisas são feitas na internet. Sua interface simples e o visual limpo facilitaram a busca para usuários inexperientes. Além disso, o *site* não aceitava dinheiro para promover alguns *links* à frente de outros<sup>309</sup>: originalmente, a ordem dos resultados era determinada pela popularidade deles. O sucesso pode ser facilmente visto nos números: em 2009 ele já processava mais de um bilhão de pedidos de busca todos os dias<sup>310</sup> e no período de setembro de 2011 a setembro de 2012, foi responsável por 91,4% do mercado de buscas na internet<sup>311</sup>.

Note-se que a internet perderia muito de seu potencial sem os mecanismos de busca. Sem a indexação que eles promovem seria muito difícil encontrar uma informação específica no meio de todas as páginas da rede.

A *Amazon* é a principal loja virtual. Se a internet fosse um *shopping*, ela seria a loja âncora. Uma pesquisa divulgada no ano de 2012 estimou que 30% de todos os compradores *online* começam suas buscas pelo *site*, que ele é responsável por 19% da renda do *e-commerce* norte-americano e que 86% dos norte-americanos que já compraram algo *online*, compraram na *Amazon*.<sup>312</sup>

<sup>306</sup> FOWLER, Geoffrey A. *Facebook: one billion and counting*. Disponível em: <<http://online.wsj.com/article/SB10000872396390443635404578036164027386112.html>>. Acesso em: 5 out. 2012.

<sup>307</sup> SCHNEIDER, Joe. *Facebook Investor IPO Lawsuits Sent to New York Judge*. Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/2012-10-05/facebook-investor-ipo-lawsuits-sent-to-new-york-judge.html>>. Acesso em 5 out 2012.

<sup>308</sup> MOROZOV, Evgeny. *The Net Delusion: The Dark Side of Internet Freedom*. New York: Public Affairs, 2011. p. 148-149.

<sup>309</sup> VAIDHYANATHAN, Siva. *The Googlization of Everything: and why we should worry*. California: University of California Press. p. 1-2.

<sup>310</sup> KUHN, Eric. *Google unveils top political searches of 2009*. Disponível em <<http://politicalticker.blogs.cnn.com/2009/12/18/google-unveils-top-political-searches-of-2009/>>. Acesso em 5 out. 2012.

<sup>311</sup> Estatística disponível em: <[http://gs.statcounter.com/#search\\_engine-ww-monthly-201109-201209-bar](http://gs.statcounter.com/#search_engine-ww-monthly-201109-201209-bar)>. Acesso em 5 out. 2012.

<sup>312</sup> DAVIS, Andrew. *Amazon Passes Google as Top Destination for Shopping Research [Report]*. Disponível em: <<http://searchenginewatch.com/article/2196747/Amazon-Passes-Google-as-Top-Destination-for-Shopping-Research-Report>>. Acesso em 5 out. 2012.

Já a *Apple* se apresenta como um caso único. Ela controla uma significativa parte do mercado de *hardware* e se vale desse fato para controlar também o mercado de *software*, não dando ao usuário muita liberdade para optar por aplicativos de outros desenvolvedores. Os sistemas operacionais desenvolvidos pela *Apple* apenas funcionam em computadores da *Macintosh* e são os únicos que funcionam neles, sendo que o mesmo é válido para os celulares e *tablets*. É como se o usuário comprasse um aparelho de DVD que apenas pudesse ler discos do próprio fabricante do aparelho e esses discos não pudessem ser lidos em aparelhos de outros fabricantes.

Devido ao enorme sucesso conquistado por aparelhos como o *iPod*, *iPad*, *iPhone* e *MacBook*, em março de 2010, ela superou a *Microsoft* e passou a ser a maior companhia de tecnologia no mundo, avaliada em mais de duzentos e quarenta bilhões de dólares.<sup>313</sup>

Mas em que pese a afirmação de Baldi ser pertinente, ela se limita aos proprietários do conteúdo virtual da rede, com exceção da *Apple*. A essa categoria podem ser agregadas outras duas: os proprietários da estrutura física, que são os mais fortes agentes desse mercado e serão estudados no próximo tópico, e os proprietários dos sistemas operacionais. Isso porque o controle do sistema operacional significa o controle do código e, nas palavras de Lessig, na internet o código é a lei.<sup>314</sup>

Nesse último quesito, a *Microsoft* permanece imbatível. As estatísticas indicam que mais de 80% dos computadores utilizam um Sistema Operacional da família *Windows*<sup>315</sup>.

Mas por que o controle do código é tão importante? Por que o sistema operacional é uma arma nessa guerra? Porque é o código que determina a língua que o usuário utiliza para falar com a internet e, dessa forma, as possibilidades de uso dos diversos outros *softwares*. Em outras palavras, algo que um sistema operacional não permita, um *software* não faz.

A dominação do mercado da *Microsoft* é diretamente responsável pela inclusão digital, pois foi a sua interface gráfica intuitiva que permitiu que usuários sem qualquer conhecimento técnico pudessem usar computadores. A família *Windows*, em especial após o *Windows 95*, facilitou a comunicação do usuário com a máquina. Diante dessa dominação do código, *hardwares* e *softwares* passaram a ser desenvolvidos para que fossem compatíveis com a família *Windows*, usuários e profissionais foram treinados em ambiente *Windows* e qualquer novo sistema operacional lançado pela *Microsoft* é facilmente difundido.

<sup>313</sup> WU, Tim. *The Master Switch: the rise and fall of information empires*. New York: Vintage Books, 2011. p. 294.

<sup>314</sup> LESSIG, Lawrence. *Code 2.0*. Soho Books, 2010. p. 5.

<sup>315</sup> Estatísticas disponíveis em: <[http://www.w3schools.com/browsers/browsers\\_os.asp](http://www.w3schools.com/browsers/browsers_os.asp)>. Acesso em 5 out. 2012.

Se a *Microsoft* simplesmente saísse de cena, deixaria um buraco que não poderia ser substituído por outras companhias em curto prazo. E atualmente o sistema operacional está tão integrado à internet que a *Microsoft*, ao disponibilizar o *Windows*, já oferece ao usuário toda uma teia de serviços *online*.

Assim, ela aproveita a sua dominação do mercado de sistema operacional para dominar aspectos da internet que possam ser integrados a ele. A empresa, ao lançar o sistema operacional *Windows 8*, em 25 de outubro de 2012<sup>316</sup>, apresentou como uma das principais características prometidas para o novo sistema a total integração dele a seus serviços *online*, como o *Microsoft SkyDrive*, um disco virtual para armazenamento e compartilhamento de arquivos, e o *Xbox Live*, sistema utilizado pelo *Xbox 360*, o principal videogame da empresa, responsável por quase 39,6% do mercado global de consoles, equivalente a mais de sessenta e oito milhões de unidades vendidas até 7/10/2012<sup>317</sup>. Além disso, a empresa desenvolveu total integração entre seu novo navegador, o *Internet Explorer 10*, e o *Windows 8*. Em janeiro de 2013 a *Microsoft* anunciou que o sistema operacional recém-lançado já havia vendido sessenta milhões de cópias.<sup>318</sup>

Mas foi ao ser lançado para o sistema anterior, o *Windows 7*, que o *Internet Explorer 10* dobrou seus usuários.<sup>319</sup> Não se pode perder de vista que apesar de já ter perdido espaço, o *Internet Explorer*, em suas múltiplas versões, permanece o navegador mais utilizado no mundo por algumas medições ou, por outras, o segundo mais utilizado.<sup>320</sup> E é basicamente o navegador que determina os recursos disponíveis para os programadores de *sites*. Em outras palavras, se um *webmaster* desenvolve um *site* que não é compatível com o *Explorer*, perderá muitos visitantes. Também não se deve desconsiderar que o *Windows Live*, de acordo com a pesquisa supracitada, está entre os *sites* mais visitados do mundo.

O poder de fato da *Microsoft* é tão evidente que ela já foi condenada por violar dispositivos do *Sherman Act* no caso *United States v. Microsoft*<sup>321</sup>. Ela também foi acusada pela União Europeia de constituir monopólio.<sup>322</sup>

<sup>316</sup> *Windows 8* será lançado dia 25 de outubro. *UOL*. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/17/microsoft-oficializa-data-de-lancamento-do-windows-8.htm>>. Acesso em 6 out. 2012.

<sup>317</sup> Estatísticas disponíveis em <<http://www.vgchartz.com>>. Acesso em 7 out. 2012.

<sup>318</sup> DESTRO, Gustavo. *Microsoft já vendeu 60 milhões de unidades do Windows 8*. Disponível em: <<http://www.noteshared.com/2013/01/microsoft-ja-vendeu-60-milhoes-de.html>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

<sup>319</sup> BRIGHT, Peter. *Internet Explorer 10 almost doubles its users thanks to Windows 7 release*. Disponível em: <<http://arstechnica.com/information-technology/2013/04/internet-explorer-10-almost-doubles-its-users-thanks-to-windows-7-release/>>. Acesso em: 6 abr; 2013.

<sup>320</sup> Estatísticas disponíveis em <<http://gs.statcounter.com>> e em <<http://www.w3counter.com/globalstats.php>>.

<sup>321</sup> *United States v. Microsoft Corporation*. Antitrust case filings. *The United States Department of Justice*. Disponível em: <[http://www.justice.gov/atr/cases/ms\\_index.htm](http://www.justice.gov/atr/cases/ms_index.htm)>. Acesso em 7 out. 2012.

Mas o certo é que todos esses agentes citados por Baldi, ou seja, *Amazon*, *Apple*, *Facebook* e *Google*, assim como a *Microsoft*, possuem o poder de, em alguma medida, censurar o usuário.

A *Apple* é duramente criticada por seus sistemas operacionais apresentarem o código fechado em um nível que o computador pessoal nunca apresentou. Alegam os críticos que os sistemas da *Apple* são desenvolvidos para fomentar o consumo, e não a criação. A empresa permite que terceiros desenvolvam aplicativos, mas de forma restrita: é ela que decide quais programas poderão ou não rodar no *iPad* e no *iPhone*.<sup>323</sup>

Os *standards* para essa decisão são, contudo, obscuros. Ela apresenta uma lista de cento e dezesseis razões, muitas delas com conteúdos subjetivos, para rejeitar aplicativos. A título de exemplo, uma dessas razões diz que a *Apple* pode recusar aplicativos cujo conteúdo ou comportamento ela acredite estar “além do limite”, sem especificar de qual limite se trata.<sup>324</sup>

Frequentemente, conteúdos políticos e religiosos controversos são censurados, assim como charges que segundo a empresa ridicularizam figuras públicas<sup>325</sup>, desconsiderando que o papel da charge é, muitas vezes, desconstruir a imagem de uma figura pública para reconstruí-la de forma cômica, porém crítica.

A título de exemplo, o aplicativo para *iPad* de uma das maiores revistas alemãs, *Stern*, foi sumariamente retirado do ar pela *Apple* por publicar um conteúdo erótico na revista impressa que foi, junto com todo o conteúdo da revista, disponibilizado em formato digital pelo aplicativo. O fato de o conteúdo ser permitido na Alemanha não foi considerado. A empresa também ordenou à outra revista alemã, a *Bildt*, que alterasse seu conteúdo caso quisesse continuar com seu aplicativo.<sup>326</sup> Resumidamente, a *Apple* utiliza seu controle sobre o *hardware* para controlar o que o indivíduo pode ou não fazer com ele após a venda do produto.

Além disso, o *Skype* e o *Google Voice*, dois aplicativos para realizar chamadas pela internet de graça, inicialmente sofreram bloqueio da *Apple*, por contrariar os interesses de sua parceira comercial, a AT&T. A *Apple* fundamenta seu poder de veto no direito que uma loja

<sup>322</sup> Acusada de monopólio, Microsoft libera código de principais softwares. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL308641-6174,00-ACUSADA+DE+MONOPOLIO+MICROSOFT+LIBERA+CODIGO+DE+PRINCIPAIS+SOFTWARES.html>>. Acesso em 7 out. 2012.

<sup>323</sup> WU, Tim. Op. cit. p. 291.

<sup>324</sup> Loc. cit.

<sup>325</sup> MacKINNON, Rebecca. *Consent of the Networked: the worldwide struggle for internet freedom*. Kindle ed., 2012. p. 126.

<sup>326</sup> Loc. cit.

tem de não estocar produtos que não queira e apenas retirou os bloqueios após a interferência da *Federal Communications Commission* (FCC).<sup>327</sup>

Aqueles que criticam a empresa, como Tom Conlon da revista *Popular Science*, alegam que o próximo passo seria ela bloquear filmes, programas de TV, músicas, livros e sites.<sup>328</sup> Com base nisso, Tim Wu afirma que todos sabem o quão *user-friendly* a interface da *Apple* é, mas poucos percebem o quão *Hollywood-friendly* ela é ao proteger os interesses da indústria de filmes.<sup>329</sup>

Talvez a razão de o controle de um sistema operacional ser tão importante fique mais clara de ser visualizada no caso da *Apple* do que no caso da *Microsoft*. E o motivo é simples: a *Apple* se vale desse poder mais do que a *Microsoft*, mas isso não significa que a *Microsoft* não possa fazer o mesmo se quiser.

Mas o domínio da *Apple* não permaneceu sem rivais por muito tempo. Em 5 de novembro de 2007, o *Google* anunciou o lançamento do *Android*, um sistema operacional para celulares de código aberto, apto a ser utilizado por qualquer fabricante do aparelho. No início de 2011 ele já havia superado a venda de *smartphones* da *Apple*. Não se deve ser ingênuo de acreditar que o *Google* não tem pretensões de, ao rivalizar com a *Apple*, tornar o ambiente dos *smartphones* mais adaptado aos seus serviços e de seus parceiros comerciais, mas o sucesso do *Android* apenas reforça a ideia de que sistemas abertos sempre ganham. É por isso que o ex-CEO do *Google*, Eric Schmidt, afirmou que “o usuário final prefere escolha, liberdade e abertura”.<sup>330-331</sup>

Contudo, o *Google* também não permanece imune a críticas. Ele e o *Facebook* destacam-se no grupo dos proprietários da internet por serem as duas empresas integralmente virtuais. Como foi dito, originalmente o *Google* indicava os resultados das buscas com base na popularidade dos sites, de forma neutra. Isso mudou em 4 de dezembro de 2009, quando ele anunciou a “busca personalizada”.<sup>332</sup>

Pelo novo sistema, o site utiliza cinquenta e sete sinais, considerando elementos como o local do qual a pessoa está se conectando, o *browser* que ela está usando e o que ela pesquisou previamente, para apresentar resultados baseados na preferência do usuário. Dessa

<sup>327</sup> WU, Tim. Op. cit. p. 292.

<sup>328</sup> Loc. cit.

<sup>329</sup> Ibid. p. 293.

<sup>330</sup> Ibid. p. 294-299.

<sup>331</sup> Ressalte-se que o PL 2.126/2011 traz em seu art. 19, IV, a previsão de que a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres constitui uma das diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil.

<sup>332</sup> PARISER, Eli. *The Filter Bubble: What the internet is hiding from you*. New York: The Penguin Press, 2011. p. 1.

forma, duas pessoas diferentes buscando o mesmo termo encontram resultados diferentes.<sup>333</sup> Com isso, a prometida política de neutralidade do *Google* se desfez.

A empresa promete manter a privacidade do usuário e os dados indicam que até agora ela tem cumprido essa promessa, mas seu objetivo é simples: quanto mais personalizada for a experiência, mais adequados ao perfil do comprador serão os anúncios oferecidos, assim mais provável será que ele clique nesses anúncios e compre os produtos ofertados. Essa estratégia é usada não apenas pelo *Google* como também pela *Amazon*, pelo *Facebook*, pelo *Yahoo*, pelo *Youtube* e pelo *Microsoft Live*, todos *sites* com elevado número de visitantes.<sup>334</sup> Essa conduta, contudo, não é explicitada para o usuário e permanece fora do conhecimento da maior parte das pessoas. Além disso, muitas vezes não é dada a elas a opção de recusar a personalização e realizar uma navegação neutra.

A vantagem desse método é que ele permite ao usuário encontrar facilmente as informações específicas desejadas dentro do mar de informações que a internet se tornou; o problema desse método é o que a internet não mostra: ao personalizar a busca de acordo com aquilo que o usuário já sabe, perde-se o grande benefício que a internet oferece, que é a descoberta do diferente. Troca-se o fomento do dissenso, tão caro à democracia e à política dos Direitos Humanos, pelo consenso, formador de massas acríticas.

Ressalte-se que nada impede que os referidos agentes utilizem esse método para direcionarem a experiência do usuário de acordo com sua própria preferência política ou ideológica, excluindo dos resultados *sites*, vídeos ou manifestações contrárias aos interesses da empresa. E, como dito, não é porque hoje esses agentes não fazem isso que eles não possam fazer no futuro.

#### 2.2.1.2 Donos da estrutura física e censura pelo *hardware*

É possível falar em censura física do mundo virtual? Sim, e trata-se da mais poderosa. Em que pese o domínio do conteúdo que circula na internet ser importante, ele não se compara ao poder advindo do domínio da estrutura física da rede. O CEO da AT&T, Ed Whitacre, ao ser perguntado em uma entrevista sobre o quanto se preocupava com os pretensiosos da internet, como *Google*, *MSN* e *Vonage*, respondeu: “como você acha que eles

---

<sup>333</sup> Ibid. p. 2-3.

<sup>334</sup> Ibid. p. 7-8.

alcançarão os consumidores? Por um tubo de banda larga.” E complementou: “Companhias de cabos os têm. Nós os temos. Eles gostariam de usar meus tubos de graça, mas eu não irei deixá-los.”<sup>335</sup>

Já definimos o que se entende por *backbone* da internet no item 2.1.1. Estima-se que no ano 2000 existiam em todo o mundo apenas cinco operadores no topo da hierarquia da rede física descrita, classificados como *tier 1*<sup>336</sup>. São eles: *Cable & Wireless Worldwide*, *UUNet*, *Sprint*, *AT&T* e *Genuity*, todas norte-americanas.<sup>337</sup> Em janeiro de 2011 estima-se que eram treze, sendo sete norte-americanas, uma alemã, uma italiana, uma sueca, uma japonesa, uma espanhola e uma indiana.<sup>338</sup> Assim, se um desses poucos operadores de *backbone* parar de funcionar, grande parte da rede perderá a habilidade de se comunicar.

Note-se que apesar de haver divergência sobre o quanto uma única instalação pode ser importante para o funcionamento da internet, já que a rede é redundante, com alguns estudiosos defendendo que os *links* facilmente contornariam o buraco deixado utilizando rotas alternativas e outros afirmando que alguns setores da rede poderiam ter sua conexão interrompida ou sofrer uma queda brutal de velocidade e estabilidade<sup>339</sup>, o fato é que problemas nos cabos submarinos afetam milhões de usuários todos os anos.

Em janeiro e fevereiro de 2008, danos a cabos submarinos no Mar Mediterrâneo causaram transtornos a 70% da rede do Egito, prejudicando seis milhões de usuários, a 60% da rede da Índia, atingindo sessenta milhões de usuários, e problemas nos Emirados Árabes Unidos, onde um milhão e setecentos mil usuários foram prejudicados, Paquistão, onde doze milhões de usuários foram afetados, Arábia Saudita, atingindo quatro milhões e setecentos mil usuários, além de afetar usuários no Afeganistão, Bahrein, Bangladesh, Kuwait, Maldivas, Catar, e Sri Lanka. A maior parte dos serviços foi restaurada após vinte e quatro horas.<sup>340</sup>

Em fevereiro de 2012, um corte em um cabo submarino no leste africano demorou mais de três semanas para ser reparado, gerando intermitência e redução da velocidade das

<sup>335</sup> WU, Tim. Op. cit. p. 284-285.

<sup>336</sup> Redes Tier 1 são aquelas que podem alcançar todas as redes conectadas à internet sem precisar pagar a outras redes por tráfego. (BERG, Rudolph van der. *How the 'Net works: an introduction to peering and transit*. Disponível em: <<http://arstechnica.com/guides/other/peering-and-transit.ars/4>>. Acesso em 4 out. 2012.)

<sup>337</sup> ROSEMAN, D. The digital divide and the competitive behaviour of Internet backbone providers: Part 1 - issues and arguments. *Info*. v. 5, n. 5, p. 25-37, 2003.

<sup>338</sup> Estatísticas disponíveis em <<http://as-rank.caida.org>>. Acesso em 4 out. 2012.

<sup>339</sup> BLUM, Andrew. *Tubes: a journey to the center of the internet*. Kindle ed., 2012. p. 115.

<sup>340</sup> ZAIN, Asma Ali. Cable damage hits one million Internet users in UAE. Disponível em: <[http://www.khaleejtimes.com/DisplayArticleNew.asp?section=theuae&xfile=data/theuae/2008/february/theuae\\_february121.xml](http://www.khaleejtimes.com/DisplayArticleNew.asp?section=theuae&xfile=data/theuae/2008/february/theuae_february121.xml)>. Acesso em 4 out. 2012. E também: Severed cables disrupt internet. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/7218008.stm>>. Acesso em 4 out. 2012.

conexões no Quênia, Etiópia, Ruanda, Burundi, Uganda, Tanzânia, Sudão do Sul, Zâmbia e Zimbábue.<sup>341</sup>

Em junho de 2012, o corte de um cabo próximo a Singapura interrompeu o acesso à internet de milhões de usuários de Bangladesh e reduziu drasticamente a velocidade dos que conseguiram permanecer conectados. Usuários privados, empresas e setores governamentais foram afetados. O país não possui uma rota alternativa.<sup>342</sup>

Em 27 de agosto de 2012 foi a vez do Reino Unido sofrer. O corte de um cabo que ligava Blyth à Holanda fez com que algumas regiões da internet ficassem inacessíveis para os usuários da O2, uma importante empresa de telecomunicação britânica, e *sites* como o do popular jogo *online World of Warcraft*, da BBC, da *Amazon* e do *Facebook* ficaram indisponíveis por mais de vinte quatro horas.<sup>343</sup>

Rompimentos de cabos submarinos geralmente são gerados por terremotos, atrito com o solo marinho ou âncoras de navios.

Fora do mar, na Geórgia, em março de 2011, uma senhora de setenta e cinco anos derrubou a conexão de toda a Armênia por cerca de cinco horas quando, ao cavar procurando por cobre, danificou o cabo que conectava os dois países. Ela ganhou o apelido de *spade-hacker* por esse evento. A Geórgia era responsável por prover, à época, 90% da internet da Armênia.<sup>344</sup>

Retomando a questão do domínio da estrutura física da rede por poucas empresas, a título de exemplo, a instalação conhecida como *NAP of the Americas*, de propriedade da empresa privada *Terremark*, uma subsidiária da *Verizon* localizada em Miami, é responsável por cerca de 95% de todo o tráfego de dados da internet entre a América do Norte e a América Latina.<sup>345</sup> A mesma empresa é proprietária da instalação NAP do Brasil, em São Paulo, e afirma que se trata do mais importante ponto de troca de tráfego da América Latina.<sup>346</sup>

<sup>341</sup> KABWEZA, L. S. M. East Africa undersea cable outage enters third week. Disponível em: <<http://www.techzim.co.zw/2012/03/east-africa-undersea-cable-outage-enters-third-week>>. Acesso em 4 out. 2012.

<sup>342</sup> Bangladesh Internet down after submarine cable cut. Disponível em: <[http://www.channelnewsasia.com/stories/afp\\_asiapacific/view/1206158/1.html](http://www.channelnewsasia.com/stories/afp_asiapacific/view/1206158/1.html)>. Acesso em 4 out. 2012.

<sup>343</sup> FIVEASH, Kelly. UK ISPs crippled by undersea cable snap. Disponível em: <[http://www.theregister.co.uk/2012/08/28/cut\\_underseas\\_cable\\_cripples\\_networks](http://www.theregister.co.uk/2012/08/28/cut_underseas_cable_cripples_networks)>. Acesso em 4 out. 2012.

<sup>344</sup> PARFITT, Tom. Georgian woman cuts off web access to whole of Armenia. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2011/apr/06/georgian-woman-cuts-web-access>>. Acesso em 8 out. 2012.

<sup>345</sup> Long Road From Cuba: Manny Medina, CEO of Terremark (Part 4). Disponível em: <<http://www.sramanamitra.com/2009/10/31/long-road-from-cuba-manny-medina-ceo-of-terremark-part-4>>. Acesso em: 8 out. 2012.

<sup>346</sup> Terremark. *Fact Sheet: NAP do Brasil*. Disponível em: <[http://www.terremark.com/uploadedFiles/Technology\\_Platform/Datacenters/South\\_America/TMRK\\_NAPdoBrasil\\_Gatefold\\_02\\_English\\_Screen.pdf](http://www.terremark.com/uploadedFiles/Technology_Platform/Datacenters/South_America/TMRK_NAPdoBrasil_Gatefold_02_English_Screen.pdf)>. Acesso em 3 out. 2012.

É verdade que novos agentes estão ingressando no mercado, mas o que importa discutir no presente ponto é que tais agentes, que operam o *backbone* da internet, são poucos e em sua maioria privados, e bastaria que um desses agentes cortasse o serviço para que, como demonstrado, alguns usuários ou até mesmo países inteiros ficassem com a conexão muito lenta ou interrompida. Em outras palavras, ninguém é dono da internet mais do que os operadores de *backbone*. Compreender a capacidade latente deles de derrubar o sistema ou controlar o fluxo de dados é fundamental para a compreensão da distribuição de poder sobre a internet.

Reconhecendo isso, os norte-americanos, de executivos da indústria a oficiais de inteligência da C.I.A., seja por questões econômicas ou estratégicas, mostraram preocupação com a perda de importância do País no controle do fluxo de dados da rede, já que os novos operadores de *backbone* que estão surgindo são de outros países. Foi o fluxo significativo de dados pelos EUA que permitiu que a C.I.A. rastreasse inúmeros terroristas nos últimos anos.<sup>347-348</sup>

Apesar de ser óbvio, não é demais explicitar que além de poder interromper a conexão dos usuários com a rede, o que configura censura e viola o direito de acesso à internet, o fato de os operadores de *backbone* controlarem os cabos pelos quais os dados circulam permite que eles controlem os dados em si, se desejarem.<sup>349</sup>

Além de poder ser fisicamente controlada no topo da hierarquia da rede, a internet também pode ser censurada no aparelho pessoal que o usuário final usa para se conectar. Como já tratado, cada vez mais os fabricantes de *hardware* buscam controlar o comportamento *on-line* do usuário após a venda e entrega do produto.

Em 28 de agosto de 2012 a *Apple* patenteou uma tecnologia chamada “aparatos e métodos para coação de políticas sobre um dispositivo *wireless*”<sup>350</sup>, que permite desabilitar à

<sup>347</sup> MARKOFF, John. Internet Traffic Begins to Bypass the U.S. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2008/08/30/business/30pipes.html>>. Acesso em: 3 out. 2012.

<sup>348</sup> Recentemente, contudo, os EUA têm adotado medidas, com fundamento no *Patriot Act*, no *Stored Communications Act* e em outras leis, que permitem que os oficiais do governo possam juridicamente obrigar as empresas sediadas nos EUA a fornecerem dados que não estejam geograficamente hospedados nos EUA, mas que estejam hospedados em servidores internacionais de propriedade dessas empresas norte-americanas, em especial a *Microsoft* e o *Google*. Para aprofundar a questão, vide: WHITTAKER, Zack. *Yes, the FBI and CIA can read your email. Here's how*. Disponível em: <<http://www.zdnet.com/yes-the-fbi-and-cia-can-read-your-email-heres-how-7000007319>>. Acesso em: 7 abr. 2013. LARDNER, Richard. *Not that hard for authorities to get to your email*. Disponível em: <<http://finance.yahoo.com/news/not-hard-authorities-email-131531468.html>>. Acesso em: 7 abr. 2013.

<sup>349</sup> Para uma explicação técnica de como isso é possível, vide DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008.

<sup>350</sup> BELL, et. al. *Apparatus and methods for enforcement of policies upon a wireless device*. United States Patent and Trademark Office. Disponível em: <<http://patft.uspto.gov/netacgi/nph->

distância os telefones celulares de sua fabricação (*iPhones*) ou recursos específicos nesses aparelhos, como as câmeras fotográficas, quando o usuário entrar em uma determinada localização geográfica. A “política” da zona, que determinará quais funções do aparelho serão habilitadas ou desabilitadas, poderia ser determinada por governos, negócios, ou operadores de rede, por exemplo.

Alega a fabricante que em determinados locais, como cinemas, hospitais ou em reuniões, o toque ou a luminosidade excessiva dos aparelhos pode incomodar outras pessoas. Em outros locais pode não ser permitido tirar fotos e em outros, como aeroportos, o funcionamento do aparelho pode causar riscos à segurança. Assim, ao entrar em uma dessas zonas, o aparelho celular da pessoa receberia um comando para reduzir a luminosidade, desligar o *Wi-Fi*, entrar em modo vibratório, modo “soneca” ou modo “avião”, dentre outras alternativas.

Note-se que ao forçar o *smartphone* a entrar em modo “soneca” ou modo “avião” retira-se também a possibilidade de ele estabelecer uma conexão com a internet. Além disso, apesar de todos os recursos da tecnologia não serem descritos, parece que ela pode ser utilizada para bloquear pura e simplesmente a conexão de rede do aparelho, retirando a possibilidade de se conectar à internet por *Wi-Fi* ou pelo próprio sistema de telefonia.

Em que pese reconhecermos que em determinados locais, como presídios ou áreas específicas de aeroportos, o funcionamento de aparelhos *wireless* possa e deva ser bloqueado por questões de segurança, trata-se mais uma vez de uma questão de ponderação. É possível imaginar que empresas ou fábricas tenham interesse legítimo em bloquear o funcionamento de celulares ou das câmeras anexas, por exemplo, em áreas estratégicas. Mas em estabelecimentos abertos ao público, a situação é diferente. Assim, tem um cinema o direito de modificar a configuração do aparelho celular de uma pessoa à distância? A princípio, parece que não. Por mais incômodo que seja um celular tocar no meio de um filme, por mais que tal atitude viole regras de conduta social, não há ilícito, não há conduta contrária ao direito sendo realizada pelo particular. E ainda que houvesse, poderia o cinema, agente privado, forçar o cumprimento da lei a toda uma coletividade, interferindo no funcionamento da propriedade privada alheia? Coagir o indivíduo a se portar de acordo com uma lei que tutelasse um suposto direito a não ser incomodado no cinema? Proibir o uso de celular em

uma sala de cinema é diferente de, sem o consentimento do indivíduo, alterar remotamente as configurações do aparelho.

E essa ponderação não deve ser deixada exclusivamente a cargo de agentes privados. Ao contrário, seria necessário que existisse uma lei regulamentando-a. A proibição do uso de aparelhos celulares em bancos no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, veio por lei. Mesmo assim alguns a acusam de ser materialmente inconstitucional, por violar o direito de propriedade do indivíduo.<sup>351</sup>

É certo que nem todas as tecnologias patenteadas são, de fato, implementadas. Mas independentemente de vir a ser esta tecnologia implantada ou não, a patente indica em que tipo de tecnologia a *Apple* e possivelmente outros fabricantes de *hardware* ou desenvolvedores de *software* estão pesquisando para futuramente disponibilizar: aparelhos e/ou protocolos que consigam controlar outros aparelhos, limitando seus recursos ou sua capacidade de comunicação, incluindo a possibilidade de acesso à internet.

Os riscos que o mal uso de tal tecnologia pode trazer são evidentes. Governos poderiam utilizá-la para impedir manifestações populares lícitas.

A título de exemplo, em agosto de 2011, após alguns manifestantes se reunirem para protestar pacificamente em uma estação de metrô no centro da cidade de São Francisco, a polícia do BART<sup>352</sup> ordenou a várias operadoras de telefonia celular que cortassem o serviço naquela área, impedindo o uso do aparelho mesmo em situações de emergência, sob o argumento de que a manifestação contrariava a lei e ameaçava a segurança dos passageiros<sup>353</sup>.

A manobra foi duramente questionada por especialistas em direitos civis e pela sociedade, gerando a reação do grupo *hacker Anonymous*, que afirmou que o “(...) *Anonymous* tentará mostrar àqueles engajados na censura, qual é a sensação de ser silenciado”.<sup>354</sup>

Note-se que tal situação não ocorreu na China ou na Coreia do Norte, mas sim no centro da cidade de São Francisco, famosa por sua diversidade cultural e por ser um centro de ativismo liberal.

Mas a reação também veio do Estado. Especificamente em resposta a esse evento, em agosto de 2012 o Legislativo da Califórnia aprovou por unanimidade um projeto de lei que

---

<sup>351</sup> RJ proíbe uso de celular nas agências bancárias. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-07/estado-rio-janeiro-proibe-uso-celular-agencias-bancarias>>. Acesso em 9 out. 2012.

<sup>352</sup> BART significa *Bay Area Rapid Transit*. É um serviço de transporte sobre trilhos que conecta a área da Baía de São Francisco. O BART possui o seu próprio departamento de polícia.

<sup>353</sup> Police shut down San Francisco transit station after protests. Disponível em: <<http://www.msnbc.msn.com/id/44153343>>. Acesso em: 9 out. 2012.

<sup>354</sup> Hacker group posts names of BART site subscribers. Disponível em: <[http://www.msnbc.msn.com/id/44139412/ns/technology\\_and\\_science-security/t/hacker-group-posts-names-bart-site-subscribers](http://www.msnbc.msn.com/id/44139412/ns/technology_and_science-security/t/hacker-group-posts-names-bart-site-subscribers)>. Acesso em: 9 out. 2012.

veda a interrupção de serviços de celular ou de internet *wireless* sem ordem judicial. Segundo o Senador Estadual Alex Padilla, já existiam leis que visavam a impedir exatamente esse tipo de ação, mas elas se limitavam ao serviço de telefonia tradicional. Portanto, uma atualização se mostrava necessária para impedir a interrupção do funcionamento de celulares ou de serviços de internet *wireless* sem ordem judicial.<sup>355</sup> A lei, contudo, foi vetada pelo Governador, que a devolveu ao Senado Estadual. O veto não foi apreciado.<sup>356</sup>

Essa explicação apenas reforça a crítica que fizemos a Baldi, no sentido de que os maiores proprietários da internet são aqueles que controlam sua estrutura física. Se um *site* ou um *software* fica indisponível ou se mostra muito fechado ou controlador, quase sempre o usuário poderá optar por outros equivalentes. Quando é um operador do *backbone* que age assim, não restam muitas alternativas.

E nesse cenário em que os principais ofensores da liberdade de expressão são agentes privados, o papel histórico do Estado curiosamente se inverte, pois ele passa de violador a garantidor da liberdade de expressão em face dos demais particulares, exatamente como ocorreu no caso de São Francisco<sup>357</sup>, quando da proposição da lei.

Como já foi afirmado, não é o objetivo do presente tópico ponderar a liberdade de expressão com a liberdade dos agentes econômicos privados caso a caso, mas sim analisar o poder daqueles que estão no topo da hierarquia física da rede mundial de computadores ou no domínio dos principais *sites* e *softwares*.

Assim, após toda a exposição feita no presente item 2.2.1., podemos concluir que existem agentes privados que conseguem censurar a internet e que aqueles com maior capacidade de controle são seus verdadeiros donos. Possuir o poder de censurar não significa que esses agentes o exerçam de fato, mas quando eles o fazem a democracia perde e o direito de acesso à internet também perde. Diante dessa constatação, analisaremos os limites dessa censura privada no item 2.2.3., em conjunto com os limites da censura estatal, que será analisada a seguir.

### 2.2.2 Censura Estatal

---

<sup>355</sup> ADLER, Ben. Legislature Approves Bill Requiring Court Order to Shut Down Cell Phone Service. Disponível em: <<http://www.capradio.org/176431>>. Acesso em: 9 out. 2012.

<sup>356</sup> SB-1160 Communications: service interruptions. Disponível em: <<http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

<sup>357</sup> O exemplo de São Francisco não é perfeito, já que os oficiais do BART são agentes públicos, mas o que importa é que o projeto de lei visa a impedir que as empresas de telefonia e internet, que são privadas, possam interromper o acesso sem ordem judicial.

Mas não são apenas os particulares que podem controlar a internet. Os governos podem fazê-lo de duas maneiras: pela assunção da atividade ou pela imposição de condutas.

#### 2.2.2.1 Assunção da Atividade (controle estatal objetivo)

Quanto à primeira forma de controle pelo governo, destacamos que é possível que um Estado assuma todos os ramos dos serviços de acesso à internet ou apenas alguns centrais. Quando ocorrer essa estatização da internet, ele próprio poderá realizar o bloqueio.

Chamaremos esse controle de estatal objetivo, por incidir diretamente sobre o sistema, seja pelo *hardware* ou pelo *software*. Serão estudados a seguir quatro exemplos paradigmáticos: o da Arábia Saudita, o da China, o da Coreia do Norte e o de Cuba.

O primeiro e mais suave dos três é o da Arábia Saudita. Segundo uma pesquisa divulgada no ano de 2004 pela *OpenNet Initiative*, o citado país insere servidores *Proxy* entre o *backbone* nacional, de propriedade do governo, e servidores estrangeiros. Assim, ele consegue diretamente bloquear páginas que considere ilícitas, mas avisa expressamente aos usuários quando isso ocorre.<sup>358</sup>

O segundo, o já citado complexo sistema de filtragem e bloqueio da China, ficou conhecido pelos internautas como *the great firewall of China* e inspirou sites como o “<http://www.greatfirewallofchina.org>”, que é utilizado para testar se uma página está ou não bloqueada pelos servidores chineses. Ele utiliza uma variedade de técnicas sobrepostas para bloquear conteúdos considerados politicamente sensíveis pelo governo, em especial aqueles que têm o potencial de causar impacto no controle da estabilidade social pelo Partido Comunista. Por essa razão, direciona-se principalmente a páginas escritas em chinês e relacionadas especificamente a problemas chineses.<sup>359</sup>

A China é hoje o país com o maior número de internautas, sendo que mais de 90% deles possui acesso de banda larga, e possui o maior mercado de telefonia móvel do mundo. O país possui um Ministério de Indústria e de Tecnologia da Informação, criado em 2008, que absorveu as funções do antigo Ministério da Informação. Ele é responsável por regular as

<sup>358</sup> GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who Controls the Internet?: Illusions of a Borderless World*. New York: Oxford University Press, 2008. p. 74.

<sup>359</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Controlled: the shaping of power, rights, and rule in cyberspace*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2010. p. 467.

telecomunicações, a internet, a banda larga, os eletrônicos, os computadores e os *softwares*. O acesso físico à internet também é controlado pelo Ministério e os provedores de acesso são licenciados pelo Estado.<sup>360</sup>

Sob o pretexto de estar protegendo “as mentes e os corpos dos jovens”, as autoridades chinesas já removeram da internet mais de três milhões de itens que veiculavam conteúdos considerados impróprios, como conteúdos pornográficos e relacionados a assuntos políticos. Além disso, mais de mil duzentos e cinquenta *sites* foram deletados, incluindo um serviço de *blog*, o Bullog.cn, que era considerado um portal liberal.<sup>361</sup> Além desse controle objetivo, o governo chinês vale-se também de controle subjetivo, como analisaremos no próximo item.

O sistema mais radical, contudo, é o da Coreia do Norte. O país é considerado um “buraco negro” no ciberespaço porque a sua internet é formada basicamente por uma intranet composta de aproximadamente trinta *sites*, todos aprovados pelo governo. E devido ao alto preço da conexão (cerca de dez dólares por hora), o acesso está disponível para poucos cidadãos e estrangeiros, como diplomatas, jornalistas, homens de negócios e turistas.<sup>362</sup>

Já Cuba é o único país latino americano que reconhecidamente pratica filtragem sistemática. Após declarar que o acesso à internet era um direito fundamental do povo cubano, como já dito, o governo tornou a compra de computadores pessoais ilegal para a maior parte dos cidadãos.<sup>363</sup> A internet no país, que é estatizada, oferece duas opções: uma intranet que custa um dólar e meio por hora e cujas páginas são selecionadas pelo governo; e uma conexão verdadeira com a internet, que custa entre cinco e sete dólares por hora, geralmente disponibilizada para hotéis, mas que ainda assim sofre alguma censura.<sup>364</sup>

Além de cara, a conexão é considerada lenta para padrões internacionais, ficando, por todos os motivos citados, restrita a poucas pessoas. Segundo o governo, cerca de 10% da população teria acesso às redes.<sup>365</sup> Aqueles que têm acesso são intensamente monitorados e recebem duras penas caso utilizem a *web* para protestar contra o regime. Os estudos também

---

<sup>360</sup> Ibid. p. 453-454.

<sup>361</sup> Ibid. p. 454-456.

<sup>362</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008. p. 347-349.

<sup>363</sup> SYMMES, Patrick. *Che is Dead*. Disponível em: <<http://www.wired.com/wired/archive/6.02/cuba.html>>. Acesso em 30 jan. 2013.

<sup>364</sup> Reporters Without Borders. *Internet Enemies: Cuba*. Disponível em: <<http://en.rsf.org/internet-enemies-cuba,39756.html>>. Acesso em 30 jan. 2013.

<sup>365</sup> Loc. cit.

indicam que o governo norte-americano patrocina uma “filtragem reversa”, encorajando os *sites* a impedir o acesso que tenha origem em Cuba.<sup>366</sup>

Em janeiro de 2013, contudo, foi inaugurada a primeira linha de banda larga do país.<sup>367</sup> Apesar de ser uma linha de propriedade da empresa estatal de telecomunicação, a medida parece indicar um futuro mais aberto para a internet cubana.

#### 2.2.2.2 Imposição de condutas (controle estatal subjetivo)

Contudo, quando as atividades relacionadas à hospedagem de conteúdo, à administração do *backbone* e ao provimento do acesso ficarem a cargo de empresas privadas, o Estado não possuirá ingerência direta na rede, inviabilizando-se o controle objetivo. Ele passará, então, a exercer um controle que chamaremos de controle estatal subjetivo, por recair sobre o comportamento dos agentes que atuam na internet, inclusive o usuário. Em outras palavras, o Estado, ao reconhecer sua incapacidade de alterar diretamente a realidade de fato, utiliza mecanismos de coerção previstos na lei, determinados por decisões judiciais ou se vale de puro e simples abuso de poder para impor um determinado comportamento virtual aos usuários.

##### a) Controle sobre os intermediários

Quando não for possível localizar a origem de uma informação na internet, identificar seu autor ou quando o conteúdo que se quer bloquear estiver fora da jurisdição do Estado, as leis recairão sobre os intermediários virtuais.

Como foi demonstrado no item 2.2.1, a internet possui donos, que são aqueles agentes capazes de controlar a conduta *online* do usuário. Quando o Estado não tem capacidade de interferir diretamente no *hardware* ou no *software* utilizados na internet, por deixar as atividades relacionadas à rede a cargo da iniciativa privada, ele tenta impor um determinado comportamento aos agentes que possuem essa capacidade, sob pena de aplicação de uma sanção, como uma multa.

---

<sup>366</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008. p. 272.

<sup>367</sup> Cuba first high-speed internet connection activated. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/world-latin-america-21190066>>. Acesso em 30 jan. 2013.

Para tornar mais clara a situação, é possível recorrer a um exemplo não eletrônico citado por Jack Goldsmith e Tim Wu<sup>368</sup>, com algumas modificações, que será analisado a seguir.

Assim, suponha-se que um país queira impedir o comércio de produtos falsificados em seu território, cuja fabricação se dê em outro país, como os EUA querendo barrar a entrada de bolsas falsificadas fabricadas na China. É certo que o governo norte-americano não possui jurisdição sobre o território chinês, de forma que não será capaz de, por sua legislação interna, impedir a fabricação das bolsas. O que ele pode fazer por sua legislação doméstica é: a) sancionar a entrada das bolsas em território norte-americano; b) sancionar o comércio das bolsas; c) sancionar a compra das bolsas.

Com relação ao item “c”, trata-se do controle sobre o usuário, que será analisado no próximo tópico. Com relação aos itens a e b, contudo, trata-se de controle sobre os intermediários, respectivamente: a) aqueles que carregam as bolsas, equiparáveis aos operadores do *backbone*, que carregam a informação; e b) aqueles que comercializam as bolsas, equiparáveis aos provedores de acesso, aos servidores de hospedagem e provedores de serviços *online* no geral. Concretamente, isso significa que o Estado poderia obrigar o *youtube* a remover um vídeo que violasse direito autoral ou o UOL a remover um *site* que divulgasse fotos de pedofilia.

As obrigações e correspondentes sanções também podem ser dirigidas aos mecanismos de busca, como o *Google*, aos *browsers*, ao fabricante do *hardware*, ou a qualquer outro agente capaz de condicionar a conduta *online* do usuário, impondo a eles que realizem uma determinada filtragem, como foi mostrado ser tecnicamente possível no item 2.2.1. Analisaremos a seguir três exemplos que demonstram isso.

Inicialmente, voltando ao caso chinês, o país reconhece que seu *great firewall* não é capaz de bloquear todos os conteúdos considerados ilícitos. Com base nisso, o governo passou a exigir certos padrões de conduta das empresas que oferecem serviços *online* (ou seja, *sites*, mecanismos de pesquisa ou redes sociais) e que quisessem atuar diretamente no país. A título de exemplo, a *Microsoft*, ao lançar seu serviço *MSN Spaces* na China, teve que impedir que o usuário utilizasse a palavra *democracy* como título de uma postagem.<sup>369</sup>

Os chineses também tentaram impor condutas aos fabricantes de *hardware*. No ano de 2009, o governo tentou instituir uma obrigação de que todos os fabricantes de computadores

---

<sup>368</sup> GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. Op. cit. p. 66.

<sup>369</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008. p. 109.

pré-instalasse, em todos os novos PCs vendidos no país, um *software* de filtragem chamado *Green Dam Youth Escort*. Segundo o governo, ele tinha o objetivo de promover um ambiente virtual saudável e harmonioso. A exigência nunca foi implementada e atualmente o programa parece ter sido descontinuado<sup>370</sup>, mas muitos fabricantes a cumpriram voluntariamente. Contudo, as pesquisas indicam que além de ele ser ineficaz no bloqueio de conteúdo pornográfico, o *Green Dam* bloqueia conteúdos políticos e religiosos.<sup>371</sup> Ou seja, por esse *software*, a filtragem estatal chinesa foi levada para dentro da máquina do usuário, em sua casa.

O segundo exemplo é o do Uzbequistão, onde oficiais do Serviço Nacional de Segurança (SNB) monitoram os cibercafés e incentivam os donos a os notificarem de usuários individuais que tentem acessar *sites* banidos pelo governo. Com base nisso, muitos cafés agora abertamente postam avisos de que a visita a páginas ilegais sujeita o usuário a multa e prisão.<sup>372</sup>

Por fim, em toda a Comunidade dos Estados Independentes, os provedores sofrem pressão constante do governo para acatar pedidos, não apenas formais como também informais, de bloqueio de conteúdo ou de serviços na rede. A recusa os sujeita a uma série de sanções, incluindo visitas da polícia fiscal e cancelamento de suas licenças.<sup>373</sup>

## **b) Controle sobre o usuário**

Já quando aquele que divulga ou recebe um conteúdo está dentro do território estatal, a coerção pode recair sobre ele. Assim, suponha-se que um indivíduo residente no Brasil divulgue no *Youtube* vídeos de pedofilia. Se o autor do vídeo for conhecido, não há necessidade de o Estado agir sobre os intermediários: ele pode coagir juridicamente o próprio autor a retirar o arquivo do *site*. Mas é possível também que os dispositivos legais atinjam aqueles que recebem o conteúdo.

Direcionando-se tanto aos usuários que realizam o *upload* de conteúdo ilícito quanto aos que realizam o *download* de tal conteúdo, alguns países propuseram penas de “desconexão” para indivíduos que violam direitos pela internet.

---

<sup>370</sup> China Green Dam web filter teams 'face funding crisis'. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/10614674>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

<sup>371</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Controlled: the shaping of power, rights, and rule in cyberspace*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2010. p. 472.

<sup>372</sup> *Ibid.* p. 24.

<sup>373</sup> *Ibid.* p. 25.

A título de exemplo, no ano de 2010 o Reino Unido promulgou o *Digital Economy Act*. O ato, com o objetivo de impedir a violação de direitos autorais pela internet, estabeleceu um sistema para facilitar o rastreamento de indivíduos que lesionassem tais direitos. Além disso, ele trouxe a previsão de punições graves, como a redução da qualidade da conexão ou até mesmo a possibilidade de banir da internet aquele usuário que infringisse a lei repetidamente.<sup>374</sup> Após muitos protestos da sociedade civil, o ato está sendo revisto.<sup>375</sup>

Também no Reino Unido, Phillip Michael Jackson escondeu seu celular com câmera em um frasco de xampu para filmar uma menina de 14 anos tomando banho. Mas ela notou uma luz piscando dentro do frasco, o que levou a uma investigação policial que encontrou centenas de imagens sexuais guardadas no computador de Jackson, incluindo animais e crianças de até quatro anos.

Além da condenação tradicional, o juiz impôs uma *sexual offences prevention order* (Sopo), com fundamento no *Sexual Offences Act*, proibindo o réu de possuir um computador, usar uma câmera em público ou entrar em contato com crianças no trabalho. O juiz expressamente afirmou que a medida deveria durar até o dia da morte de Jackson.

Seus advogados apelaram alegando que a medida era desnecessária e desproporcional. A Corte de Apelação, então, reformou a sentença, substituindo a medida anteriormente imposta por uma obrigação de o réu tornar seu histórico da internet disponível para a polícia. Os juízes afirmaram que é desarrazoado proibir alguém de acessar a internet de sua casa nos dias de hoje.<sup>376</sup>

No mesmo sentido foram as decisões de mais quatro casos julgados pela Corte de Apelação da Inglaterra e de Wales.<sup>377</sup>

Também no Reino Unido, Jake Davis, supostamente um *hacker* conhecido pelo apelido de Topiary, foi preso aos dezoito anos de idade, por ser acusado de inúmeros ataques

---

<sup>374</sup> Digital Economy Act 2010. Disponível em:

<<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/24/section/10?view=plain>>. Acesso em 3 fev. 2013.

<sup>375</sup> Department for Culture, Media and Sport. *Ofcom to review aspects of Digital Economy Act*. Disponível em: <[http://www.culture.gov.uk/news/media\\_releases/7756.aspx](http://www.culture.gov.uk/news/media_releases/7756.aspx)>. Acesso em: 3 fev. 2013.

<sup>376</sup> BOWCOTT, Owen. *Internet ban on convicted sex offender 'unreasonable', rule judges*. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/2012/nov/13/internet-ban-convict-unreasonable-judges>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

<sup>377</sup> [2012] 1 Cr App R (S) 82, [2011] Crim LR 967, [2012] 1 All ER 451, [2011] EWCA Crim 1772, [2012] 1 WLR 1316

virtuais a *sites*<sup>378</sup>. Ele foi solto provisoriamente sob algumas condições, dentre elas a proibição de acessar a internet.<sup>379</sup>

Já a França utiliza o já citado sistema conhecido como lei HADOPI ou “*three-strikes-law*”. Por ele, usuários acusados de pirataria *online* recebem três avisos antes de serem punidos. As punições vão de multas até a interrupção da conexão do usuário por um período de dois meses a um ano.<sup>380</sup>

No Brasil, o advogado Cássius Haddad foi processado pelo promotor de justiça Luiz Bevilacqua, sob a alegação de que Haddad teria postado na rede diversas críticas à atuação do promotor. Em abril de 2013, o juiz da 2ª Vara Criminal de Limeira, no Estado de São Paulo, proferiu decisão liminar no processo, proibindo o advogado de acessar todas as redes sociais existentes na internet, em especial *Facebook, Twitter, Orkut, MySpace, Flixster, LinkedIn e Tagged*, e determinando que os provedores informassem à Justiça se o réu acessou redes sociais e que enviassem relatórios mensais dos acessos dele. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, reformou a decisão, restringindo a medida cautelar à proibição de postagem de qualquer comentário sobre o promotor e sobre o Ministério Público, por qualquer meio de comunicação, tais como redes sociais, sítios eletrônicos, blogs, bate papo, dentre outros.<sup>381</sup> Em outras palavras, a decisão do Tribunal restabeleceu o acesso do advogado às redes sociais, limitando-se a proibi-lo de inserir na internet comentários sobre o ofendido e sobre o Ministério Público.

O que todos esses exemplos de controle sobre intermediários e sobre usuários buscam demonstrar é que os governos podem se valer de diversos recursos para controlar os dados que circulam na internet. Assim, torna-se necessário analisar quais são os requisitos jurídicos dessa forma de atuação dos Estados, o que será feito no próximo item.

### 2.2.3 O problema da censura ao se reconhecer o direito humano de acesso à internet

<sup>378</sup> PRODHAN, Georgina. *UK teen cyber activist bailed without Internet access*. Disponível em: <<http://www.webcitation.org/60cfULJNm>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

<sup>379</sup> DAVIS, Jake. *My life after Anonymous: 'I feel more fulfilled without the internet'*. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/2012/sep/09/jake-davis-anonymous-charged-bail>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

<sup>380</sup> JOHNSON, Bobbie. *France passes three strikes law against filesharers*. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/blog/2009/may/13/france-three-strikes>>. Acesso em 5 fev. 2013.

<sup>381</sup> Habeas Corpus nº 0073205-14.2013.8.26.0000. 14ª Câmara de Direito Criminal. TJSP. Relator: Marco de Lorenzi. Julgamento: 22 de abril de 2013.

Exposto o quadro fático da censura privada e estatal na internet nos itens 2.2.1. e 2.2.2., resta agora valorar juridicamente.

É certo que o crescimento dos mecanismos de controle da rede mundial de computadores é diretamente proporcional ao ganho de importância política dela. Nesse contexto, a filtragem de conteúdo, como qualquer instrumento que não possua um valor em si mesmo, pode ser politicamente bem ou mal utilizada. Mas para que ela seja bem usada, sua utilização deve ser racionalizada e transparente, de forma que a atuação dos agentes envolvidos possa ser controlada.

Muitos Estados censuram a rede mundial de computadores sem leis ou com base em leis ambíguas e não explicitam isso para seus cidadãos<sup>382</sup>. Com relação ao Brasil, apesar de os estudos indicarem que os governos latino-americanos, com exceção do cubano, atualmente não filtram a internet de forma sistemática<sup>383</sup>, o judiciário frequentemente determina o bloqueio de *sites* acusados, em especial, de violação de direitos autorais, difamação, *hate speech* e pedofilia. Isso é feito com base em leis já existentes<sup>384</sup>, mas que não foram feitas pensando-se especificamente no ambiente virtual.

Note-se que se não houver uma definição clara e consistente do conteúdo do direito de acesso, incluindo a análise acerca do que pode configurar ou não sua violação, corre-se o risco de um Estado tratar o referido direito como faz o governo cubano: afirmar que há o direito fundamental de acesso à internet, mas entender que esse direito não é violado pela filtragem de conteúdo ou pela não universalização do acesso.

Não é o objetivo da presente pesquisa, repita-se, ponderar quais são os limites da liberdade de expressão na rede ou quando, caso a caso, a propriedade intelectual será violada ou não. Objetiva-se apenas demonstrar que o acesso à internet, tanto com relação ao acesso à infraestrutura física como com relação ao acesso ao conteúdo, pode ser censurado pelos

---

<sup>382</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012.

<sup>383</sup> Em 14 de abril de 2013, contudo, o governo Venezuelano derrubou a internet em todo o país por vinte minutos. Era dia de eleição presidencial e segundo o candidato eleito, Nicolás Maduro, tratou-se de “uma manobra para impedir *hackers* conspiradores do exterior”, que foi colocada em prática porque o *twitter* dele teria sido invadido por *hackers* minutos antes do encerramento da votação. O grupo *LulzSec* do Peru, que assumiu o ataque, postou mensagens acusando Maduro de fraudar o processo eleitoral. (Venezuela: governo derruba internet para evitar ação de hackers. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/america-latina/eleicoes-na-venezuela/venezuela-governo-derruba-internet-para-evitar-acao-de-hackers,dbab20b8a1b0e310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 abr. 2013.)

<sup>384</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008. p. 197.

Estados e por particulares. Assim, do reconhecimento de que há um direito humano de acesso à internet, decorre a necessidade de que toda e qualquer filtragem cumpra alguns requisitos.

O relatório da ONU ora em estudo indica que a restrição de conteúdo será devida quando: (a) for prevista em lei; (b) visar à proteção de um direito fundamental, como o direito à reputação, segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou moral; (c) a medida deve ser necessária e deve ser utilizado o meio menos gravoso capaz de atingir o objetivo visado. Além disso, aqueles que aplicam a legislação que restringe a liberdade de expressão devem ser imparciais, livres de pressões políticas ou comerciais, de modo que eles atuem sem discriminação ou arbitrariedade.<sup>385</sup>

É certo que as restrições indicadas por Rue são racionais, contudo não são as ideais. Entendemos que, em que pese o entendimento do relator especial da ONU, os requisitos para que uma filtragem seja válida são que: a) ela deve ser explícita; b) ela deve encontrar fundamento de validade no ordenamento jurídico; c) ela deve se adequar às exigências do princípio da proporcionalidade.

Ela deve ser explícita porque se não se souber que o bloqueio existe, haverá uma clara violação ao dever de publicidade e ninguém poderá analisar sua licitude; ela não se sujeitará ao controle público. Já destacamos que Ana Paula de Barcellos demonstra que o controle social depende do acesso à informação sobre a ação pública.<sup>386</sup> Miklos Haraszti, ao tratar do tema, faz uma analogia interessante: imagine que uma pessoa desconhecida entrasse regularmente em sua casa e retirasse livros de sua prateleira. Nunca seria contado a você quais livros foram retirados e não lhe seria dada nenhuma razão para isso que não fosse a que alguém, em algum lugar, considerou que eles eram “extremistas”, “indecentes”, ou que “incitavam o ódio”, por exemplo. Imagine agora que os livros retirados tratassem de fatos históricos controvertidos, representações seculares de imagens históricas ou condutas de líderes políticos. Segundo o autor, isso não só pode acontecer em democracias, como de fato acontece quando é adotada uma política não transparente de bloqueio de *sites*.<sup>387</sup> Portanto, a filtragem virtual em um Estado Democrático de Direito não será legítima se não for explícita, sob pena de não ser controlável e violar o princípio da publicidade.

---

<sup>385</sup> RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012. p. 19.

<sup>386</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Op. cit. p. 98.

<sup>387</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Controlled: the shaping of power, rights, and rule in cyberspace*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2010. p. XV.

Substituímos o termo “lei” por “ordenamento jurídico” porque entendemos que é possível que a filtragem encontre seu fundamento em todo o sistema e não apenas na lei em sentido formal. Em que pese tal afirmação parecer uma obviedade, é uma obviedade que precisa ser explicitada, pois a filtragem não pode ser validamente fundamentada fora do ordenamento jurídico nem pode ser realizada sem fundamento, com base em puro arbítrio.

E ao afirmarmos que a filtragem deve adequar-se às exigências da proporcionalidade, o item “c” citado no relatório da ONU perde o sentido, pois trata-se da descrição da necessidade, que é um subprincípio da proporcionalidade. Apesar de também parecer uma obviedade afirmar que uma medida do poder público deva se adequar ao princípio da proporcionalidade, mais uma vez o destaque é necessário por motivos que serão analisados abaixo, especialmente quando tratarmos da chamada “pena de desconexão”.

A necessidade de observância a esses elementos independe do fato de a filtragem ser realizada por agentes públicos ou privados<sup>388</sup>, por *hardware* ou por *software*. Dessa forma, por exemplo, um provedor de acesso, sempre que desejar impedir que seus usuários acessem o site ‘A’ deve informar a eles que o acesso àquela página foi bloqueado nos termos da legislação ‘B’ por violação ao direito ‘C’, ou por força da decisão judicial ‘D’, proferida no processo ‘E’. Esse bloqueio estará sempre sujeito à revisão pelo poder judiciário, que poderá analisar a proporcionalidade da medida em face do alegado dano.

Sobre esse tema, o já citado PL 2.126/2011 prevê no texto substitutivo oferecido pelo relator ao art. 9º, §3º, que na provisão de acesso à internet, onerosa ou gratuita, é vedado bloquear, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas na legislação. Essa redação está quase de acordo com os critérios que entendemos que o reconhecimento de um direito humano de acesso à internet exige, pois a conformidade com a legislação significa estar de acordo com todo o ordenamento jurídico, incluindo o princípio da proporcionalidade.

O único elemento ausente no texto do projeto é o fato de que a filtragem deve ser explícita porque, como afirmamos, a publicidade do bloqueio é requisito para que ele seja controlado. O que o PL traz é uma previsão em seu art. 16, parágrafo único, de que quando solicitado por um usuário que disponibilizou um conteúdo posteriormente retirado por força de decisão judicial, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilidade.

---

<sup>388</sup> Ainda que se trate de um provedor de acesso privado, ele deverá observar tais requisitos, pois será caso de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Contudo, isso não resolve a hipótese de provedores nacionais bloquearem sites internacionais, por exemplo, ainda que por força de ordem judicial. Portanto, voltamos a afirmar que todo e qualquer bloqueio realizado na internet deve ser explícito, sob pena de violação ao direito humano de acesso à internet, em sua dimensão de acesso ao conteúdo. Mas o projeto de lei não nega tal exigência, de tal forma que podemos entender que ela decorre diretamente do reconhecimento do conteúdo do referido direito. Na verdade, se a lei vedasse a necessidade de explicitação do bloqueio, entendemos que ela seria inconstitucional, por violação à dimensão de acesso ao conteúdo do direito humano de acesso à internet.

Mas o problema concreto de qualquer filtragem de conteúdo na internet, problema esse que gera repercussões jurídicas, é saber se ele é efetivo. Isso porque pode ser que ela esteja bloqueando demais, censurando também conteúdos lícitos, ou pode ser que ela esteja bloqueando menos do que deveria, deixando de censurar conteúdos ilícitos.<sup>389</sup> Um exemplo dessa situação seria uma tentativa estatal de bloquear *sites* de pedofilia que gerasse também o bloqueio de páginas sobre educação sexual.

Em um sistema jurídico como o norte-americano, um regime de filtragem de conteúdo que não fosse suficientemente preciso e, portanto, não fosse capaz de atingir de forma eficaz o fim visado, indo além ou ficando aquém da restrição ao material ilícito, seria ao menos constitucionalmente suspeito.<sup>390</sup> No sistema brasileiro, acreditamos que o intérprete deve pautar-se pelo critério da proporcionalidade, analisando caso a caso se a medida é ou não adequada a atingir o fim a que se destina, se ela é necessária e se ela guarda proporcionalidade em sentido estrito.

Já o problema de se impor excessivas sanções sobre intermediários ou sobre usuários é o *chilling effect* que isso causa. Especialmente com relação aos intermediários, isso os levaria a filtrar constantemente a atividade *online* de seus usuários, reduzindo drasticamente a liberdade de expressão na internet. Nesse ponto, a legislação brasileira em discussão também andou bem, pois o artigo 14 afirma que o provedor de conexão à internet não será civilmente responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e o artigo 15 assim dispõe:

---

<sup>389</sup> A jurisprudência norte-americana, ao tratar da liberdade de expressão, chama esses fenômenos de *overbreadth* e *underbreadth*, respectivamente. Para mais detalhes, vide: Board of Trustees of State Univ. of N.Y. v. Fox, 492 U.S. 469, 485 (1989) e LEE, William E. *The First Amendment Doctrine of Underbreadth*. Washington University Law Review. V. 71. Issue 3. 1993. Disponível em:

<<http://digitalcommons.law.wustl.edu/lawreview/vol71/iss3/4>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>390</sup> DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008, p. 46.

Art. 15. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Outra consequência de se reconhecer que há um direito humano de acesso à internet é que não seria possível a aplicação da pena de desconexão.

Para defender-se a impossibilidade da pena perpétua de desconexão no Brasil, não são necessárias maiores digressões teóricas: ela seria inconstitucional por ofensa direta à regra do art. 5º, XLVII, b, da CRFB<sup>391</sup>.

Com relação à pena de desconexão temporária, mantendo-se a discussão no plano constitucional, é certo que uma lei que impusesse tal sanção não passaria pelo crivo da proporcionalidade. Isso porque, em apertada síntese, o princípio da proporcionalidade, que é muitas vezes tratado como sinônimo de razoabilidade pela doutrina brasileira, impõe três requisitos para que se possa considerar constitucional um ato do poder público: a) adequação – a medida escolhida deve ser capaz de alcançar o fim a que se destina, ou seja, deve haver coerência entre o motivo, o meio e o fim de uma norma ou de um ato do poder público; b) necessidade – não deve haver meio menos gravoso a um direito fundamental capaz de alcançar o mesmo fim com a mesma eficácia, ou seja, trata-se da vedação do excesso; c) proporcionalidade em sentido estrito - as vantagens trazidas pela medida devem ser maiores do que as desvantagens, ou seja, trata-se da análise da relação custo-benefício do ato.<sup>392</sup>

Assim, vamos supor que o Congresso brasileiro editasse uma lei determinando que além da pena tradicional do crime, fosse também imposta uma medida de desconexão, por um tempo variável de dois a doze meses, àqueles que utilizam a internet para praticar crime de pedofilia, seguindo o exemplo do caso narrado ocorrido no Reino Unido.

Quanto à análise da adequação, é questionável se a medida impediria a pedofilia virtual. Isso porque ela é de difícil concretização. Nada impediria que o indivíduo utilizasse um *wi-fi* público ou um computador na casa de um amigo ou de um vizinho. Ele poderia até mesmo utilizar um computador de propriedade de outra pessoa em sua própria casa, pois, devido ao princípio da intranscendência da pena, não seria possível cortar o acesso de toda a residência do pedófilo se ele morar com outras pessoas. Mas ainda que se entendesse que por esse motivo a medida seria adequada a atingir o fim proposto, que é vedar que aquela pessoa

---

<sup>391</sup> Art. 5º, XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo;

<sup>392</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 226-229.

específica realize pedofilia virtual partindo de seu computador em sua residência, é certo que pelo próximo exame, o de necessidade, ela não passaria.

Isso porque, como demonstrado, a internet é meio necessário para a realização de diversos direitos hoje, muitos deles fundamentais, e não é porque se deseja impedir uma determinada atuação *online* do agente que todas as outras atividades lícitas realizadas por ele devam ser impedidas. O pedófilo não poderia, então, enviar a sua declaração de imposto de renda? Ou se ele utilizar a internet para trabalho, não poderá trabalhar no período? Tratar-se-ia de claro excesso do legislador, especialmente diante da opção disponível, que será analisada a seguir.

Como dito, para que a medida adotada seja válida, a necessidade impõe que não haja outro meio menos gravoso ao direito fundamental do indivíduo capaz de alcançar o mesmo objetivo. Diante desse mandamento, uma medida como a determinada pelo judiciário do Reino Unido no caso analisado acima, ou seja, permitindo que o pedófilo acesse a internet, mas impondo a ele o dever de tornar seu histórico de navegação disponível para a polícia<sup>393</sup>, mostrar-se-ia menos gravosa e, portanto, afastaria a possibilidade de adoção da medida de desconexão. Vale ressaltar que a corte britânica afirmou exatamente que o corte do acesso como um todo era desproporcional e excessivo, e que à época que a internet não existia, se um indivíduo fosse encontrado com um livro de fotos de pornografia infantil, ninguém imaginaria bani-lo da posse de todo material impresso.<sup>394</sup>

Note-se que ainda que fosse argumentado que a medida de disponibilização do histórico não impediria a pedofilia virtual realizada fora da residência do indivíduo ou em computadores de propriedade de outra pessoa, esses seriam os mesmos problemas enfrentados pela medida de desconexão, como demonstrado. Dessa forma, repita-se, diante de duas medidas de igual eficácia, a proporcionalidade impõe a opção pela menos gravosa ao direito fundamental, a qual, no caso, é a de exibição do histórico<sup>395</sup>. É certo que outras medidas técnicas podem ser pensadas para alcançar o mesmo fim com igual ou maior eficácia.

---

<sup>393</sup> É certo que para a medida ser eficaz, qualquer indício de fraude no histórico deve ser tratado como violação da própria medida. Além disso, ressalte-se que o PL 2.126/2011 traz, em vários dispositivos, proteção aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet do usuário, mas ressalva a possibilidade de quebra do sigilo por autorização legal ou judicial.

<sup>394</sup> [2012] 1 Cr App R (S) 82, [2011] Crim LR 967, [2012] 1 All ER 451, [2011] EWCA Crim 1772, [2012] 1 WLR 1316

<sup>395</sup> A Corte britânica assim afirmou: “*Of the formulations thus far devised and reported, the one which seems to us most likely to be effective is the one requiring the preservation of readable internet history coupled with submission to inspection on request. There is no need for the SOPO to invest the police with powers of forcible entry into private premises beyond the statutory ones which they already have. It is sufficient to prohibit use of the internet without submitting to inspection on request. If the defendant were to deny the officers sight of his computer, either in his home or by surrendering it to them, he would be in breach.*”

O raciocínio que acabamos de expor seria igualmente válido para alguém acusado de violação a direitos autorais pela internet.

Por fim, com relação às ações que censuram sem fundamento razoável o acesso à internet como um todo, como no citado caso de São Francisco, também não são necessárias maiores digressões teóricas para que seja reconhecida a sua ilicitude. Isso porque, como demonstrado, se o simples bloqueio de um conteúdo isolado na rede sem a observância de requisitos estritos já é suficiente para configurar a violação ao direito de acesso à internet, é certo que “derrubar” arbitrariamente, ou seja, cortar sem fundamento razoável todo o serviço de acesso à internet em certa localidade ou para certo grupo de usuários, ainda que temporariamente, configura uma clara e grave violação ao direito humano de acesso.

Nesse ponto específico, a legislação brasileira já se manifestou. A Lei 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, alterou o parágrafo 1º do artigo 266 do Código Penal para tipificar a conduta de quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento, punindo-a com pena de detenção, de um a três anos, e multa. Quanto à legislação cível sobre o tema, ela ainda está em discussão, mas o texto substitutivo oferecido pelo Relator do PL 2.126/2011 alterou o artigo 7º, III, do referido projeto para incluir o direito de o usuário não ter a sua conexão com a internet suspensa, salvo por débito decorrente de sua utilização. Esses dois fatos demonstram que o Brasil, dessa vez pelo legislativo, mostra não resistir ao que consideramos o conteúdo do direito humano de acesso à internet.

Lembramos que o relatório da ONU afirma que os Estados devem se esforçar para manter o suporte físico da internet ativo mesmo em tempos de instabilidades políticas.

## **2.3 Exigibilidade do Direito de Acesso**

Uma vez reconhecido que há o direito humano de acesso à internet e que ele pode ser violado, será agora analisado o que aquele que teve seu direito violado pode exigir.

### **2.3.1 Dimensão de acesso à infraestrutura física**

É certo que o direito de acesso, em sua dimensão de acesso à infraestrutura física, possui um duplo aspecto: há um direito a uma prestação positiva do Estado, o qual tem o dever de oferecer o acesso; e há o dever negativo do Estado e dos particulares de não impedir, cortar ou bloquear injustificadamente o serviço de acesso, o acesso à estrutura física ou aos aparelhos utilizados para a conexão.

Com relação ao aspecto prestacional, o que pode ser exigido por aqueles que não possuem aparelhos eletrônicos aptos a acessar a internet ou que não possuem conexões, seja porque não podem pagar ou porque estruturalmente não há acesso à rede no local em que residem?

Em um país no qual sequer o acesso à energia elétrica é universal, seria absurdo defender que cada cidadão teria o direito de exigir do Estado um computador com acesso à internet em sua casa: vale lembrar que aparelhos eletrônicos dependem da energia elétrica.

Contudo, o direito de acesso à internet não precisa de tanto para ser concretizado. Como demonstramos, muitas pessoas acessam a internet em locais públicos e centros comunitários. Isso não as impede de sentirem-se incluídas digitais e de poderem utilizar a maior parte dos recursos oferecidos pela rede. Assim, entendemos que o direito de acesso à internet não inclui o direito de possuir um aparelho conectado à internet, mas sim de ter acesso a um aparelho conectado, ou seja, de poder utilizar o referido aparelho, como afirmamos no item 2.1.1.

Portanto, parece evidente que a implantação dessa política pública pode ser exigida por ação civil pública, pelos devidos legitimados. A ação teria o objetivo de exigir do governo a implantação de pontos de acesso à internet abertos ao público em uma determinada comunidade. Eles poderiam ser instalados em escolas, bibliotecas, repartições públicas ou centros específicos para o acesso. Em que pese a reserva do possível poder ser alegada e dever ser analisada caso a caso, já analisamos a questão do custo do direito no item 1.6.1. e concluímos, com fundamento em estudo realizado pelo próprio governo federal, que o maior custo não está em prover um ponto de acesso em cada município, mas sim em levar o acesso à internet à quadra ou à casa do usuário final. Concluímos também que o uso da internet tende a reduzir gastos para os cofres públicos.

Além disso, acreditamos que qualquer dos entes federativos poderia ser acionado para concretizar o referido direito fundamental.

Vale aqui a ressalva de que, como demonstramos, o governo brasileiro, em todos os níveis federativos, tem empreendido diversos esforços visando à universalização do acesso à

internet. Assim, acreditamos que não há uma resistência ao reconhecimento do direito nem à sua efetivação pelo Brasil. O governo não tem se mostrado omissivo, pelo contrário, tem havido uma progressiva implementação do acesso à internet.

Com relação ao dever negativo do Estado e dos particulares de não impedir, cortar ou bloquear injustificadamente o acesso à estrutura física ou aos aparelhos utilizados para a conexão, esse pode ser um direito individual ou coletivo. Isso porque se o direito de um indivíduo for lesionado, de modo que ele apenas fique fisicamente impedido de se conectar, será clássica hipótese de lesão a direito individual e ele poderá recorrer ao judiciário para fazer cessar essa lesão, pleiteando o restabelecimento do acesso e que o réu se abstenha de impedi-lo futuramente.

Mas se houver um bloqueio estrutural sistemático, abrangendo múltiplos usuários, como no caso de São Francisco (realizado pelo Estado) ou como se um dispositivo dotado de funções semelhantes ao patenteado pela *Apple*, de coação de políticas sobre um dispositivo *wireless*, fosse colocado em uso, fazendo com que todos os celulares em um determinado raio ficassem sem acesso à internet (realizado por particulares), será um típico caso de direito difuso. Nessa situação, a ação civil pública poderá ser utilizada para retornar o acesso à normalidade.

Tratar-se-ia de direito difuso porque ele é transindividual, indivisível e seus titulares são indeterminados e ligados por uma circunstância de fato, nos termos do artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor.

É transindividual e indivisível porque nos casos citados a conexão foi cortada como um todo, afetando toda a coletividade, e o restabelecimento também se daria como um todo, e não individualmente. Bastaria que o dispositivo fosse desativado ou que voltassem os sinais de celular na área para que todas as pessoas voltassem a ter acesso. Ou seja, nesse sentido a pretensão que seria deduzida na ação adequar-se-ia à expressão “tutela um, tutela todos”, utilizada pela doutrina para se referir a esse aspecto dos direitos difusos.<sup>396</sup>

Seus titulares são indeterminados porque ficariam sem conexão todos aqueles que eventualmente entrassem no raio de abrangência do aparelho ou na área de São Francisco atingida, não sendo possível determinar quem será atingido: todos podem ser.

Por fim, a circunstância que liga os titulares do direito é exatamente o fato de terem tido sua conexão indevidamente cortada.

---

<sup>396</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros; ZANETI Jr., Hermes. *Direitos Difusos e Coletivos*, 3. ed. BAHIA: JusPodivm, 2012. p. 224.

Mas tanto no caso da ausência de oferta de acesso à internet em certa localidade como no caso do corte sistemático, entendemos que a possibilidade de uso da ação civil pública não exclui a legitimidade do indivíduo. O artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, afirma que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. Nas hipóteses narradas, cada indivíduo daquela coletividade estará sofrendo lesão direta a seu direito de acesso à internet. Portanto, ele pode individualmente acionar o judiciário, valendo-se da ação de obrigação de fazer ou de não fazer, a depender do caso, para buscar a tutela de seu direito violado. Nesse mesmo sentido, vale destacar a lição de Gregório Assagra de Almeida:

No que tange aos direitos difusos de dimensão individual, tendo em vista que o indivíduo poderá ser atingido diretamente em sua esfera de direito subjetivo, a Constituição Federal garante-lhe o acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Todavia, o que ele irá buscar, via tutela jurisdicional, não é proteção de um direito difuso, cujo titular é uma coletividade de pessoas indeterminadas e indetermináveis, mas de seu direito subjetivo diretamente atingido. A ação, o processo e a coisa julgada, na hipótese pertencem ao direito processual individual; são aplicáveis, assim, as disposições do CPC. O que se nota na hipótese é que, tendo em vista que se trata de um direito cujo bem jurídico tutelado é, no mundo dos fatos, de impossível divisão, a procedência do pedido formulado na ação individual ajuizada poderá atingir, favoravelmente, no mundo dos fatos, provocando até mesmo efeitos análogos aos da procedência do pedido da Ação Coletiva, caso fosse ajuizada, a comunidade de pessoas indeterminadas, titular do respectivo direito difuso.<sup>397</sup>

### 2.3.2 Dimensão de acesso ao conteúdo

Além do exposto no item anterior, sempre será possível recorrer ao judiciário para rever a licitude da filtragem de conteúdo. Em outras palavras, se o indivíduo tiver seu acesso ao conteúdo censurado, total ou parcialmente, seja por agentes públicos ou privados, tal indivíduo poderá acionar o judiciário para que este julgue a licitude do bloqueio imposto.

Note-se que há aqui uma dupla perspectiva. Isso porque, por exemplo, se um internauta publica um *site*, um vídeo, um texto ou qualquer outro tipo de dado na rede e o acesso dos demais internautas àquele dado que ele publicou é bloqueado por agentes públicos ou privados, ele poderá recorrer ao judiciário alegando violação à liberdade de expressão. Por outro lado, o internauta que é impedido de acessar esse mesmo dado também poderá recorrer alegando violação ao seu direito de acesso ao conteúdo.

---

<sup>397</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Entendemos que o instrumento processual adequado no caso é a ação de obrigação de fazer e não fazer, para o réu restabelecer o acesso ao conteúdo indevidamente bloqueado e abster-se de impedir o acesso a ele. O legitimado passivo será o agente que impôs a censura.

Mas assim como ocorre com o bloqueio estrutural sistemático, se houver um bloqueio de conteúdo sistemático, a ação coletiva também poderá ser usada. Assim, por exemplo, se o governo brasileiro resolver agir como o governo saudita, inserindo servidores *Proxy* entre o *backbone* nacional e os servidores estrangeiros, com o objetivo de filtrar ilicitamente *sites*, tratar-se-ia também de violação a direito difuso. Isso porque, assim como no caso do bloqueio estrutural sistemático, estaremos diante de direito transindividual, indivisível, cujos titulares são indeterminados e ligados por uma circunstância de fato (estão submetidos à mesma filtragem). Da mesma forma, lembramos também que a possibilidade de uso da ação coletiva não exclui a possibilidade de atuação individual de um lesionado.

Seja caso de direito individual ou coletivo, caberá ao juiz, caso a caso, decidir acerca da licitude da filtragem, analisando se a filtragem está observando os critérios que expusemos no item 2.2.3., recorrendo à ponderação sempre que necessário, sopesando os princípios envolvidos. Portanto, como já afirmamos, a presente pesquisa não pode apresentar uma solução apriorística para os casos, apenas explicitar o conflito para que a ponderação possa ser melhor realizada diante do caso concreto.

### 2.3.3 Penas de desconexão e sanções impostas a pessoas físicas ou jurídicas

Se houver previsão legislativa de pena ou de sanção inconstitucional que atinja o direito humano de acesso à internet, como uma pena perpétua de desconexão, será caso de ação direta de inconstitucionalidade a ser movida pelos devidos legitimados.

Se a pena for aplicada, o lesionado pode arguir sua inconstitucionalidade no caso concreto.

Além disso, se o poder público, em algum momento, aplicar tais penas ou sanções sem previsão legal, aquele que teve seu direito violado também poderá recorrer ao judiciário para fazer cessar a lesão.

Ou seja, o instrumento processual adequado dependerá da violação ocorrida e da pretensão deduzida em juízo.

## CONCLUSÃO

Na presente pesquisa estudamos como a evolução tecnológica levou os indivíduos e a sociedade como um todo a utilizar a internet rotineiramente como um instrumento a serviço de diversos valores e direitos, muitos deles humanos.

Partindo do problema de pesquisa de se é possível afirmar que há um direito humano de acesso à internet e da hipótese de que há o direito humano de acesso à internet, dedicamos o primeiro capítulo a análise dos fundamentos de tal direito.

O primeiro fundamento apresentado foi de Direito Internacional dos Direitos Humanos e baseou-se na interpretação de três documentos divulgados pela ONU nos anos de 2011 e 2012. Concluimos que é jurídica e politicamente recomendável que o Brasil siga as recomendações feitas pela organização e, portanto, reconheça o direito humano de acesso à internet.

O segundo fundamento apresentado foi material. Procuramos demonstrar que por mais que uma pessoa queira resistir à tecnologia, em algum momento de sua vida, no atual estágio do Brasil, ela terá que recorrer à internet, pois diversos são os direitos e deveres contemporaneamente dependentes da rede. A relação de dependência instrumental estabelecida entre outros direitos humanos e a internet faz com que o direito de acesso a ela deva ser considerado um direito humano, a exemplo do que ocorre com o direito de acesso à justiça e o direito à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Trabalhando com exemplos concretos, buscamos demonstrar que além de mudar a forma como as pessoas se comunicam, a internet permite que elas vasculhem um vasto acervo de informações sobre os mais variados assuntos. Mas isso apenas é possível porque qualquer um, sem distinções, pode divulgar ideias nela. Em outras palavras, ela apenas possibilita que alguém busque um conhecimento novo no ciberespaço porque permite que outro alguém insira esse conhecimento a ser buscado.

Assim, identificamos a liberdade de expressão e o direito à informação como os direitos fundamentais que mais se beneficiaram, até hoje, dos potenciais oferecidos pela *web*. Nesse tema, tratamos da imensa diversidade de conteúdo inserida na rede pelos usuários, que falam sobre todos os assuntos, dos mais triviais aos mais complexos, tratamos de como a internet é um meio de comunicação único ao permitir, ao contrário da televisão e do rádio, que cada pessoa, individualmente, alcance potencialmente uma plateia universal. Tratamos

também de como a rede se tornou, em diversos casos, o único instrumento que dá voz a muitas pessoas dentro de sua própria comunidade, quando esta lhe tira a voz.

Consequentemente, analisamos os efeitos benéficos que a internet traz para a difusão de valores e ideais democráticos. Isso acontece exatamente pela exasperação da liberdade de expressão e do direito à informação na rede, que potencializam, dentre outras coisas, o controle social. Estudamos a lei de acesso à informação e concluímos que se o Estado se vale da internet para cumprir seu dever de publicidade, correlato ao direito à informação, o acesso deve ser franqueado a todos e considerado um direito.

Em seguida, ao estudarmos a primeira vertente do que se tem chamado de “Democracia 2.0”, demonstramos que a internet pode funcionar como um fórum público de discussão e votação, aproximando a relação entre os cidadãos e o governo, e que a migração dos instrumentos de participação social para a rede ampliou a possibilidade de participação do indivíduo na tomada de decisões políticas. Concluímos, mais uma vez, que o acesso à internet se mostra fundamental, sob pena de se excluir uma parcela da população do direito de participar do procedimento de discussão e tomada dessas decisões.

Ao estudarmos a outra vertente da Democracia 2.0, demos ênfase aos movimentos no Brasil e à chamada “primavera árabe”. Chegamos à conclusão de que a internet empodera o cidadão ao potencializar reivindicações políticas do povo.

O terceiro fundamento apresentado foi filosófico. Este é o de maior relevância teórica, pois seu objetivo é justificar que deve haver um direito humano de acesso à internet independentemente do reconhecimento estatal ou de organismos internacionais. Concluímos que aqueles sem acesso à internet tornam-se apátridas digitais, privados da cidadania digital e da possibilidade de exercício de direitos e deveres pela rede. Nesse contexto, o direito de acesso à internet adquire um caráter essencial, por ser o direito a ter direitos em âmbito virtual, justificando seu reconhecimento como um Direito Humano no presente momento histórico.

O quarto fundamento apresentado foi de direito positivo. Reconhecemos um direito fundamental de acesso à internet decorrente do artigo 5º, §2º, combinado com o artigo 1º, II, ambos da CRFB. Ou seja, o direito decorre do fato de o Brasil expressamente adotar um rol aberto de direitos fundamentais em conjunto com a relação que estabelecemos, no fundamento anterior, entre o acesso à internet e a cidadania. Destacamos que o fato de o argumento tratar de um direito fundamental não o descaracteriza como argumento a favor do direito humano. Pelo contrário, reconhecer a possibilidade de extrair o direito fundamental

direto da Constituição brasileira é um algo a mais com relação ao seu reconhecimento na ordem internacional. Analisamos as Propostas de Emendas à Constituição atualmente em tramitação que visam a incluir expressamente tal direito na Constituição brasileira. Caso aprovadas, ele deixará de ser um direito não escrito para tornar-se escrito.

Fizemos uma análise de direito comparado e concluimos que já há um número expressivo de países reconhecendo o caráter essencial do acesso à internet, seja pelo reconhecimento do direito de acesso à internet como direito humano ou fundamental ou pelo fato de os Estados entenderem que esse é um serviço universal que deve ser obrigatoriamente prestado a todos os cidadãos. Contudo, entendemos que ainda é cedo para se falar em um fundamento consuetudinário do direito humano de acesso à internet.

Apresentamos e refutamos as críticas mais comuns à existência do referido direito, inclusive com relação aos custos das prestações materiais necessárias à sua concretização, que fariam com que o Estado retirasse recursos de outras áreas. Demonstramos que o que a universalização do uso da internet tende a fazer é reduzir os custos para os cofres públicos.

Portanto, com base em todo o primeiro capítulo concluimos que é possível afirmar que há um direito humano de acesso à internet.

No segundo capítulo, analisamos inicialmente o conteúdo do direito humano de acesso à internet e afirmamos que ele possui duas dimensões: o acesso à infraestrutura física e o acesso ao conteúdo. Definimos a primeira como o direito de acesso a aparelhos eletrônicos conectados à internet e aptos a utilizar a maior parte dos recursos oferecidos pela rede. Acrescentamos a isso o fato de que a conexão deve manter uma velocidade e qualidade mínimas. Definimos a segunda dimensão como o direito de acessar livremente conteúdos lícitos na internet, abrangendo os meios necessários para o exercício desse direito, em especial a educação digital.

Posteriormente, apresentamos casos em que esse conteúdo é violado, para delinear com mais clareza a sua abrangência. Tratamos de censura pelo *hardware* ou pelo *software* e por agentes públicos ou privados.

Nesse ponto, constatamos que a internet não é puramente virtual: ela é real. É uma intrincada rede de tubos que formam uma estrutura quase orgânica, conectando prédios ao redor de todo o mundo. Ela nos liga fisicamente mais do que podemos imaginar. Essa estrutura é tão impressionante que as pessoas esquecem ou não sabem que a rede mundial de computadores foi e ainda é feita à mão. Muitos tiveram que trabalhar fisicamente, passando

cabos nas ruas, nos oceanos ou por baixo da terra, para que esse fenomenal sistema pudesse existir.

Por outro lado, cabos sozinhos não formam ideias. A internet é uma rede viva, abastecida por todos os seus usuários. Sem eles, ela morreria e não seria diferente de uma biblioteca na tela do computador: cheia de informações valiosas, mas estática no tempo e surda para a opinião do leitor.

Assim, concluímos que o reconhecimento de que há um direito humano de acesso à internet exige os seguintes requisitos para que uma filtragem de conteúdo seja válida: a) ela deve ser explícita; b) ela deve encontrar fundamento de validade no ordenamento jurídico; c) ela deve se adequar às exigências do princípio da proporcionalidade. Outra consequência de se reconhecer a existência de tal direito humano é que não é possível a aplicação de uma pena de desconexão, perpétua ou temporária.

Cotejamos as consequências do reconhecimento do direito humano de acesso à internet com as disposições trazidas pelo Projeto de Lei do Marco Civil da Internet.

Por fim, tratamos da questão da exigibilidade. Com relação à dimensão de acesso à infraestrutura física, concluímos que há um duplo aspecto: há um direito a uma prestação positiva do Estado, o qual tem o dever de oferecer o acesso; e há o dever negativo do Estado e dos particulares de não impedir, cortar ou bloquear injustificadamente o serviço de acesso, o acesso à estrutura física ou aos aparelhos utilizados para a conexão.

Com relação ao aspecto prestacional, lembramos que o direito de acesso à internet, de acordo com a definição que formulamos e a ideia que ela expressa, não inclui o direito de possuir um aparelho conectado à internet, mas sim de poder utilizar tal aparelho. Portanto, uma ação civil pública, proposta pelos devidos legitimados, poderia ter o objetivo de exigir do governo a implantação de pontos públicos de acesso à internet.

Com relação ao dever negativo do Estado e dos particulares de não impedir, cortar ou bloquear injustificadamente o acesso à estrutura física ou aos aparelhos utilizados para a conexão, ele pode gerar um direito individual ou coletivo, a depender da forma como a lesão for praticada, isolada ou sistematicamente, gerando ações individuais ou coletivas.

Quanto à dimensão de acesso ao conteúdo, concluímos que sempre será possível recorrer ao judiciário para rever a licitude da filtragem de conteúdo. O mesmo é válido para eventuais penas de desconexão impostas.

Diante de tudo que expomos, concluímos que o reconhecimento de que a internet é tão importante para a efetivação de direitos humanos, de que existem direitos e deveres que

apenas podem ser exercidos pela rede, de que o acesso não é universal e de que há possibilidade de censura nela, reforça a necessidade de, neste momento histórico, afirmar-se o direito de acesso à internet como direito humano.

O risco de não se proceder dessa forma é deixá-la ser controlada por entes estatais ou grupos privados ou, ainda, ao privar um indivíduo que não tenha acesso à rede mundial de computadores daqueles direitos que dependem dela, aumentar o abismo digital entre aqueles que têm acesso e os que não têm.

O acesso à internet não mais representa um luxo como era, por exemplo, no ano de 1995, mas sim uma necessidade, e uma necessidade que não é apenas da elite socioeconômica, é de todo o povo. Assim, o Estado brasileiro deve reconhecer esse fato e adaptar seu ordenamento jurídico a ele. O Brasil deve agir a favor da universalização do acesso e deve proteger a internet das tentativas de censura e de limitação de seu potencial.

Uma última colocação. A afirmação de que há um direito humano de acesso à internet não deve ser levemente criticada. A ideia desenvolvida na presente pesquisa é resultado de uma construção teórica e jurídico-dogmática que defende a evolução histórica dos Direitos Humanos e apresenta a internet como uma tecnologia que se tornou essencial à vida humana contemporânea. As pessoas morreriam sem internet? Não, mas certamente o homem cibernético não existiria. Não se pode acreditar que os Direitos Humanos já esgotaram a sua função nas antigas fórmulas de direito à vida e vedação da tortura. Não negamos o maior grau de centralidade desses direitos no sistema, contudo não podemos ficar restritos ao passado. Se a sociedade evoluiu tecnologicamente, o direito deve acompanhá-la, ou de nada adiantariam as defesas de róis abertos de direitos humanos e fundamentais. Se todos os direitos humanos já tivessem sido “descobertos”, se não há nada a ser “construído” hoje, os róis já estariam fechados, não haveria mais nada a ser inserido neles, ou alguém acredita que ainda existem direitos “escondidos”, que não foram revelados em todas as décadas que se seguiram às declarações de direitos?

Thomas Kuhn<sup>398</sup> já ressaltava que toda mudança de paradigma nas ciências é precedida de uma forte resistência dos adeptos do paradigma anterior, que foram ensinados e passaram sua vida estudando e pensando com base nele. Passar de uma visão que considera o acesso à internet como um item de luxo ao reconhecimento dele como um direito humano é uma mudança de paradigma. Por essa razão, é esperado que aqueles que desconhecem os potenciais das novas tecnologias resistam a essa mudança.

---

<sup>398</sup> KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

Contudo, não acreditamos que a resistência durará muito. A tendência é que a internet se torne, a cada dia, mais fundamental à nossa vida, mais integrada ao nosso dia-a-dia. A internet, hoje, é muito maior do que era há cinco anos e com certeza é muito menor do que será daqui a cinco anos. O crescimento exponencial da utilização da tecnologia em um futuro próximo reafirmará, a cada dia, a nossa tese.

## REFERÊNCIAS

- 1 MBIT/S broadband for everyone on 1 July 2010 - telecom operators' new universal service obligations enter into force. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <[http://www.ficora.fi/en/index/viestintavirasto/lehdistotiedotteet/2010/P\\_27.html](http://www.ficora.fi/en/index/viestintavirasto/lehdistotiedotteet/2010/P_27.html)>. Acesso em: 6 abr. 2013.
- 80 MUNICÍPIOS fecham acordo para implantar projeto Cidades Digitais. [S.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/01/29/80-municipios-fecham-acordo-para-implantar-projeto-cidades-digitais>>. Acesso em: 23 mai. 2013.
- ABOUT WikiLeaks. [S.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <<http://wikileaks.org/About.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.
- ACERVO da biblioteca britânica está disponível na internet. [S.l.: s.n.], 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MRP1228262-5604,00.html>>. Acesso em: 20 mai. 2013.
- ACESSO à informação. [S.l.: s.n., 20--]. Disponível em: <<http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/aceso-a-informacao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 24 mai. 2013.
- ACESSO à internet no Brasil atinge 94,2 milhões de pessoas. [S.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/aceso-a-internet-no-brasil-atinge-94-milhoes-de-pessoas.aspx>>. Acesso em: 20 mai. 2013.
- ACESSO a serviços públicos pela internet gera economia para 34% dos paulistas. [S.l.:s.n.], 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aceso-servi%C3%A7os-p%C3%BAblicos-pela-internet-gera-economia-para-34-dos-paulistas>>. Acesso em: 20 mai. 2013.
- ACESSOS em banda larga chegam a 93,6 milhões no Brasil. [S.l.:s.n.], 2013. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet/cessos-em-banda-larga-chegam-a-936-milhoes-no-brasil,ac1e4f005e2bd310VgnVCM5000009cceeb0aRCRD.html>>. Acesso em: 1 abr. 2013.
- ACUSADA de monopólio, Microsoft libera código de principais softwares. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL308641-6174,00-ACUSADA+DE+MONOPOLIO+MICROSOFT+LIBERA+CODIGO+DE+PRINCIPAIS+S+OFTWARES.html>>. Acesso em: 7 out. 2012.
- ADLER, Ben. *Legislature Approves Bill Requiring Court Order to Shut Down Cell Phone Service*. [S.l.:s.n.], 2012. Disponível em: <<http://www.capradio.org/176431>>. Acesso em: 9 out. 2012.
- AKDENIZ, Yaman. *Freedom of Expression on the Internet*. [S.l.:s.n., 20--]. Disponível em <<http://www.osce.org/fom/80723>>. Acesso em: 24 mai. 2013.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

AMATO, Fábio. *Decreto reduz a zero PIS e Cofins sobre smartphones*. [S.l.:s.n.], 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/04/decreto-reduz-zero-pis-e-cofins-sobre-celular-que-acessa-internet.html>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

AO MENOS dez capitais e outras 23 cidades têm protestos hoje; PEC 37 domina a pauta. [S.l.:s.n.], 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/22/protestos-ocorrem-hoje-em-ao-menos-dez-capitais-e-outras-23-cidades-pec-37-domina-a-pauta.htm>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência*. [S.l.:s.n.], 2013. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/Files/Publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/Files/Publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2013.

ARENDDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AVILA, Renata. Guatemala. *Indigenous Village Declares Internet Access a Human Right*. [S.l.:s.n.], 2013. Disponível em: <<http://globalvoicesonline.org/2012/08/03/guatemala-indigenous-village-declares-internet-access-a-human-right/>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

BALDI, Vania. *Ideologia 2.0: entre memória exteriorizada e exploração digital*. [S.l.:s.n., 201-]. No prelo.

BANGLADESH Internet down after submarine cable cut. [S.l.:s.n., 201-]. Disponível em: <[http://www.channelnewsasia.com/stories/afp\\_asiapacific/view/1206158/1/.html](http://www.channelnewsasia.com/stories/afp_asiapacific/view/1206158/1/.html)>. Acesso em: 4 out. 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. Papéis do Direito Constitucional no Fomento do Controle Social Democrático: Algumas propostas sobre o tema da informação. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 89-119.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEBEDOURO (São Paulo). [S.l.:s.n., 20--]. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Bebedouro\\_\(S%C3%A3o\\_Paulo\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Bebedouro_(S%C3%A3o_Paulo))>. Acesso em: 27 mai. 2013.

BELL, Michael et. al. *Apparatus and methods for enforcement of policies upon a wireless device*. United States Patent and Trademark Office. [S.l.:s.n.], 2012. Disponível em: <

BERG, Rudolph van der. *How the 'Net works: an introduction to peering and transit*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://arstechnica.com/guides/other/peering-and-transit.ars/4>>. Acesso em: 4 out. 2012.

BIMBER, Bruce. *Information and American Democracy: Technology in the Evolution of Political Power*. New York: Cambridge University Press, 2003.

BLUM, Andrew. *Tubes: a journey to the center of the internet*. Kindle ed., 2012.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLETOS para pagamento de IPVA já estão disponíveis na internet, no CE. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/01/boletos-para-pagamento-de-ipva-ja-estao-disponiveis-na-internet-no-ce.html>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

BOWCOTT, Owen. *Internet ban on convicted sex offender 'unreasonable', rule judges*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/2012/nov/13/internet-ban-convict-unreasonable-judges>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. *Ministro entrega tablets para iniciar formação de professor do ensino médio*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?Option=com\\_content&view=article&id=18241:ministro-entrega-tablets-para-iniciar-formacao-de-professor-do-ensino-edio&catid=372&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?Option=com_content&view=article&id=18241:ministro-entrega-tablets-para-iniciar-formacao-de-professor-do-ensino-edio&catid=372&Itemid=86)>. Acesso em: 7 mar. 2013.

BRIGHT, Peter. *Internet Explorer 10 almost doubles its users thanks to Windows 7 release*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://arstechnica.com/information-technology/2013/04/internet-explorer-10-almost-doubles-its-users-thanks-to-windows-7-release/>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

BRITO, Ricardo. *Sociedade foi fundamental para derrubar PEC 37, diz Gurgel*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/politica/noticias/sociedade-foi-fundamental-para-derrubar-pec-37-diz-gurgel>>. Acesso em: 6 jul. 2013.

BROADBAND arrives in 120 homes and companies thanks to the PTS coverage provision. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.pts.se/en-GB/News/Press-releases/2012/Broadband-arrives-in-120-homes-and-companies-thanks-to-the-PTS-coverage-provision/>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

BROADBAND in the universal service. Federal Office of Communications. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.bakom.admin.ch/dokumentation/medieninformationen/00471/index.html?lang=en&msg-id=7308>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

BROADBAND support provides a boost for fibre deployment in rural areas. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.pts.se/en-GB/News/Press-releases/2012/Broadband-support-provides-a-boost-for-fibre-deployment-in-rural-areas/>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

CAMPANA, Fábio. *Marco Civil da Internet é inovador, diz a The Economist*. Disponível em: <<http://www.fabiocampana.com.br/2013/01/marco-civil-da-internet-e-inovador-diz-a-the-economist/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

CAMPI, Monica. *Anonymous aparece entre os 100 mais influentes da Time*. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/seguranca/anonymous-aparece-entre-os-100-mais-influentes-da-time-19042012-22.shl>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

CAPITAL de SC terá 30 novos orelhões com acesso gratuito à internet. [S.l.:s.n.] <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/03/capital-de-sc-tera-30-novos-orelhoes-com-acesso-gratuito-internet.html>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Jailton de. *Gurgel diz que Feliciano não é adequado para presidir comissão de Direitos Humanos*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/gurgel-diz-que-feliciano-nao-adequado-para-presidir-comissao-de-direitos-humanos-7900124>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

CERF, Vinton G. *Internet Access Is Not a Human Right*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html?_r=0)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

CHINA Green Dam web filter teams 'face funding crisis'. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/10614674>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

COLAO, J. J. *With 60 Million Websites, WordPress Rules The Web. So Where's The Money?* [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.forbes.com/sites/jjcolao/2012/09/05/the-internets-mother-tongue/>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

CONHEÇA os cursos oferecidos nos Telecentros. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao\\_parceria/telecentros/cursos/](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao_parceria/telecentros/cursos/)>. Acesso em: 5 jan. 2013.

CONSTANT, Benjamin. *Da Liberdade dos Antigos Comparada a dos Modernos*. Revista de Filosofia Política, n. 2, 1985.

CONSTITUIÇÃO islandesa terá cláusulas criadas e aprovadas com auxílio das redes sociais. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/2012/10/constituicao-islandesa-tera-clausulas-criadas-e-aprovadas-com-auxilio-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

CONSULTA pública de espécies da fauna brasileira criadas e comercializadas com a finalidade de estimação. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/especies-da-fauna-brasileira-criadas-e-comercializadas-com-a-finalidade-de-estimacao>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

COPA 2014: Telebras conecta estádios com 20 Gbps. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=33700>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

CORDEIRO, Letícia. *141 cidades têm toda área urbana coberta com Wi-Fi no Brasil*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/141-cidades-tem-toda-area-urbana-coberta-com-wi-fi-no-brasil>>. Acesso em: 6 jul. 2013.

- CRAIDE, Sabrina. *PNBL começa por cidade goiana*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/tecnologia/noticia/2011/08/23/pnbl-comeca-por-cidade-goiana-13798.php>>. Acesso em: 24 mai. 2013.
- CROZIER, Ry. *Warrnambool users spent 10.5 days without internet*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.itnews.com.au/News/333538,warrnambool-users-spent-105-days-without-internet.aspx>>. Acesso em: 3 abr. 2013.
- CUBA first high-speed internet connection activated. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/world-latin-america-21190066>>. Acesso em: 30 jan. 2013.
- CUETO, Santiago A. *U.N. Affirms Internet Access is a Basic Human Right*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://humanrightsadvisor.com/un-internet-human-right>>. Acesso em: 10 nov. 2012.
- DALMAZO, Renato A. Política de serviço universal e liberalização das telecomunicações. *Ensaio FEE*. Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 181-217, 1998. p. 183.
- DAVIS, Andrew. *Amazon Passes Google as Top Destination for Shopping Research [Report]*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://searchenginewatch.com/article/2196747/Amazon-Passes-Google-as-Top-Destination-for-Shopping-Research-Report>>. Acesso em: 5 out. 2012.
- DAVIS, Jake. *My life after Anonymous: 'I feel more fulfilled without the internet'*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/2012/sep/09/jake-davis-anonymous-charged-bail>>. Acesso em: 5 fev. 2013.
- DECRETO assinado pelo Presidente Lula cria Projeto Cidadão Conectado - Computador Para Todos. *Instituto Nacional de Tecnologia da Informação*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/noticias/indice-de-noticias/2836-decreto-assinado-pelo-presidente-lula-cria-projeto-cidadao-conectado-computador-para-todos>>. Acesso em: 8 mar. 2013.
- DEIBERT, Ronald et al. *Access Controlled: the shaping of power, rights, and rule in cyberspace*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008.
- DEPARTMENT for Culture, Media and Sport. *Ofcom to review aspects of Digital Economy Act*. [S.l.] Disponível em: <[http://www.culture.gov.uk/news/media\\_releases/7756.aspx](http://www.culture.gov.uk/news/media_releases/7756.aspx)>. Acesso em: 3 fev. 2013.
- DESTRO, Gustavo. *Microsoft já vendeu 60 milhões de unidades do Windows 8*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.noteshared.com/2013/01/microsoft-ja-vendeu-60-milhoes-de.html>>. Acesso em: 6 abr. 2013.
- DIGITAL Economy Act 2010. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/24/section/10?view=plain>>. Acesso em: 3 fev. 2013.
- EDWARDS, Scott. *Is Internet Access A Human Right?* [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://blog.amnestyusa.org/business/is-internet-access-a-human-right/>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

ELLICK, Adam B. *Class Dismissed: Malala's Story*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.nytimes.com/video/2012/10/09/world/asia/100000001835296/class-dismissed.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

ELSAYED-ALI, Sherif. *Internet access is integral to human rights*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.egyptindependent.com/opinion/internet-access-integral-human-rights>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

EMISSÃO de guias e taxas via internet gera economia ao contribuinte. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://sefaz-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2558042/emissao-de-guias-e-taxas-via-internet-gera-economia-ao-contribuinte>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

ENTENDA o Plano Nacional de Banda Larga. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/entenda-o-plano-nacional-de-banda-larga.html>> Acesso em: 3 jun. 2012.

ESPAÇO Pontocom wi-fi - internet em locais públicos. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.sjc.sp.gov.br/secretarias/administracao/wi-fi.aspx>>. Acesso em: 5 mar. 2013.

ESTÁ no ar o Diário Oficial Eletrônico. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.bebedouro.sp.gov.br/portal/index.php/component/k2/item/8916-esta-no-ar-o-diario-oficial-eletronico>>. Acesso em: 27 mai. 2013.

ESTONIANS Break Ground, Vote Online. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://archive09.linux.com/articles/48991>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

FAÇA já sua inscrição no site Matrícula Fácil. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seeduc/exibeconteudo?article-id=1257835>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

FARIVAR, Cyrus. Finland: *Plan for universal 100Mbps service by 2015 on track*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://arstechnica.com/business/2012/10/finland-plan-for-universal-100mbps-service-by-2015-on-track>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

FEIJÓ, Carmem. *Processo eletrônico apresentado pela JT na Rio+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/2018486](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2018486)>. Acesso em: 21 mai. 2013.

FIVEASH, Kelly. UK ISPs crippled by undersea cable snap. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.theregister.co.uk/2012/08/28/cut\\_underseas\\_cable\\_cripples\\_networks](http://www.theregister.co.uk/2012/08/28/cut_underseas_cable_cripples_networks)>. Acesso em: 4 out. 2012.

FOUR in Five Regard Internet Access as a Fundamental Right: Global Poll. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://news.bbc.co.uk/1/shared/bsp/hi/pdfs/08\\_03\\_10\\_BBC\\_internet\\_poll.pdf](http://news.bbc.co.uk/1/shared/bsp/hi/pdfs/08_03_10_BBC_internet_poll.pdf)>. Acesso em: 3 jun. 2012.

FOWLER, Geoffrey A. *Facebook: one billion and counting*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://online.wsj.com/article/SB10000872396390443635404578036164027386112.html>>. Acesso em: 5 out. 2012.

FREQUENTLY Asked Questions. [S.l.:s.n.] Disponível em <<http://one.laptop.org/about/faq>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; ZANETI Jr., Hermes. *Direitos Difusos e Coletivos*, 3. ed. BAHIA: JusPodivm, 2012.

GASS, Silvano. *Diário Oficial Eletrônico de Curitiba substituirá o impresso*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://publicacoesmunicipais.com.br/noticias/94-diario-oficial-eletronico-de-curitiba-substituira-o-impresso.html>>. Acesso em: 27 mai. 2013.

GELVIN, James L. *The Arab Uprisings: What everyone needs to know*. New York: Oxford University Press, 2012.

GESAC. Relatório Final, Dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.gesac.gov.br/images/avaliacao/Relatorio\\_-\\_Avaliao.pdf](http://www.gesac.gov.br/images/avaliacao/Relatorio_-_Avaliao.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2012.

GILLMOR, Dan. *We the Media: grassroots journalism by the people, for the people*. Sebastopol: O'Reilly Media, 2006.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who Controls the Internet?: Illusions of a Borderless World*. New York: Oxford University Press, 2008.

GOVERNO reconhece problema de infraestrutura de internet e estuda forma de baratear conexão. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/04/18/governo-reconhece-problema-de-infraestrutura-de-internet-e-estuda-forma-de-baratear-conexao.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

GOVERNO vai distribuir tablets a professores do ensino médio da rede pública. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/ensino/conteudo.phtml?id=1306146&tit=Governo-vai-distribuir-tablets-a-professores-do-ensino-medio-da-rede-publica>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

GRAMMATIS, Kosta. *VINT CERF: INTERNET IS A HUMAN RIGHT*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://ahumanright.org/press/releases/2012/01-12-12%20A%20Human%20Right%20Release.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

GRANJA, Patrick. *Cenas exclusivas da violência da PM no despejo da Aldeia Maracanã (RJ)*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://anovademocracia.com.br/blog/?p=5170>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

GROSSMAN, Luís Osvaldo. *Brasil tem mais lan houses que provedores de Internet*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infol=34200&sid=14>>. Acesso em: 6 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Telebras festeja PNBL, mas satélite e cabo submarino atrasam*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infol=32059>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

GRUPOS protestam contra pastor Marco Feliciano em várias cidades. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/grupos-protestam-contra-pastor-marco-feliciano-em-varias-cidades/>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

GUADAMUZ, Andrés. *Networks, Complexity and Internet Regulation: Scale-Free Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011.

GUIA de Matrícula 2013. Educação Especial. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<https://matriculadigital5.rioeduca.rio.gov.br/cartilha.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

GUIMARÃES, Saulo Pereira. *Rio e São Paulo revogam aumento das passagens*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/cai-o-preco-das-passagens-em-sao-paulo>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

GUNN, Angela. *Constitutional Council strikes down key portion of HADOPI law*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://betanews.com/2009/06/10/constitutional-council-strikes-down-key-portion-of-hadopi-law/>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

HABACON, Alden E. Beyond the Mosaic: Multiculturalism 2.0. *Canadian Diversity*. Montréal: v. 6, n. 4, p. 150-154, Fall, 2008.

HACKER group posts names of BART site subscribers. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.msnbc.msn.com/id/44139412/ns/technology\\_and\\_science-security/t/hacker-group-posts-names-bart-site-subscribers](http://www.msnbc.msn.com/id/44139412/ns/technology_and_science-security/t/hacker-group-posts-names-bart-site-subscribers)>. Acesso em: 9 out. 2012.

HAUBEN, Michael. *THE NET AND NETIZENS: The Impact the Net has on People's Lives*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.columbia.edu/~rh120/ch106.x01>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

HONORATO, Renata. *'Vamos começar pelo professor', diz Mercadante sobre projeto de R\$ 180 mi que levará tablets a escolas públicas*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/vamos-comecar-pelo-professor-diz-mercadante-sobre-projeto-de-r-180-milhoes-que-levara-tablets-a-escolas-publicas>>. Acesso em: 7 de mar. 2013.

HOWARTH, Brad. *What if they pulled the plug on the internet?* [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.stuff.co.nz/technology/digital-living/8498890/What-if-they-pulled-the-plug-on-the-internet>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

HUDSON, Alexandra. *German court rules internet "essential"*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/2013/01/24/us-germany-internet-idUSBRE90N15H20130124>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. *The Promotion, Protection and Enjoyment of Human Rights on the Internet*. A/HRC/20/L.13. Disponível em: <[http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/d\\_res\\_dec/A\\_HRC\\_20\\_L13.doc](http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/d_res_dec/A_HRC_20_L13.doc)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

HUUS, Kari. *Malala, teen champion of girls' rights, nominated for Nobel Peace Prize*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://worldnews.nbcnews.com/\\_news/2013/02/01/16811670-malala-teen-champion-of-girls-rights-nominated-for-nobel-peace-prize](http://worldnews.nbcnews.com/_news/2013/02/01/16811670-malala-teen-champion-of-girls-rights-nominated-for-nobel-peace-prize)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2011*. [S.l.] Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso\\_a\\_internet\\_e\\_posse\\_celular/2011/PNAD\\_Inter\\_2011.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_internet_e_posse_celular/2011/PNAD_Inter_2011.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

IBOPE. *Número de usuários de redes sociais ultrapassa 46 milhões de brasileiros*. [S.l.] Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-usuarios-de-redes-sociais-ultrapassa-46-milhoes-de-brasileiros.aspx>>. Acesso em: 8 abr. 2013.

IMEDIATA destituição do Pr. Marco Feliciano da Presidência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.avaaz.org/po/petition/Imediata\\_destituicao\\_do\\_Pr\\_Marco\\_Feliciano\\_da\\_Presidencia\\_da\\_Comissao\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_da\\_Camara\\_Federal/?tMfoeeb](http://www.avaaz.org/po/petition/Imediata_destituicao_do_Pr_Marco_Feliciano_da_Presidencia_da_Comissao_de_Direitos_Humanos_da_Camara_Federal/?tMfoeeb)>. Acesso em: 4 jun. 2013.

ÍNDIOS usam internet para vender artesanato. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/internet/2005/08/17/idgnoticia.2006-03-12.8230273482>>. Acesso em: 18 set. 2012.

INTERNET access declared a basic right in Germany. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.dw.de/internet-access-declared-a-basic-right-in-germany/a-16553916>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

INTERNET: blogs e Twitter informam sobre situação no Irã. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI3825958-EI4802,00-Internet+blogs+e+Twitter+informam+sobre+situacao+no+Ira.html>>. Acesso em: 3 jun. 2012.

INTERNET gratuita vira moda nas cidades do Paraná. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/cidadedigital/News18089content188436.shtml>>. Acesso em: 6 mar. 2013.

IRÃ derruba redes de celular e bloqueia redes sociais e Twitter. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/internet/2009/06/15/ira-derruba-redes-de-celular-e-bloqueia-redes-sociais-e-twitter>>. Acesso em: 3 jun. 2012.

JOHNSON, Bobbie. *France passes three strikes law against filesharers*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/technology/blog/2009/may/13/france-three-strikes>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

JONES, Matthew. *A town cut off: Reactions to the Telstra outage*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://storify.com/MatthewJones/a-town-cut-off-reactions-to-the-telstra-outage/elements/50aefdbe61cd964979023db8#>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

JUSTIÇA & Educação do Conselho das Escolas de Magistratura Federal e do Centro de Estudos Judiciários. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/JustEduc/index>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

JUSTIÇA Federal. Dúvidas freqüentes – Certidão eletrônica. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.jfrj.jus.br/?id\\_info=2395](http://www.jfrj.jus.br/?id_info=2395)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

KABWEZA, L. S. M. *East Africa undersea cable outage enters third week*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.techzim.co.zw/2012/03/east-africa-undersea-cable-outage-enters-third-week>>. Acesso em: 4 out. 2012.

KUHN, Eric. *Google unveils top political searches of 2009*. [S.l.:s.n.] Disponível em <<http://politicalticker.blogs.cnn.com/2009/12/18/google-unveils-top-political-searches-of-2009>>. Acesso em: 5 out. 2012.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

LANGS, Sarah. *Adding to the online bandwagon: UN declares Internet access a human right*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.nydailynews.com/blogs/pageviews/2012/07/adding-to-the-online-bandwagon-un-declares-internet-access-a-human-right>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

LARDNER, Richard. *Not that hard for authorities to get to your email*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://finance.yahoo.com/news/not-hard-authorities-email-131531468.html>>. Acesso em: 7 abr. 2013.

LEE, William E. *The First Amendment Doctrine of Underbreadth*. Washington University Law Review, V. 71, Issue 3, 1993. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.wustl.edu/lawreview/vol71/iss3/4>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

LEI de acesso à informação. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/transparencia/lei-de-acesso-a-informacao/portal-da-camara-informacoes>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

LEIBY, Richard. *Taliban says it shot Pakistani teen for advocating girls' rights*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.washingtonpost.com/world/asia\\_pacific/taliban-says-it-shot-infidel-pakistani-teen-for-advocating-girls-rights/2012/10/09/29715632-1214-11e2-9a39-1f5a7f6fe945\\_story.html](http://www.washingtonpost.com/world/asia_pacific/taliban-says-it-shot-infidel-pakistani-teen-for-advocating-girls-rights/2012/10/09/29715632-1214-11e2-9a39-1f5a7f6fe945_story.html)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

LEMOS, Ronaldo; MARTINI, Paula. *LAN Houses: A new wave of digital inclusion in Brazil*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://publius.cc/lan\\_houses\\_new\\_wave\\_digital\\_inclusion\\_brazil/091509](http://publius.cc/lan_houses_new_wave_digital_inclusion_brazil/091509)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

LESSIG, Lawrence. *Code 2.0*. [S.l.] Soho Books, 2010.

LOBO, Ana Paula. *Notebook entra no programa "Computador para Todos"*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=13816&sid=14>>. Acesso em 8 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Oi leva voz, Internet e TV para a Marinha na Antártica*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=33065&sid=8>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

LONG Road From Cuba: Manny Medina, CEO of Terremark (Part 4). [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.sramanamitra.com/2009/10/31/long-road-from-cuba-manny-medina-ceo-of-terremark-part-4>>. Acesso em: 8 out. 2012.

MacKINNON, Rebecca. *Consent of the Networked: the worldwide struggle for internet freedom*. [S.l.] Kindle ed., 2012.

MADDENS-TOSCANO, Sofie. *Universal Access/Service Presentation*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.itu.int/ITU-D/projects/ITU\\_EC\\_ACP/hipssa/events/2012/Libreville%20docs/Presentations/Session%201\\_%20Current%20Situation.pptx](http://www.itu.int/ITU-D/projects/ITU_EC_ACP/hipssa/events/2012/Libreville%20docs/Presentations/Session%201_%20Current%20Situation.pptx)>. Acesso em: 6 abr. 2013.

MAGALHÃES, Fernanda. *Diário de Justiça Eletrônico: dois anos e economia de 4,6 milhões*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=90922:diario-de-justica-eletronico-dois-anos-e-economia-de-46-milhoes&catid=55&Itemid=202](http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=90922:diario-de-justica-eletronico-dois-anos-e-economia-de-46-milhoes&catid=55&Itemid=202)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

MALALA, Yousafzai. *Diary of a Pakistani schoolgirl*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://news.bbc.co.uk/2/hi/south\\_asia/7834402.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/south_asia/7834402.stm)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

MANNINE, Mari. *Swedish online party stirs municipal democracy in Vallentuna*. Helsinki: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.hs.fi/english/article/Swedish+online+party+stirs+municipal+democracy+in+Vallentuna/1076153931670>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

MARCH 2012 Web Server Survey. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://news.netcraft.com/archives/2012/03/05/march-2012-web-server-survey.html>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

MARCO Feliciano diz que direitos das mulheres atingem a família. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/marco-feliciano-diz-que-direitos-das-mulheres-atingem-familia-7889259>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

MARKOFF, John. *Internet Traffic Begins to Bypass the U.S.* New York: [s.n.] Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2008/08/30/business/30pipes.html>>. Acesso em: 3 out. 2012.

MATRÍCULA na escola pública. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/matricula.jsp?ACAO=acao6>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEMÓRIA Política e Resistência. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/memoriapolitica/politica.php>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENINA paquistanesa que escapou de ataque talibã volta à escola. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/menina-que-escapou-de-ataque-taliba-volta-a-escola.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Cidades Digitais 2012. [S.l.] Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/inclusao-digital/acoes-e-programas/cidades-digitais>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

MOROZOV, Evgeny. *The Net Delusion: The Dark Side of Internet Freedom*. New York: Public Affairs, 2011.

MOSSBERGER, Karen; TOLBERT, Caroline J.; MCNEAL, Ramona S. *Digital Citizenship: the internet, society and participation*. [S.l.] Kindle ed., 2008.

MURPHY, Lorraine. *Did Anonymous Unmask the Wrong Guy in Its Hunt for the Man Who Allegedly Drove a Teen to Suicide?* [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.slate.com/blogs/future\\_tense/2012/10/17/amanda\\_todd\\_suicide\\_did\\_anonymous\\_dox\\_the\\_wrong\\_guy.html](http://www.slate.com/blogs/future_tense/2012/10/17/amanda_todd_suicide_did_anonymous_dox_the_wrong_guy.html)>. Acesso em: 19 jan. 2013.

NA Islândia, a Constituição é feita pela internet. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/ofiltro/2011/06/09/na-islandia-a-constituicao-e-feita-pela-internet/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais*. [S.l.] Kindle ed., 2010.

NEBEHAY, Stephanie. *UN forum backs Web freedom after Arab Spring*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/2012/07/05/net-us-rights-internet-idUSBRE8640DE20120705>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

NEHER, Clarissa. *Protestos contra Marco Feliciano chegam a Berlim*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/protestos-contra-marco-feliciano-chegam-a-berlim/>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

NETIZEN. Wikipedia, the free encyclopedia. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Netizen>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

NEWTON, Casey. *Startup Weebly takes profitable leap forward*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.sfgate.com/business/article/Startup-Weebly-takes-profitable-leap-forward-2335262.php>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

OGRISH. *F.A.Q.* [S.l.] Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20061023065518/www.ogrish.com/faq.html>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

OLIVEIRA, Ivan. *O acesso à internet banda-larga é um direito fundamental e um serviço essencial ao cidadão*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.ivanoliveira.com.br/blog/politica/98-o-acesso-a-internet-banda-larga-e-um-direito-fundamental-e-um-servico-essencial-ao-cidadao-.html>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

PAKISTANI teen still critical, Obama calls attack tragic. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://news.yahoo.com/pakistani-teen-still-critical-obama-calls-attack-tragic-172651454.html>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

PARFITT, Tom. Georgian woman cuts off web access to whole of Armenia. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2011/apr/06/georgian-woman-cuts-web-access>>. Acesso em: 8 out. 2012.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble: What the internet is hiding from you*. New York: The Penguin Press, 2011.

POLICE shut down San Francisco transit station after protests. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.msnbc.msn.com/id/44153343>>. Acesso em: 9 out. 2012.

PORTAL da Cidadania. *Sobre a Comunidade*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://comunidades.mda.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosdigitais>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

PORTO Velho Online. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.portovelho.ro.gov.br/alias/pvhonline/>>. Acesso em: 5 mar. 2013.

PREGÃO eletrônico gera economia de 19% para o Governo Federal. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/noticia.asp?p=not&cod=9381&cat=94&sec=7>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

PROCESSO de matrícula 2013. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.matriculaonline.al.gov.br/tiresuasduvidas.php>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

PRODHAN, Georgina. *UK teen cyber activist bailed without Internet access*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.webcitation.org/60cfULJNm>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

PROINFO Integrado. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13156:proinfo-integrado&catid=271:seed](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13156:proinfo-integrado&catid=271:seed)>. Acesso em: 5 jan. 2013.

PROJETO Cidadão Conectado - Computador para Todos. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital/programa-computador-para-todos>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

PROTALINSKI, Emil. *World Wide Web inventor: Internet access is now a human right*. [S.l.:s.n.] Disponível em <<http://www.techspot.com/news/43285-world-wide-web-inventor-internet-access-is-now-a-human-right.html>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

PROUNI. Tire suas Dúvidas. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://siteprouni.mec.gov.br/tire\\_suas\\_duvidas.php#inscricoes](http://siteprouni.mec.gov.br/tire_suas_duvidas.php#inscricoes)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

QUASE dois mil municípios se inscreveram no programa Cidades Digitais. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/04/10/quase-dois-mil-municipios-se-inscreveram-no-programa-cidades-digitais>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

RALPH, Talia. *UN deems Internet access a basic human right*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.globalpost.com/dispatch/news/politics/diplomacy/120706/un-deems-internet-access-basic-human-right-0>>. Acesso em: 10 nov. 2012

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. *Dissensus: On Politics and Aesthetics*. [S.l.] Kindle ed.

RECEITA Federal. *Perguntas e Respostas: Simples Nacional*. [S.l.] Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

REDE de fibra ótica deverá custar R\$ 100 bilhões em 10 anos. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/tecnologia/rede-de-fibra-otica-devera-custar-100-bilhoes-em-10-anos-7757517>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

REISINGER, Don. *Finland makes 1Mb broadband access a legal right*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://news.cnet.com/8301-17939\\_109-10374831-2.html](http://news.cnet.com/8301-17939_109-10374831-2.html)>. Acesso em: 15 de nov. de 2012.

REPORTERS Without Borders. *Internet Enemies: Cuba*. [S.l.] Disponível em: <<http://en.rsf.org/internet-enemie-cuba,39756.html>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RJ proíbe uso de celular nas agências bancárias. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-07/estado-rio-janeiro-proibe-uso-celular-agencias-bancarias>>. Acesso em: 9 out. 2012.

ROSEMAN, D. The digital divide and the competitive behaviour of Internet backbone providers: Part 1 - issues and arguments. *Info*. v. 5, n. 5, p. 25-37, 2003.

RUE, Frank La. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27*. [S.l.] Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)> Acesso em: 3 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/66/290*. [S.l.] Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/A.66.290.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

SALA Constitucional. Sentencia: 12790 Expediente: 09-013141-0007-CO. Fecha: 30/07/2010 Hora: 8:58:00 AM. [S.l.] Disponível em: <[http://200.91.68.20/pj/scij/busqueda/jurisprudencia/jur\\_texto\\_sentencia.asp?nValor2=483874&tem1=013141&param7=0&lResultado=3&nValor1=1&strTipM=T&strLib=LIB](http://200.91.68.20/pj/scij/busqueda/jurisprudencia/jur_texto_sentencia.asp?nValor2=483874&tem1=013141&param7=0&lResultado=3&nValor1=1&strTipM=T&strLib=LIB)>. Acesso em: 12 fev. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SB-1160 Communications: service interruptions. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. *Law of Internet Speech*. 3. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2008.

SCHNEIDER, Joe. *Facebook Investor IPO Lawsuits Sent to New York Judge*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/2012-10-05/facebook-investor-ipo-lawsuits-sent-to-new-york-judge.html>>. Acesso em: 5 out 2012.

SECRETARIA Municipal de Participação e Parceria. *Inclusão Digital*. [S.l.] Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao\\_parceria/coordenadorias/inclusao\\_digital/](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/participacao_parceria/coordenadorias/inclusao_digital/)>. Acesso em: 5 jan. 2013.

SEVERED cables disrupt internet. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/7218008.stm>>. Acesso em: 4 out. 2012.

SINERGIA Digital. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.pucrs.br/sinergiadigital/index.php>>. Acesso em: 5 jan. 2013.

SISTEMA Nacional de Cadastro Rural. Emissão do CCIR. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://ccirweb.serpro.gov.br/ccirweb/emissao/formEmissaoCCIRWeb.asp>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

SISU. Tire suas Dúvidas. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas#inscricoes>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

SOBRE a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/acesso-a-informacao>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

SOLER, Chimo. *"eBooks": la guerra digital global por el dominio del libro*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano/contenido?WCM\\_GLOBAL\\_CONTEXT=/elcano/elcano\\_es/zonas\\_es/lengua+y+cultura/ari92-2010](http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/zonas_es/lengua+y+cultura/ari92-2010)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation: gossip, rumor and privacy on the internet*. New Haven: Yale University Press, 2007.

SOONG, Grace. *NCC chairman calls access to Internet a basic human right*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.chinapost.com.tw/taiwan/national/national-news/2012/03/20/335193/NCC-chairman.htm>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

SOUZA, Leonardo; CEOLIN, Adriano; SCOLESE, Eduardo. *"Farra das passagens" atinge líderes da Câmara*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1904200908.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

STF. Acesso à informação. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacao>>. Acesso em: 24 mai. 2013.

SUNSTEIN, Cass R. *Infotopia: How Many Minds Produce Knowledge*. [S.l.] Kindle Ed. 2006.

SYMMES, Patrick. *Che is Dead*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.wired.com/wired/archive/6.02/cuba.html>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

TAVARES, Osny. *Como a internet ajuda a reduzir os custos públicos*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=1120748&tit=Como-a-internet-ajuda-a-reduzir-os-custos-publicos>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

TERREMARK. *Fact Sheet: NAP do Brasil*. [S.l.] Disponível em: <[http://www.terremark.com/uploadedFiles/Technology\\_Platform/Datacenters/South\\_America/TMRK\\_NAPdoBrasil\\_Gatefold\\_02\\_English\\_Screen.pdf](http://www.terremark.com/uploadedFiles/Technology_Platform/Datacenters/South_America/TMRK_NAPdoBrasil_Gatefold_02_English_Screen.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2012.

THREE quarters of Estonian population use the Internet. Statistics Estonia. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.stat.ee/38010>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

TOP French Court Declares Internet Access 'Basic Human Right'. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.foxnews.com/story/0,2933,525993,00.html>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

TRE implanta Processo Administrativo Eletrônico. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.tremt.jus.br/noticias-tre-mt/2013/Janeiro/tre-implanta-processo-administrativo-eletronico-novo-sistema-possibilitara-economia-r-190-mil-ano>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

TUERK, Andreas. *Plan your digital afterlife with Inactive Account Manager*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://googlepublicpolicy.blogspot.com.br/2013/04/plan-your-digital-afterlife-with.html>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

UERJ. Edital de Convocação para o Exame de Qualificação do Vestibular Estadual 2014. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.vestibular.uerj.br/portal\\_vestibular\\_uerj/arquivos/arquivos2014/1\\_eq\\_2014/inscricao/Edital\\_Exame\\_de\\_Qualificacao\\_2014.pdf](http://www.vestibular.uerj.br/portal_vestibular_uerj/arquivos/arquivos2014/1_eq_2014/inscricao/Edital_Exame_de_Qualificacao_2014.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

UN Declares Internet Access a Human Right. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://ahumanright.org/blog/2011/06/un-declares-internet-access-a-human-right/>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

UNITED Nations Agency to Back One Laptop per Child (OLPC) Project to Distribute \$100 Laptops. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.solutions-site.org/node/179>>. Acesso em 10 fev. 2013.

UNITED Nations. Briefing papers for students. [S.l.] Disponível em: <<http://www.un.org/cyberschoolbus/briefing/technology/tech.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

UNITED States Department of Justice. *United States v. Microsoft Corporation*. [S.l.:s.n.] Disponível em: <[http://www.justice.gov/atr/cases/ms\\_index.htm](http://www.justice.gov/atr/cases/ms_index.htm)>. Acesso em: 7 out. 2012.

VAIDHYANATHAN, Siva. *The Googlization of Everything: and why we should worry*. California: University of California Press, 2012.

VC na GloboNews. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/vc-na-globonews/enviar-noticia.html>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

VENEZUELA: governo derruba internet para evitar ação de hackers. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/america-latina/eleicoes-na-venezuela/venezuela-governo-derruba-internet-para-evitar-acao-de-hackers,dbab20b8a1b0e310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 abr. 2013

VITÓRIA Digital: internet gratuita em dez áreas. Vitória: [s.n.] Disponível em: <<http://www.vitoria.es.gov.br/setger.php?pagina=comofazeroacesso>>. Acesso em: 6 mar. 2013.

WAGNER, Adam. *Is internet access a human right?* [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/law/2012/jan/11/is-internet-access-a-human-right>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

WHITTAKER, Zack. *Yes, the FBI and CIA can read your email. Here's how.* [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.zdnet.com/yes-the-fbi-and-cia-can-read-your-email-heres-how-7000007319>>. Acesso em: 7 abr. 2013.

WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [S.l.:s.n.] Disponível em <<http://en.wikipedia.org/wiki/Wikipedia:About>>. Acesso em: 17 set. 2012.

WINDOWS 8 será lançado dia 25 de outubro. [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/17/microsoft-oficializa-data-de-lancamento-do-windows-8.htm>>. Acesso em: 5 out. 2012.

WOODARD, Colin. *Estonia, where being wired is a human right.* [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.csmonitor.com/2003/0701/p07s01-woeu.html>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

WU, Tim. *The Master Switch: the rise and fall of information empires*. New York: Vintage Books, 2011.

YAGAMI, Kira. *A verdade sobre Marco Feliciano.* [S.l.:s.n.] Disponível em: <<http://www.anonymousbrasil.com/a-verdade-sobre-marco-feliciano/>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

ZAIN, Asma Ali. Cable damage hits one million Internet users in UAE. Dubai: [s.n.] Disponível em: <[http://www.khaleejtimes.com/DisplayArticleNew.asp?section=theuae&xfile=data/theuae/2008/february/theuae\\_february121.xml](http://www.khaleejtimes.com/DisplayArticleNew.asp?section=theuae&xfile=data/theuae/2008/february/theuae_february121.xml)>. Acesso em: 4 out. 2012.